



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO Nº: 2006.39.00.000382-1
CLASSE: 13.101 – PROC. COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA
RÉUS: SIDNEI HOFFMANN
ANALU SILVA DA COSTA
MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA
GENALDO FERREIRA DA SILVA
VALDIRA ALVES DE ARAÚJO
ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO
RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES
TALLES ROBERTO FURLAN
JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
ALAN MOTA DA SILVA
PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
ADVOGADOS: AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA E OUTRO
FUAD DA SILVA PEREIRA (DATIVO)
AMARILDO DA SILVA LEITE E OUTROS
MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR
THIAGO MACHADO E OUTROS
MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR
DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM E OUTRO
MARK IMBIRIBA DE CASTRO
AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA E OUTRO
VANDA FERREIRA (DATIVA)
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA

SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **SIDNEI HOFFMANN**, brasileiro, casado, empresário, natural de Orleans/SC, nascido em 20/12/1967, ensino fundamental, portador do CPF/MF nº 550.990.099-72 e carteira de identidade nº 1.423.421-SSP/PA, filho de Lauro Hoffmann e Maria Antonelo Hoffmann, residente à PA 150, Km 112, Tailândia/PA; **ANALU SILVA DA COSTA**, brasileira, solteira, secretária, natural de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Madureira/RJ, nascida em 03/03/1984, ensino médio, portadora do CPF/MF nº 833.490.732-04 e carteira de identidade nº 3869351-2ª via-SSP/PA, filha de Francisco Corrêa da Costa e Silvana Maués Silva, residente à Travessa Bela, nº 29, Bairro Novo, Tailândia/PA; **MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, ensino médio, natural de Patos/PB, nascida em 13/09/1981, portadora do CPF/MF nº 011.022.464-76 e carteira de identidade nº 2648259-SSP/PA, filha de Antônio Ildefonso da Silva Neto e Terezinha Pereira da Silva, residente à Trav. Vigia, nº 24, Bairro Centro, Tailândia/PA; **GENALDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, ensino fundamental incompleto, natural de Belém de Brejo Cruz/PB, nascido em 27/04/1958, portador do CPF/MF nº 107.142.274-04 e carteira de identidade nº 000.578.536-SSP/PA, filho de Sebastião Ferreira da Silva e Francisca Pereira da Silva, residente à Av. Airton Sena, nº 2311, bloco B, aptº 401, Natal/RN; **VALDIRA ALVES DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, cabeleireira, ensino médio, natural de Patos/PB, nascida em 12/07/1969, portadora do CPF/MF nº 367.272.103-49 e carteira de identidade nº 940.024.006-91-SSP/CE, filha de Pedro Alves de Araújo e Maria Rodrigues Viana Araújo, residente à Trav. das Mangueiras nº 32, Bairro Novo, Tailândia/PA; **ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO**, brasileiro, casado, empresário, natural de Barra do Rocha/BA, ensino fundamental, nascido em 14/08/1971, portador do CPF/MF nº 625.620.615-00 e carteira de identidade nº 4638624-SSP/PA, filho de Heraldino José Reis Melo e Antonieta Ramos Melo, residente à Trav. Do Amor, nº 10, Bairro Centro, Tailândia/PA; **RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES**, brasileiro, casado, empresário, ensino médio, natural de Belém/PA, nascido em 17/04/1975, portador do CPF/MF nº 402.017.402-49 e carteira de identidade nº 1905389-SSP/PA, filho de Antonio Bernardes e Raimunda Costa Monteiro, residente à Trav. Gurupá, nº 18, Tailândia/PA; **TALLES ROBERTO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

FURLAN, brasileiro, casado empresário, natural de Nova Venécia/ES, nascido em 28/04/1977, portador do CPF/MF nº 669.273.152-68 e carteira de identidade nº 6506375-SSP/PB, filho de Ozias Furlan e Vera Lúcia Donatto Furlan, residente à Trav. das Mangueiras, nº 92, Bairro Novo, Tailândia/PA; **JULIANA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, ensino fundamental, empresária, natural de Feira de Santana/BA, nascida em 04/11/1980, portadora do CPF/MF nº 977.148.015-49 e carteira de identidade nº 851701191-SSP/BA, filha de Sandoval Ramalho de Oliveira e Ilma Silva de Oliveira, residente à PA 150, Km 133, Tailândia/PA; **SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, natural de Serra Preta/BA, ensino médio, nascido em 14/06/1961, portador do CPF/MF nº 203.630.875-09 e carteira de identidade nº 328785750-SSP/BA, filho de Adolfo de Oliveira e Lindaura Ramalho de Oliveira, residente à PA 150, Km 133, Tailândia/PA; **ALAN MOTA DA SILVA**, brasileiro, casado, ensino médio, contabilista, natural de Marabá/PA, nascido em 20/07/1972, portador do CPF/MF nº 303.447.782-15 e carteira de identidade nº 008770/0-9-CRC, filho de Vicente Pinheiro da Silva e Neusa Mota Nascimento da Silva, residente à Trav. Colares, nº 136, Centro, Tailândia/PA; e **PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO**, brasileiro, casado, ensino superior, advogado, nascido aos 24/06/1973 em São Paulo/SP, filho de Rafael Negrão e Margarida Vieira Negrão, portador do CPF/MF nº 180.788.228-47 e carteira de identidade nº 236061586-SSP/SP e OAB/TO nº 2132-B, residente à Av. Castelo Branco, nº 775, Centro, 1º andar, Araguaína/TO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, 288, 297, 299 e 304, todos do Código Penal, e nos artigos 46 e 69 da Lei nº. 9.605/98.

Inicialmente, registro que esta ação penal resultou do **desmembramento** do processo nº. **2005.39.00.009780-6**, originalmente proposto contra 36 (trinta e seis) pessoas no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

âmbito da chamada “**Operação Ouro Verde I**”, deflagrada em **outubro/2005**, de modo que a presente ação penal diz respeito apenas aos Réus acima identificados.

Além disso, existe a **medida cautelar de quebra de sigilo telefônico** nº. **2005.00.39.002548-4**, na qual constam os diálogos telefônicos interceptados na fase de investigações policiais, e que desde o início da instrução penal passaram a ser de livre acesso à defesa.

Feitos esses registros preliminares, passo ao relatório propriamente dito:

A denúncia narra a existência de uma ativa e organizada rede criminosa, armada e especializada na fraude de documentos públicos federais (Autorizações de Transporte de Produtos Florestais – ATPF’s – materialmente ou ideologicamente falsificadas), na corrupção de servidores públicos federais e estaduais, na falsificação de notas fiscais, no estelionato, no uso de documentos falsos, na receptação de produtos de origem ilícita, no transporte ilegal de produtos florestais e, ainda, na criação de obstáculos e dificuldades à ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Nos termos da acusação, a atuação da organização criminosa dava-se em estruturas bem divididas, com distribuição de funções, formando-se diversos núcleos de atuação. No Estado do Pará, atuava nos municípios de Tailândia, Jacundá, Tucuruí, Paragominas e Belém. No Estado de Goiás, em Goiânia e Aparecida de Goiânia. No Maranhão, alcançava Buriticupu e Itinga. E teria também ramificações nos Estados de Rondônia e Mato Grosso. O principal objetivo da organização era a exploração irracional de recursos florestais que causa danos à natureza e enriquecimento criminoso de seus integrantes.

Imputam-se aos Réus desta ação penal o fato de integrarem o **núcleo de Tailândia**:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

1) SIDNEI HOFFMANN, vulgo “PITOCO”, foi acusado de, como madeireiro, adquirir ATPF’s e notas fiscais falsas do corréu MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE e promover a venda de ATPF’s, obtidas mediante fraude em planos de manejo florestal aprovados em nome de empresas “fantasmas”, constituídas em nome de “laranjas”, com as quais atuava. Associou-se a MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, TALLE ROBERTO FURLAN, ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA.

2) ANALU SILVA DA COSTA foi denunciada por, na condição de secretária de FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”, e MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, principais líderes da organização criminosa, participar ativamente do comércio irregular de ATPF’s e notas fiscais falsas, utilizando-se, inclusive, de telefones clonados para comunicar-se.

3) MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, vulgo “RAQUEL”, foi acusada de auxiliar o corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, de quem é irmã, nas práticas ilícitas envolvendo ATPF’s e notas fiscais falsas, envio de cargas de madeira para a região nordeste do País acobertadas com ATPF’s inidôneas e oferecer propina aos servidores públicos da Polícia Militar/PA e SEFA/PA. Associou-se aos corréus “DANTAS”, ROGÉRIO, KÁCIO KALLS, SEBASTIÃO, WENDER, WASHINGTON, “CHICO BARATÃO”, AROLDO e ALAN.

4) GENALDO FERREIRA DA SILVA foi acusado de auxiliar o corréu KÁCIO KALLS TAVARES FERREIRA, seu filho e funcionário do escritório do líder MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, promovendo a venda de ATPF’s e notas fiscais falsas, nos municípios de Tailândia/PA e Marabá/PA.

5) VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, companheira do corréu MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

foi denunciada por comercializar ilicitamente ATPF's e notas fiscais falsas dentro do seu próprio salão de beleza, fazer pagamentos ilícitos aos outros integrantes do bando como ao corréu JOÃO KENEDY SEGURADO, e entregar ATPF's falsas à corré JULIANA SILVA DE OLIVEIRA. Associou-se aos corréus JARBAS CORDEIRO DIAS (servidor da SEFA/PA), “DANTAS”, KÁCIO KALLS, JOSÉ WILSON e ROGÉRIO PEREIRA.

6) ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, vulgo “CHARLINHO”, foi acusado de negociar ATPF's e notas fiscais falsas, emitidas em nome de empresas “fantasmas”, com “CHICO BARATÃO” e “DANTAS”. Também teria relações ilícitas com HUMBERTO GEMAQUE, KÁCIO KALLS, ROGÉRIO, NIVALDO, JOSÉ WILSON e outros.

7) RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES foi acusado de negociar ATPF's falsas com “DANTAS” e WASHINGTON, vulgo “NEM”, efetuando o controle do transporte de madeiras por meio de romaneios. Auxiliava na liberação das cargas de madeira por servidores da SEFA/PA, como o corréu WENDER DE JESUS VASCONCELOS, vulgo “MIRIM”.

8) TALLES ROBERTO FURLAN foi acusado de auxiliar o corréu SIDNEI HOFFMANN no comércio irregular de ATPF's emitidas em nome de empresas “fantasmas”, constituídas em nome de “laranjas”. Associou-se aos corréus JARBAS JOSÉ CORDEIRO DIAS, em cujo favor emitiu cheque de titularidade de sua empresa (TALLES) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA para movimentar recursos arrecadados com o comércio ilícito de ATPF's.

9) JULIANA SILVA DE OLIVERIA foi acusada de, juntamente com seu pai e corréu SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, integrar a organização criminosa liderada por “DANTAS”. Revendia ATPF's falsas adquiridas de “DANTAS”. Negociava e transportava produtos florestais, valendo-se de ATPF's falsas emitidas em nome das empresas “fantasmas” -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

TRANSMADIL e TRANSRAIO -, constituídas em nome de “laranjas”. Cooptava clientes para “DANTAS” comercializar ATPF’s falsas, dizendo conhecer pessoa em Brasília/DF para quem poderia fornecer ATPF’s falsas da quadrilha. Possuía a MADEIREIRA SÃO LUCAS que também usava ATPF’s adquiridas perante DANTAS para escoar a madeira extraída ilegalmente e existente no pátio da empresa. Também guardava cheques pré-datados advindos das vendas das notas fiscais e ATPF’s falsas, bem como arma de fogo e documentos de empresas usadas nas fraudes.

10) SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA foi denunciado de, em parceria com a filha JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, integrar a organização criminosa liderada por “DANTAS”. Revendia ATPF’s falsas adquiridas de “DANTAS”. Negociava e transportava produtos florestais, valendo-se de ATPF’s falsas emitidas em nome das empresas “fantasmas” - TRANSMADIL e TRANSRAIO -, constituídas em nome de “laranjas”. Possuía a MADEIREIRA SÃO LUCAS que também usava ATPF’s adquiridas com “DANTAS” para escoar a madeira extraída ilegalmente e existente no pátio da empresa.

11) ALAN MOTA DA SILVA foi acusado de, na qualidade de contabilista, ser o “braço formal” operador da organização criminosa. Possuía o escritório ALFA CONTABILIDADE e foi o responsável pela constituição de empresas “fantasmas”, como a J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME, utilizada pelo corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA e demais membros do bando, no comércio ilegal de ATPF’s e notas fiscais falsas. Também foi responsável pela constituição das empresas V. A. DE ARAÚJO - utilizada por “DANTAS” e KÁCIO KALLS nas fraudes -, e J. C. SALES – utilizada por “DANTAS” nas fraudes. Associou-se aos corréus “DANTAS”, KÁCIO KALLS e “CHICO BARATÃO”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

12) PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO, vulgo “DR. PAULO”, foi acusado de, na condição de advogado atuante em Araguaína/TO, auxiliar o corréu MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, na liberação irregular das cargas apreendidas. Não é acusado do exercício ilegal de profissão, mas de subverter seu papel de advogado, assumindo postura de atos típicos, que demonstram a intermediação dele na própria comercialização de ATPF’s falsas. Instruía os motoristas dos caminhões a não revelar o nome de “DANTAS” como o responsável pelo envio das cargas de madeira acobertadas com ATPF’s falsas. Cooptava clientes para “DANTAS” negociar as madeiras acobertadas com ATPF’s falsas que ficaram apreendidas nos postos de fiscalização, para que aceitassem a nomeação como fiéis depositários da madeira ou simplesmente para comprar ATPF’s falsificadas pela quadrilha. Recebia pagamento para influir nos atos praticados por servidores públicos do IBAMA, no exercício de suas funções, com objetivo de resolver entraves eventualmente opostos às atividades ilícitas do bando, durante a fiscalização desse órgão ambiental.

A denúncia foi recebida em **30/11/2005** (fls. 1870/1871 do 8º volume). O aditamento à denúncia (crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal), foi recebido em **30/08/2006**, (f. 2284 do 10º volume). O MPF não arrolou testemunhas.

Os Réus foram citados, qualificados, interrogados e reinterrogados. Foram apresentadas defesas prévias e rol de testemunhas. As testemunhas arroladas pelas defesas foram inquiridas, cujas declarações foram reduzidas a termo ou captadas pelo sistema de gravação de imagem e voz. As desistências das oitivas foram homologadas.

Oportunizou-se às partes prazo para apresentação de diligências finais (f. 2978 do 12º volume). Concluindo-se que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

todos os fatos estavam esclarecidos, prosseguiu-se no feito, intimando-se as partes para oferecimento dos memoriais.

O Ministério Público Federal (fls. 2984/2987 do 13º volume) requereu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, quanto ao crime do art. 46 da Lei nº 9.605/98. Ratificou os termos da acusação e, entendendo provadas a autoria e materialidade dos delitos, pugnou pelas condenações dos Réus.

As defesas dos réus JULIANA SILVA DE OLIVEIRA e SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA (fls. 2989/3002 e 3003/3015 do 13º volume) arguiram preliminar de falta de justa causa para a ação penal. No mérito, alegaram atipicidade dos crimes e insuficiência de provas para a condenação.

As defesas dos réus GENALDO FERREIRA DA SILVA e RENATO ANTONIO MONTEIRO BERNARDES (fls. 3016/3026 e 3028/3041 do 13º volume) pugnaram pela absolvição, alegando atipicidade dos crimes, inexistência de provas de que concorreram para os crimes, prescrição do crime-fim previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, que absorveu os crimes dos arts. 297 c/c 304 do Código Penal.

A defesa do réu TALLEs ROBERTO FURLAN (fls. 3044/3052 do 13º volume) sustentou inocência. Disse que o MPF não se desincumbiu do ônus de reunir provas suficientes para a condenação, enquanto que a defesa trouxe, durante a instrução criminal, testemunhas que comprovaram que o Réu não tinha qualquer envolvimento com os fatos em apuração. Assim, requereu a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

As defesas dos réus SIDNEI HOFFMANN e ALAN MOTA DA SILVA (fls. 3053/3061 e 3062/3071 do 13º volume) alegaram erro de tipo, aplicação do princípio da consunção e pediram a absolvição.

A defesa do réu PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (fls. 3075/3088 do 13º volume) arguiu preliminar de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

cerceamento de defesa. No mérito, sustentou atipicidade das condutas e, alternativamente, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A defesa do réu ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO (fls. 3092/3097 do 13º volume) pediu a absolvição, argumentando ausência das elementares dos tipos penais.

A defesa das rés VALDIRA ALVES DE ARAÚJO e MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA (fls. 3098/3107 do 13º volume) arguiu preliminar de prescrição da pretensão punitiva com relação aos crimes dos arts. 180, 288, ambos do Código Penal, e art. 46 e 69 da Lei nº 9.605/98. Quanto aos demais crimes, pugnou pela absolvição sustentando a aplicação do princípio da consunção com relação aos crimes dos arts. 297 e 304 do Código Penal.

A defesa da ré ANALU SILVA DA COSTA (fls. 3109/3113 do 13º volume) requereu a absolvição sustentando que não concorreu para os crimes, pois não teve dolo e, alternativamente, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

É o relatório.

DECIDO.

1. Preliminar de falta de justa causa para a ação penal arguida pelas defesas dos réus JULIANA SILVA DE OLIVEIRA e SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA.

A defesa alega que a denúncia é genérica e consagra mera responsabilidade objetiva em matéria penal, sem indicar quais os elementos indiciários em que se apóia. Contudo, **não** há razão para a defesa, na medida em que na peça vestibular houve individualização das condutas dos Réus, dela extraindo-se que foram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, na denúncia há pertinência entre o pedido,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

os fatos narrados e a prova indiciária, vislumbrando-se, deste modo, o suporte mínimo de prova necessário para autorizar a admissibilidade da ação penal, não havendo falar, igualmente em falta de justa causa para a ação penal.

Outrossim, é facilmente extraído das manifestações da defesa que, ao elaborar suas teses defensivas, compreendeu as imputações que recaem sobre os Réus e, assim, exercitou o contraditório e a ampla defesa.

2. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela defesa do réu PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.

Cumprido notar que a defesa do Réu não indicou na preliminar em que momento da persecução penal houve o suposto cerceamento de defesa, limitando-se a referir a violação à ampla defesa, com fundamento nos arts. 1º, III, e 5º, LV da CF/88 e art. 185/CPP, e colacionar precedente jurisprudencial.

Todavia, quando enfrentou o mérito da pretensão deduzida, requereu a realização de prova pericial para avaliação da mídia que contém a gravação das interceptações telefônicas com a finalidade de ficar clara a real participação de PAULO ROBERTO nos crimes. Nesse particular, **indefiro o pedido e a preliminar deve ser rejeitada.**

É pacífica a jurisprudência no sentido de que pode ser **dispensada** a perícia de voz do interceptado, notadamente quando, durante toda a instrução criminal, as mídias que contêm os diálogos interceptados ficaram disponíveis para a defesa e o próprio Réu **reconheceu** em vários momentos sua voz gravada (HC 258.763/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por outro lado, a defesa **não** demonstrou eventual prejuízo decorrente da ausência das mídias no processo (art. 563/CPP) e é legítima a degravação das conversas que se referem aos fatos da causa, executadas pelos policiais federais,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

em cumprimento à ordem judicial, devidamente juntadas aos autos (HC 206.550/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

Rejeito.

3. Preliminar de prescrição penal em relação ao crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98.

Verifico que a pena máxima, *in abstracto*, do crime previsto no **art. 46, da Lei nº 9.605/98** é de **01 (um) ano** de detenção, cujo prazo prescricional é de **04 (quatro) anos** (art. 109, V/CP).

Com efeito, transcorreram mais de quatro (04) anos desde a data do recebimento da denúncia (**30/11/2005**) até a presente data, sem qualquer causa interruptiva do lapso prescricional.

Diante disso, decreto a extinção da punibilidade dos réus **SIDNEI HOFFMANN, ANALU SILVA DA COSTA, MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, GENALDO FERREIRA DA SILVA, VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES, TALLES ROBERTO FURLAN, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, ALAN MOTA DA SILVA e PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO**, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do CP, em relação ao delito do art. 46, da Lei nº 9.605/98.

4. Preliminar de prescrição penal em relação ao crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98.

Verifico que a pena máxima, *in abstracto*, do crime previsto no **art. 69, da Lei nº 9.605/98** é de **03 (três) anos** de detenção, cujo prazo prescricional é de **08 (oito) anos** (art. 109, IV/CP).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Com efeito, transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a data do recebimento da denúncia (**30/11/2005**) até a presente data, sem qualquer causa interruptiva do lapso prescricional.

Diante disso, decreto a extinção da punibilidade dos réus **SIDNEI HOFFMANN, ANALU SILVA DA COSTA, MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, GENALDO FERREIRA DA SILVA, VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES, TALLES ROBERTO FURLAN, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, ALAN MOTA DA SILVA e PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO**, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do CP, no particular.

5. Preliminar de prescrição penal em relação ao crime previsto no art. 180, do Código Penal.

Verifico que a pena máxima, *in abstracto*, do crime previsto no **art. 180, do Código Penal** é de **04 (quatro) anos** de reclusão, cujo prazo prescricional é de **08 (oito) anos** (art. 109, IV/CP).

Com efeito, transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a data do recebimento da denúncia (**30/11/2005**) até a presente data, sem qualquer causa interruptiva do lapso prescricional.

Diante disso, decreto a extinção da punibilidade dos réus **SIDNEI HOFFMANN, ANALU SILVA DA COSTA, MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, GENALDO FERREIRA DA SILVA, VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES, TALLES ROBERTO FURLAN, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, ALAN MOTA DA SILVA e PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO**, pela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do CP, no particular.

6. Preliminar de prescrição penal em relação ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Na denúncia, o Ministério Público Federal imputou de forma confusa aos réus GENALDO FERREIRA JÚNIOR, VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, ANALU SILVA DA COSTA, MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, ROBERTO CHARLES DE MELO, RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES, SIDNEI HOFFMANN, TALLE ROBERTO FURLAN, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, ALAN MOTA DA SILVA e PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO a prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal.

Todavia, depois de narrar os fatos delituosos, enquadrou suas condutas no **art. 288, parágrafo único, do CP**. Não bastasse isso, aditou a denúncia (fls. 2084/2289 do 10º volume) contra os Réus quanto ao crime do **art. 288, parágrafo único, do CP (quadrilha armada)**.

Compulsando a denúncia e os autos de apreensão a ela acostados, conclui-se que há equívoco na definição jurídica formulada pelo Ministério Público Federal, pois não há relação entre as armas e munições apreendidos com o comércio ilegal de produtos florestais. No meu sentir, não há como extrair a certeza de que os Réus utilizaram armas de fogo e munições durante a prática dos crimes que lhes foram imputados na peça acusatória, razão pela qual não incide o parágrafo único do art. 288/CP.

Não me parece possível conceber que sequer houve necessidade do uso de armas para falsificar e/ou usar as ATPF's e notas fiscais falsas, nem durante a comercialização dos produtos florestais, razão pela qual aplico a **emendatio libelli** (art. 383 do Código de Processo Penal) para atribuir ao fato a definição jurídica descrita no *caput* do art. 288, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

Nesse raciocínio, ao crime de quadrilha simples, previsto no art. 288, do Código Penal, é prevista pena máxima ***in abstracto*** de **03 (três) anos** de reclusão, cujo prazo prescricional é de **08 (oito) anos** (art. 109, IV/CP).

Com efeito, transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a data do recebimento da denúncia (**30/11/2005**) até a presente data, sem qualquer causa interruptiva do lapso prescricional.

Diante disso, decreto a extinção da punibilidade dos réus **SIDNEI HOFFMANN, ANALU SILVA DA COSTA, MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, GENALDO FERREIRA DA SILVA, VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES, TALLES ROBERTO FURLAN, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, ALAN MOTA DA SILVA e PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO**, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do CP, no particular.

Passo a analisar a conduta dos Réus.

MÉRITO.

1. SIDNEI HOFFMANN.

Quanto à materialidade dos delitos.

Primeiramente, hei de consignar que, na peça acusatória, o MPF imputou de forma confusa ao Réu a prática dos crimes tipificados nos arts. 180, 288 e 304 do Código Penal e arts. 46 e 69 da Lei nº 9.605/98 (fl. 18 da denúncia). Contudo, depois de narrar os fatos delituosos, enquadrou a conduta do Réu nos **arts. 180, 288, parágrafo único, 297 e 304 do CP e arts. 46 e 69 da Lei nº 9.605/98** (fls. 17/18).

Em que pese o equívoco, vou-me ater aos fatos em si que são imputados ao Réu, pelo que passo à análise da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

materialidade para explicitar melhor o enquadramento legal que tenho por mais apropriado.

Os autos realmente provam a existência de uma organização criminosa, no interior do Pará e com ramificações na capital e em outros estados, especializada em vender documentação lícita e ilícita destinada a acobertar o transporte de madeira extraída ilegalmente da porção paraense da floresta amazônica.

A organização criminosa em foco tinha como operação central o fornecimento de ATPF's materialmente **verdadeiras** e outras **falsificadas** e notas fiscais emitidas por empresas constituídas por “laranjas”: as chamadas “notas fiscais frias”. Tal documentação era comprada por pessoas que extraíam diretamente madeira da floresta, ou que compravam madeira de quem fazia a extração, ou transformavam a madeira em carvão vegetal, mas que não tinham autorização do órgão ambiental para vender tais produtos florestais.

O **relatório de fiscalização** do IBAMA dá conta da abordagem de veículos transportando ilegalmente produto florestal acompanhado de **ATPF's falsas** preenchidas em nome das empresas CAMAL CAIARY MADEIRAS, MADEIREIRA WERLEY LTDA e J. A. DE SOUZA MADEIRAS - ME utilizadas nas fraudes pela organização criminosa em comento (fls. 68/69 do 1º volume).

Os **autos de apreensão** de fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/931, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238 mostram a apreensão em poder de membros da organização criminosa de centenas de **ATPF's materialmente falsas, em branco, emitidas em nome de inúmeras empresas, dentre elas F. A. S. DE OLIVEIRA MADEIRAS, A. E. L. SOARES MADEIRAS, E. DOS SANTOS COSTA, J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME, V. A. DE ARAÚJO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

MADEIRAS – ME, W. DE SOUZA MONTEIRO COM. DE MADEIRAS – ME, F. F. DE LIMA COMÉRCIO DE MADEIRAS. Além disso, foi apreendida grande quantidade de armas e munições, em poder dos integrantes da quadrilha.

Os **laudos de exame documentoscópico** de fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476 ratificam a **falsidade material** de inúmeras ATPF's apreendidas, emitidas em nome das empresas **F. A. S. DE OLIVEIRA MADEIRAS, A. E. L. SOARES MADEIRAS, E. DOS SANTOS COSTA, J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME, V. A. DE ARAÚJO MADEIRAS – ME, W. DE SOUZA MONTEIRO COM. DE MADEIRAS – ME, F. F. DE LIMA COMÉRCIO DE MADEIRAS, dentre outras.**

O **relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsificadas** de fls. 210/212 do 1º volume mostra a apreensão de diversas ATPF's falsas emitidas irregularmente em nome de empresas sediadas em Marabá/PA, Tailândia/PA, etc., como por exemplo, **C. L. SILVA REPRESENTAÇÃO E COM. DE MADEIRAS** (que conforme se verá foi usada pelos réus **ROBERTO CHARLES** e “**CHICO BARATÃO**”), **E. DE A. SOUZA MADEIRAS, F. A. S. DE OLIVEIRA MADEIRAS, J. A. DE SOUZA MADEIRAS** (usada por “**DANTAS**”).

Registre-se, ainda, que foram apreendidas na residência do corréu **DIVINO VICENTE DE OLIVEIRA**, nada mais nada menos que **534 (quinhentas e trinta e quatro) ATPF's falsas** (fl. 1016 do 5º volume), sendo que também foram apreendidos vários **fotolitos** de arte gráfica contendo desenhos e textos impressos que compõem uma ATPF e diversas chapas utilizadas na falsificação de ATPF's, que provam que esse condenado fabricava ATPF's materialmente falsas e as vendia para membros da organização criminosa.

Contudo, ou os comerciantes madeireiros não tinham sequer sociedades empresariais ou firmas individuais constituídas, ou se as tinham não queriam colocar o nome delas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

nos documentos ambientais falsos, criando assim um rastro facilmente detectável pelas autoridades, e por isso compravam – em operação “casada” – notas fiscais que também eram oferecidas pela quadrilha.

A pessoa jurídica emitente do documento normalmente era constituída de “laranjas”, pois os criminosos – verdadeiros operadores das empresas – se utilizavam de pessoas humildes e sem instrução que lhes “emprestavam” os nomes, às vezes em troca de pequena remuneração, ou mesmo obtinham documentos pessoais extraviados ou roubados para com eles “abrirem firmas” em nome de inocentes.

Com o esquema criminoso, os “clientes” da organização criminosa, exploradores e comerciantes de madeira à margem da legalidade, conseguiram retirar ilegalmente do Estado do Pará gigantesca quantidade de produto florestal, remetendo-a a diversos centros urbanos no Sudeste, Sul e Nordeste, ou destinando-a para exportação.

Para reforçar esse entendimento, cito o interrogatório judicial de **EUZIAS GAMA ARRIGONI**, empresário madeireiro (fls. 1955/1957 do 8º volume):

“(…) QUE foi a partir de junho de 2005 que começou a comprar ATPF’s de DANTAS pelo valor de R\$ 1.200,00; QUE comprou de oito a dez ATPF’s, para carretas de 20m³; QUE o destino era para o Nordeste e DF; (…) QUE a única verdade na acusação é que o interrogando **compra de Dantas nota fiscal casada com ATPF’s falsas.** (…) QUE só depois de algum tempo passou a saber que **as empresas constantes nas ATPF’s e notas fiscais como vendedoras de madeira para o interrogando eram fantasmas;** QUE o interrogando **comprava madeira sem origem;** (…)”

Também serviu para meu convencimento o teor do interrogatório judicial de **DIVINO VICENTE DE OLIVEIRA**, proprietário da Gráfica Cometa, onde foram fabricadas as ATPF’s falsas usadas pelos Réus (fls. 1971/1973 do 8º volume):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“QUE começou vendendo ATPF’s falsas para Júnior, de Goiânia, e Cláudio, de Marabá, há cerca de um ano e oito meses;(…) Que mantinha contato direto com JOÃO KENEDY; com ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, do Pará, manteve dois contatos apenas; (…) QUE, de tudo que fabricou, o número atinge 5.000 ATPF’s; QUE apenas encaminhou para Kacio as ATPF’s pedidas por KENEDY, (…) QUE o interrogando apenas fazia a impressão das ATPF’s, imitando o original, mas o preenchimento não cabia ao interrogando; (…)”.

Registre-se o teor do **interrogatório judicial** do condenado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo “DANTAS”, um dos líderes da organização criminosa, que apenas corrobora todo o raciocínio deste magistrado (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE é proprietário de quatro madeireiras: W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS, W. MATEUS, E. DOS SANTOS e V. A. DE ARAÚJO; (…) QUE as empresas W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS e W. MATEUS, E. DOS SANTOS são registradas perante o IBAMA, mas as outras não; QUE, ao mês, são retiradas em média 25 ATPF’s pelas empresas legalizadas; (…) QUE as ATPF’s boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF’s ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy; (…) QUE não sabe se tais empresas existem de fato; (…) QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF’s e notas fiscais falsas, (…) QUE as ATPF’s falsas são de Goiânia, trazidas por JOÃO KENEDY, o qual é comprador também; (…) QUE às vezes pagava propina para liberação de madeira; QUE pagava propina para os servidores da SEFA em Tailândia, para liberarem os carregamentos, dentre eles, JARBAS. Em Imperatriz/MA, para o servidor Roberto da Secretaria da Fazenda. Em Goianésia/PA, para todos os servidores da SEFA; (…) QUE pagava propina para o policial militar Belmiro, em Marabá/PA, do grupo tático da PM; (…) QUE pagou propina para o servidor Arraes, da Secretaria da Fazenda do Tocantins, que trabalhava na divisa do Pará; (…) QUE as empresas V. A. DE ARAÚJO e E. DOS SANTOS não tinham base física, isto é não tinham sede; (…) QUE os compradores das ATPF’s vendidas pelo interrogando sabiam que os documentos eram falsos; (…)”.

Logo, a instrução efetivamente provou que as **ATPF’s falsas** revendidas pela organização criminosa eram fabricadas na cidade de Goiânia/GO, mais precisamente na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“**Gráfica Cometa**”, de onde eram adquiridas pelos chamados “distribuidores” dos documentos falsos.

Lado outro, a instrução também provou cabalmente que existiam **ATPF’s materialmente verdadeiras**, mas ideologicamente falsas, que eram obtidas diretamente no IBAMA, inclusive com os campos para preenchimento totalmente em branco, para serem vendidas para empresas madeireiras que não detinham plano de manejo florestal aprovado pelo órgão ambiental. As ATPF’s verdadeiras foram emitidas em nome de empresas “fantasmas”, criadas pelos integrantes da organização criminosa para “esquentar” a madeira.

Prova disso está na confissão de alguns dos acusados, conforme acima transcrito, confrontados com as conclusões dos **Relatórios de Análise** dos documentos apreendidos em poder de corréus, elaborados pela Polícia Federal, notadamente os resultantes das diligências no escritório ALFA CONTABILIDADE, do corréu ALAN MOTA DA SILVA (fls. 1566/1577 do 7º volume), que fazem referência especialmente aos atos constitutivos da empresa “fantasma” **J. C. SALES COM. DE MADEIRAS LTDA**; documentos fiscais da empresa “fantasma” **W. MATEUS DA SILVA –ME** nos endereços dos corréus JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 1578/1595 do 7º volume), MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTES e VALDIRA ALVES DE ARAÚJO (fls. 1495/1526); notas fiscais e ATPF’s das empresas “fantasmas” **J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME e V. A. DE ARAÚJO**, apreendidas com o corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (fls. 1707/1728 do 7º volume).

Prova disso também é a **ATPF autêntica** emitida em nome da empresa SHOPPING DA MADEIRA LTDA, mas que contém rasuras, de f. 2245 do 9º volume, e o laudo pericial de fls. 2246/2247 do 9º volume. Friso que essa pessoa jurídica foi constituída **em nome de “laranjas”**, conforme interrogatório do co-réu VALDECI SARMINES, de fls. 837/839.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Passo à análise da autoria.

1.2. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 297 do CP).

SIDNEI HOFFMANN, mais conhecido pelos comparsas como “**PITOCO**”, é acusado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fazer parte da organização criminosa que comercializava produtos florestais ilicitamente na região amazônica. Sua atuação consistia em adquirir ATPF's e notas fiscais de **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo “**DANTAS**”, e promover a revenda de ATPF's verdadeiras, obtidas de fraudes em planos de manejo usando empresas “fantasmas” e apresentação de dados ideologicamente falsos, como a **A. BRAHIM BRANDÃO – ME**. Também vendia ATPF's da empresa **W. MATEUS DA SILVA – ME** utilizada pelo corréu **ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA**.

Quando interrogado em juízo, o Réu disse em sua autodefesa (fls. 2119/2121):

“que não é verdadeira a imputação que lhe é apresentada na denúncia, passando a dar a seguinte versão; que conhece **MARCOS DANTAS** apenas por telefone, o qual por duas vezes conseguiu ATPF; que precisou comprar as duas ATPF's juntamente com nota fiscal para despachar madeira, uma vez que seu projeto de manejo não estava liberado (estava em trâmite) e estando o IBAMA em greve não conseguiu as ATPF's que precisava; que pelas ATPF's pagou cerca de R\$ 800,00 a R\$ 900,00; que **MARCOS DANTAS** ligou para o interrogando oferecendo os documentos; que por outras vezes a oferta tinha sido feita por outras pessoas, mas que esta foi a primeira vez que **MARCOS** ofereceu os documentos; que administra a empresa **H. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS** e desconhece as empresas **MAXI MADEIRAS LTDA** e **COMATA MADEIRAS TAILÂNDIA LTDA**; que nunca mexeu com revenda de ATPF; que as ATPF's obtidas pelo projeto de manejo eram utilizadas para o transporte de madeiras extraídas do próprio projeto dentro da legalidade; que já fez contrato com a empresa **A. BRAHIM BRANDÃO – ME** não se recordando quem representava esta firma, podendo afirmar que o contrato foi feito dentro da lei; (...) que apenas havia falado com **TALLES** por telefone; que **TALLES** tinha feito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

uns fretes de carvão para o interrogando; que não é de seu conhecimento que TALLEZ fizesse operações ilegais com ATPF's; que não tinha qualquer negócio com ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA; **que também não tinha negócios com a empresa W. MATEUS DA SILVA – ME**; que de todos os denunciados, apenas o DANTAS já lhe oferecera para a compra ATPF; que quando de suas declarações perante a autoridade policial não sofreu qualquer tipo de coação física ou moral; que não tem conhecimento de que, além de DANTAS, qualquer denunciado tivesse envolvimento com a venda ou adulteração de ATPF; que só comprou as duas ATPF's que se referiu no início porque não conseguiu despachar sua madeira pelas vias legais, pelas circunstâncias que já expôs; (...) que à época das dificuldades para liberação das ATPF's chegou a dispensar 17 funcionários; (...) que no dia de sua prisão teve 42 ATPF's de sua empresa H. F. apreendidas; que esses documentos não foram restituídos e lhe causaram prejuízos na prestação de contas junto ao IBAMA; que teve seu veículo bem como de sua esposa apreendidos, não sendo esses bens produto de atividades ilícitas.”

Ao ser reinterrogado em juízo, o Réu acrescentou (fls. 2367/2368 do 10º volume):

“que conhece CHICO BARATÃO, entretanto, não era de seu conhecimento que este mantivesse a posse ilícita de armamento e munição, descrito na emenda da denúncia; que não tem conhecimento de que CHICO BARATÃO promovesse a venda, doação, distribuição ou qualquer tipo de arma de fogo e munições neste Município; que nunca viu qualquer dos denunciados portar arma neste Município; que à época dos fatos possuía duas armas de fogo, uma 12 e um rifle 38 que era cedido aos vigilantes de sua propriedade para fazer a segurança do local; que havendo dispensado os vigilantes trouxe as armas para guardar em sua casa; que nunca recebeu de CHICO BARATÃO ou de qualquer denunciado qualquer proposta onerosa ou gratuita para aquisição de arma de fogo; que não presenciou a apreensão das armas como também não viu a sua apresentação na polícia; perguntado se algo mais tinha a dizer em favor de sua defesa, respondeu negativamente. Que suas armas foram apreendidas em sua casa, na fazenda e estavam em baixo da cama; que ao ser indagado sobre a posse de arma por policiais confirmou possuí-las e espontaneamente as entregou; que não tem nenhuma relação comercial ou mesmo pessoal com CHICO BARATÃO.”

SIDNEI HOFFMANN foi acusado de adquirir ATPF's materialmente falsas junto a “DANTAS” e promover a venda de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

ATPF's verdadeiras, obtidas através de projetos de manejos, de titularidade de empresas “fantasmas”, ou seja, empresas criadas mediante dados ideologicamente falsos.

SIDNEI negou em juízo a autoria dos fatos imputados na denúncia, mas quando **interrogado** antes pela autoridade policial (fls. 671/673 do 3º volume) admitiu ter comprado ATPF's emitidas em nome das empresas MAXI MADEIRAS LTDA e COMATA COM. MADS para comercializar madeira, pelo preço de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada uma, somando 15 (quinze) unidades, no valor total de R\$ 13.500,00. Disse que as notas foram oferecidas por telefone e que vendeu madeira para terceiros usando os serviços de transporte da empresa ALEX TRANSPORTES. Reconheceu sua voz nos diálogos com DANTAS, KÁCIO, TALLEs e FERNANDA, mas afirmou não ter concluído nenhum negócio com ATPF's falsas.

Ocorre que pesa em seu desfavor o **auto de apreensão** (fls. 692/695 do 3º volume), o qual evidencia a apreensão no estabelecimento comercial do réu SIDNEI HOFFMANN (**H. S. IND. E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**) de dezenas de **ATPF's e notas fiscais**, em branco, emitidas em nome das empresas **MAXI MADEIRAS LTDA e COMATA COM. MADEIRAS TAILÂNDIA LTDA**, que não pertenciam ao Réu, e embora este alegue desconhecê-las, estavam em seu poder o que demonstra que negociava as ATPF's delas com terceiros, assim como fazia com outras ATPF's emitidas em nome da **H. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS (sua empresa que não tinha plano de manejo)**.

Aliás, a pessoa jurídica **H. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS (assim como COMATA, J. A. DE SOUZA, PARAJU, SÃO JOÃO, etc.)**, constava do **mapa de trânsito das carretas** que trafegavam pelo Posto Fiscal da SEFA/PA de Goianésia/PA, consoante se infere das fls. 1611/1615 do 7º volume, apreendido em poder do corréu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

JARBAS JOSÉ CORDEIRO DIAS, que na época dos fatos narrados na denúncia era o chefe do posto fiscal da SEFA/PA.

Citem-se as **interceptações telefônicas** que revelam as negociações ilícitas que “PITOCO” fazia com as empresas que administrava, notadamente a H. S. IND. COM. DE MADEIRAS (f. 2423 do 10º volume, f. 2483 do 11º volume, (fls. 2427/2428 e 2432 do 10º volume):

Data: 04/05/2005

Hora: 11:13

Registro: 2005050411130719

Interlocutores: MNI (91 9151 1841) x PITOCO

MNI diz que vai pegar o boleto hoje para pegar as ATPF's. PITOCO dá graças a Deus e pergunta quantas vão sair. MNI diz que vão sair quinze e comenta que o menino da JURUÁ lhe deu um boleto do MARCENIL com a **H. S.**, no valor de R\$ 300,00 e que ela pagou e pede para PITOCO restituir. PITOCO explica que esqueceu e diz que está numa reunião da EMBRAPA e que, mais tarde, vai transferir logo tudo. MNI diz que vai pegar as ATPF's e que mais tarde eles acertam.

Data: 16/05/2005

Hora: 15:46

Registro: 2005051615463619

Interlocutores: PEDRO (MOTORISTA) X PITOCO

PEDRO diz que está em Paraíso, Tocantins, e que o IBAMA está na Polícia Rodoviária e pergunta como é que faz. PITOCO pergunta o que ele tem com isso. PEDRO diz que a ATPF está alterada. PITOCO pergunta “como assim?”. PEDRO explica: “no número da nota é pra por um número 3, vocês puseram um 2 e depois fez um 3 em cima do 2.”. PEDRO pergunta se não dá problema. PEDRO explica que o número da nota era para ser 283 e puseram 282 e, depois, puseram 3 sobre o 2. PITOCO pergunta se a nota é da **H. S.** PEDRO diz que é de ZÉ CARLOS, de Anápoles. PITOCO diz que “está tudo beleza”. PEDRO pergunta se o “trem” está alterado não tem problema. PITOCO diz que “não tem nada não”. PEDRO pergunta sobre a madeira e diz que é cumaru e está como garapa. PITOCO diz que é porque é lá do Mato Grosso.

Com relação à **prova testemunha** produzida pela defesa, as testemunhas nada acrescentaram de relevante para o deslinde da questão, pois algumas disseram saber dos fatos através de boatos de populares e desconhecerem algo que desabonasse a conduta do Réu (fls. 2969, 2789/2790, 2787/2788 do 13º volume).

Corroboram a autoria do crime por parte do réu SIDNEI os seguintes **diálogos** que provam a negociação das ATPF's, a revenda para terceiros, o pagamento das transações e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

a ciência da rota Carne de Sol (fls. 1785/1787 do 8º volume e fls. 2427/2428 e 2432 do 10º volume):

Data: 06/06/2005

Hora: 08:10

Registro: 2005060608103119

Interlocutores: PITOCO x TALLES

PITOCO pergunta se já chegou o negócio. TALLES responde que sim. PITOCO pergunta quantas TALLES vai lhe arrumar. TALLES pergunta se PITOCO quer trinta. **PITOCO fala que quer negociar vinte.** TALLES fala que vai se encontrar com PITOCO, que está preparando uma custódia que entrega (notas) para PITOCO.

Data: 06/06/2005

Hora: 10:04

Registro: 2005060610040219

Interlocutores: PITOCO x LUÍS

PITOCO pergunta por LÚCIO. MARLI responde que ele não está. PITOCO pergunta se é com LÚCIO que trata de matéria-prima (NOTA). MARLI responde que é com LUÍS e passa a ligação. PITOCO fala que falou com LÚCIO sobre a matéria-prima (NOTA), que conseguiu dez (NOTAS) à vista e cinco para trinta dias. PITOCO fala que vai dar um total de R\$ 22.500,00. LUÍS pergunta se vale (NOTAS). PITOCO responde que é de primeira, que aquela (projeto) não vai liberar mais (IBAMA), que só tem um saldo de dois mil, que não foram liberados. LUÍS pergunta quando começa a gastar isso (NOTAS). PITOCO responde que hoje se LUÍS quiser, que já está com a nota na mão, que vai vencer no dia 20/08/2005. LUÍS pergunta se não tem como HNI (TALLES?) dar um desconto. PITOCO fala que não dá. PITOCO passa para MARLI a conta bancária de **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA LTDA**, CC 8801-3, AG. 1527-X, para serem depositados R\$ 15.000,00 (pagamento das NOTAS).

Data: 03/06/2005

Hora: 08:52:38

Registro: 2005060308523828

Interlocutores: DANTAS x PITOCO

DANTAS também orienta PITOCO que as cargas para o Nordeste só **podem ir pela “Carne de Sol**, e PITOCO diz que KÁCIO já avisou ele.

Note-se que o dinheiro pago pela aquisição desses documentos foi depositado na conta da empresa **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA LTDA**, de propriedade de TALLES FURLAN, conforme se extrai também do seu interrogatório judicial (fls. 2124/2125 do 9º volume):

“(…); que a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA era uma empresa sua que teve o contrato por duas vezes alterado, hoje funcionando sob o nome de T. T. CARBONIZAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, no ramo de transportes; que a conta bancária da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA ainda está ativa, sendo a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

sua movimentação bancária referente aos negócios realizados no ramo de transportes; que conhece a JARBAS CORDEIRO DIAS, servidor da SEFA, negando ter emitido qualquer cheque da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA cujo beneficiário fosse o referido servidor; (...) que desconhece que cheque foi encontrado em poder de JARBAS, não sabendo seu valor, esclarecendo ainda que nem sempre os cheques emitidos pela DISTRIBUIDORA eram nominais; que não se recorda que pagamento foi feito com os cheques cujo valor se encontra referido na denúncia, mas que provavelmente se tratava de pagamento de despesas dos transportes que realizava; que esses valores refletem o movimento gerado pela empresa, estando condizente com a sua realidade financeira; (...) que conhece o também denunciado SIDNEI HOFFMANN; que fez alguns transportes de carvão para SIDNEI; (...).”

As provas evidenciam que SIDNEI HOFFMANN usava empresas “fantasmas” para conseguir no IBAMA a emissão de ATPF’s verdadeiras e, deste modo, multiplicava-as em cópias, falsificando-as, para negociá-las junto a terceiros e também para usá-las em benefício próprio, serrando madeira. Seu principal fornecedor de ATPF’s era o corrêu TALLES ROBERTO FURLAN, que, associado a MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, mantinha vínculo com diversas empresas “fantasmas” utilizadas por outros integrantes da organização criminosa.

SIDNEI, vulgo “PITOCO”, utilizava empresas “fantasmas” como **W. MATEUS DA SILVA – ME**, usada pelos corrêus ROGÉRIO PEREIRA e “DANTAS” para vendas de ATPF’s e notas fiscais materialmente falsificadas, conforme o **diálogo** (fls. 2434/2435 do 10º volume):

Data: 06/06/2005

Hora: 13:23

Registro: 2005060613230219

Interlocutores: PITOCO x EMILIANO

EMILIANO fala que precisa do nome da empresa para tirar a NOTA. PITOCO pergunta se pode ser o nome de qualquer firma, se não vai ter problema. EMILIANO responde que pode. PITOCO conclui que é só para efeito de despachar porque ela (firma) nem existe. EMILIANO pergunta se tem CNPS. PITOCO responde que tem. EMILIANO fala que vai pegar a NOTA FISCAL, o endereço da firma e município, e pode pegar lá fora a NOTA. PITOCO passa o nome da firma: **W. MATEUS DA SILVA ME (INDÚSTRIA MADEIREIRA), CNPJ 070568010001/18, INSCRIÇÃO ESTADUAL**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

15241437-1, ROD. PA-150, KM N56, S/N. PITOCO fala que essa empresa existiu sim, mas agora não tem mais movimento e também não foi fechada.

Pesa, ainda, contra o Réu o teor do **interrogatório judicial** do co-denunciado MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE é proprietário de quatro madeiras: W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS, **W. MATEUS, E. DOS SANTOS** e V. A. DE ARAÚJO; QUE tem sociedade com outras pessoas nessas empresas; (…) QUE as empresas W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS e **W. MATEUS, E. DOS SANTOS** são registradas perante o IBAMA, mas as outras não; QUE, ao mês, são retiradas em média 25 ATPF’s pelas empresas legalizadas; QUE as duas empresas legalizadas não possuem projeto de manejo florestal; (…) **QUE as ATPF’s boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF’s ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy;** (…) QUE **SIDNEI HOFFMANN** é dono de serraria, vulgo PITOCO, e o interrogando vendia notas fiscais boas e ATPF’s para o mesmo; (…) QUE o interrogando teve suas empresas fechadas pelo IBAMA neste ano (**W. MATEUS** e W. DE SOUZA); QUE o motivo do fechamento foi **falta de plano de manejo;** (…) QUE não lembra o nome dos sócios nas empresas W. MATEUS DA SILVA e W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS; (…) **QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF’s e notas fiscais falsas,** (…) QUE os compradores das ATPF’s vendidas pelo interrogando sabiam que os documentos eram falsos; (…)”.

Como o Réu comercializava ilicitamente **ATPF’s materialmente falsas** emitidas em nome de **empresas “fantasmas” (H. S. IND. COM. DE MADEIRAS, A. BRAHIM BRANDÃO – ME e W. MATEUS DA SILVA – ME)**, ficou configurado o uso de documento público falso, devendo responder somente pelo crime do **art. 304 c/c 297**, do Código Penal, que tenho por violados.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

diversas negociações com ATPF's ideologicamente falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria

O dolo do Réu é elevado, porque mantinha contato direto com um dos maiores líderes da organização criminosa, MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo DANTAS. Não possui maus **antecedentes**. Com relação à **conduta social e personalidade** nada a acrescentar. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** da infração são desfavoráveis, na medida em que os documentos públicos (ATPF's) falsificados acobertaram produto florestal extraído de forma ilegal, não se olvidando que nos **crimes conexos**, pode ocorrer o agravamento da pena em razão dos crimes prescritos (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 288/CP), conforme art. 108, segunda parte, do CP. As **conseqüências** do crime também são graves, pois causaram sérios transtornos aos trabalhos administrativos do IBAMA e ao equilíbrio ecológico.

Assim, fixo a **pena-base** no máximo em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica do réu.

Não incidem atenuantes, nem agravantes. Incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, conforme fundamentação, pelo que aumento a pena do Réu em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF's apreendidas em seu poder.

Inexistindo outras causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena **definitiva** em **10 (dez) anos de reclusão, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Destinação dos bens apreendidos.

Os **documentos** apreendidos (auto de apreensão de fls. 692/695 do 3º volume) devem ser destruídos por não mais interessarem ao processo. Com relação aos 02 (dois) **HD's** 40.0 GB Western digital, que foram usados durante as atividades ilícitas, **decreto o perdimento**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal, e determino a entrega a entidade beneficente que demonstrar interesse.

Quanto aos **automóveis** apreendidos (auto de apreensão de fls. 696/697 do 3º volume): a) VW Polo sedan, ano 2004, placa JUP 7778, cor branco, em nome de Maria Antonia Ferraz Hoffmann e, b) Nissan Frontier diesel, ano 2003, em nome de SIDNEI HOFFMANN, decreto o perdimento em favor da União, pois constituem proveito dos crimes, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino a **alienação antecipada** desses veículos, na medida em que constituem bens de fácil deterioração e necessitam de custo elevado para manutenção (art. 144/CPP). Formem-se auto apartado, se for o caso.

Com relação à **arma e munições** (fls. 698/699 do 3º volume), não há mais providências a serem tomadas, pois o crime está prescrito e esses bens já foram encaminhados ao Comando do Exército para os devidos fins.

2. ANALU SILVA DA COSTA.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Passo à análise da autoria.

2.1. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 297 do CP).

Não há dúvidas que a Ré concorreu decisivamente para a consumação dos crimes, na medida em que trabalhou como secretária, tanto no escritório do corréu FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”, como no escritório do corréu MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, prestando auxílio necessário para o sucesso das empreitadas criminosas.

ANALU seguiu consciente e voluntariamente todas as ordens que lhe foram repassadas pelos líderes da organização criminosa sem demonstrar qualquer hesitação em cumpri-las. Sempre contribuiu para o resultado lesivo ao meio ambiente e à sociedade. Ela sabia que as atividades que desempenhava rotineiramente eram ilícitas: efetuar depósitos bancários de propina para servidores públicos, prestar informações aos outros integrantes do bando sobre as tarefas a serem por eles desempenhadas seguindo as ordens de “CHICO BARATÃO”, encaminhar documentos falsos aos clientes e demais corréus para garantir o comércio ilegal de produtos florestais, mediante o uso de ATPF's falsas produzidas na Gráfica Cometa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

ANALU sabia que “CHICO BARATÃO” e “DANTAS” não eram proprietários de nenhuma das empresas que usavam durante suas transações com produto florestal. Sabia também que as ATPF’s e notas fiscais que circulavam em nome das empresas usadas eram falsas, pois as empresas não tinham base física em Tailândia e não funcionavam nos escritórios em que ela trabalhava.

Cito o **interrogatório policial** da Ré que serviu como elemento de convicção para o decreto condenatório (fls. 504/507 do 3º volume):

“(…) QUE **como secretária, fazia transferências bancárias, cobranças de clientes de CHICO BARATÃO que compravam notas fiscais e ATPF’s falsas** e de alguns locatários de imóveis comerciais no município de Tailândia; QUE recebia pelos serviços R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, sendo que não recebia comissão sobre as atividades ilícitas de CHICO BARATÃO; **QUE ao que sabia, CHICO BARATÃO não é proprietário de qualquer empresa do ramo madeireiro ou de carvoaria**; QUE se recorda que **CHICO BARATÃO comprava e vendia carvão para outro Estado, salvo engano Minas Gerais**, mas parece que o negócio não deu certo em virtude de a carga de carvão não ser boa; QUE o negócio com carvão durou cerca de um mês ou menos; QUE as notas fiscais eram expedidas em favor de uma empresa denominada ITAMINAS, não sabendo dizem em nome de quem estava constituída a carvoaria de CHICO BARATÃO; (...) QUE quando a interrogada trabalhava com CHICO BARATÃO conheceu DANTAS, pois os mesmos comercializavam ATPF’s, não sabendo informar de quem eles as adquiriram; QUE DANTAS procurava CHICO BARATÃO quando tinha algum problema com a Polícia Rodoviária Estadual relativo ao transporte de madeira; QUE posteriormente DANTAS passou a se relacionar diretamente com policiais rodoviários estaduais, quando foi apresentado a eles por CHICO BARATÃO; (...) QUE não conhece RENATO ANTONIO MONTEIRO, mas recorda de um cliente de CHICO BARATÃO conhecido por RENATINHO; QUE RENATINHO vendia madeira de outros estados utilizando-se das ATPF’s e das notas fiscais fornecidas por CHICO BARATÃO; QUE DANTAS, tal qual CHICO BARATÃO, vendia notas fiscais e ATPF’s falsas para “calçar” o transporte de madeira ilegal, sendo que DANTAS e CHICO estavam na mesma posição hierárquica dentro da organização; RENATINHO era um simples cliente de CHICO BARATÃO na compra de ATPF’s e notas fiscais falsas e é comerciante

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

de madeira; QUE CHICO BARATÃO intermediava a negociação entre DANTAS e os fiscais rodoviários, fornecendo a conta-corrente destes para que DANTAS depositasse quantias relacionadas à facilitação do transporte ilegal de madeira. **QUE a interrogada, pessoalmente, efetuou alguns destes depósitos bancários em contas de fiscais estaduais indicados por CHICO BARATÃO, girando em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); Que se recorda dos nomes de alguns desses fiscais com os quais a interrogada matinha contato, podendo citar R. COSTA, ARRAIS, PAULO CÉSAR e CABO DELMIRO; QUE eles costumavam ligar para a interrogada cobrando os depósitos em suas contas-correntes; QUE CHICO BARATÃO não utilizava notas fiscais de blocos já vencidos e que deveriam ter sido devolvidos à SEFA/PA, sendo que os blocos traziam a data de vencimento para o ano de 2007; QUE conhece os fiscais da SEFA/PA de vulgo MIRIM e JARBAS, não se recordando do nome de SEBASTIÃO MARTINS COELHO JUNIOR; QUE JARBAS recebia dinheiro de CHICO BARATÃO, sendo quantias em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acreditando a interrogada que fosse para liberar as cargas de madeira transportadas por CHICO BARATÃO; (...) QUE o contador de CHICO BARATÃO ia de dois em dois meses para o município de Tomé Açu/PA, onde conseguia os selos das notas fiscais; QUE CHICO BARATÃO, de posse desses selos encomendava à empresa DESIGN GRÁFICA, sediada em Tailândia/PA, a emissão de blocos de notas fiscais com data de validade até 2007; QUE não sabe dizer de quem MARQUINHOS obtinha os referidos selos na cidade de Tomé Açu/PA; (...) QUE as ATPF's falsificadas eram guardadas no HOTEL PANELA DE BARRO, localizado no município de Tailândia/PA, no apartamento 104, ocupado por CHICO BARATÃO, ou ainda na residência de sua genitora, de nome MARGARIDA VASCONCELOS, em uma rua próxima do Banco do Estado do Pará – BANPARÁ; QUE a interroganda não sabe onde eram falsificadas as ATPF's utilizadas por CHICO BARATÃO e por DANTAS para a prática do transporte ilegal de madeira; (...) QUE **CHICO BARATÃO não costumava vender ATPF's desacompanhadas de nota fiscal**; QUE cada ATPF de tarja verde com a respectiva nota fiscal era vendida por quantias que variavam entre R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE as ATPF's de tarja verde não eram comercializadas, sendo que CHICO BARATÃO as utilizava em proveito próprio quando transportava carvão de sua propriedade; QUE a interroganda namorou NIVALDO por cerca de um mês e meio; QUE NIVALDO é proprietário de uma loja revendedora de produtos de campo, tendo passado por um período de crise quando da morte da missionária norte-americana**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

DOROTHY STANG; QUE para que NIVALDO se recuperasse, CHICO BARATÃO repassou-lhe alguns de seus clientes, oferecendo a NIVALDO uma comissão de 50% (cinquenta por cento) sobre as ATPF's e notas fiscais por ele intermediadas; (...) QUE há cerca de um mês NIVALDO parou de revender as ATPF's e notas fiscais fornecidas por CHICO BARATÃO, pois três ou quatro de suas cargas foram apreendidas pela fiscalização; QUE havia a garantia por parte de NIVALDO e de CHICO BARATÃO de reposição dos valores caso as cargas fossem apreendidas, o que não pode ser honrado por NIVALDO em razão das dificuldades financeiras que passava; (...) **Que entre os funcionários públicos com os quais CHICO BARATÃO mantinha um acerto mensal para a passagem de caminhões que transportam ilegalmente madeira e carvão pode citar JARBAS, da SEFA/PA e os policiais R. COSTA, ARRAIS, PAULO CÉSAR, CABO DELMIRO e SARGENTO RIBEIRO;** QUE não sabe apontar nomes dos fiscais do IBAMA que façam parte do esquema de falsificação de ATPF's de CHICO BARATÃO; QUE ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELLO, conhecido por CHARLINHO, comprava notas fiscais e ATPF's de CHICO BARATÃO, pois comercializa madeira no Estado do Pará; QUE CHICO BARATÃO não mantém qualquer negócio ou sociedade com CHARLINHO, sendo que a única negociação mantida entre eles relacionava-se com a compra de ATPF's e notas fiscais falsificadas para uso de CHARLINHO; (...) QUE KÁCIO, há pouco tempo residente em Tailândia/PA, revendia as notas fiscais fornecidas por DANTAS, recebendo uma porcentagem para tanto; QUE não sabe informar qual a fonte de renda de KÁCIO, além da auferida com a comercialização de notas fiscais falsas; QUE KÁCIO, com relação a DANTAS, ocupa no grupo a mesma posição hierárquica de NIVALDO em relação de CHICO BARATÃO; **QUE acrescenta que teme por sua vida e de seus familiares caso CHICO BARATÃO permaneça em liberdade, posto que na cidade de Tailândia/PA o mesmo é conhecido pelos vários homicídios que já praticou ou encomendou, inclusive comenta-se que seria o responsável pela morte de sua ex-secretária ELIANE, falecida em acidente de motocicleta; QUE em razão da frieza do comportamento de CHICO BARATÃO, a interrogada acredita que caso ele permaneça em liberdade poderá coagi-la a alterar o seu depoimento, sob pena de mandar matá-la.**

Hei por bem registrar o **interrogatório judicial** da Ré, ainda que não me tenha convencido de sua inocência (fls. 2377/2379):

“que embora denunciada, mesmo antes do aditamento da denúncia, somente esta semana quando foi procurada pelo oficial de justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

tomou ciência que era acusada em processo crime movido perante a Justiça Federal; que dos acusados conhece apenas os arrolados nos itens I, II, III, V, VIII; que foi funcionária do denunciado FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS, vulgo CHICO BARATÃO, servindo-o como secretária do escritório, na Av. Belém, próximo ao Hotel Panela de Barro; que também trabalhou para DANTAS, em uma revenda de veículos, também como secretária; que não presenciou qualquer atividade irregular de venda de ATPF's pelo primeiro acusado; que também nada viu sobre a venda de notas fiscais; que na qualidade de secretária nunca foi coagida a participar de atividades ilícitas; que não é de seu conhecimento que em seu local de trabalho ou pelo seu patrão CHICO BARATÃO fossem utilizados telefones clonados; que trabalhou para CHICO BARATÃO aproximadamente sete meses contados do final do ano de 2004 para 2005; que desconhece se os demais acusados que declarou conhecer mantinham ou não qualquer negócio com o primeiro denunciado; que surgiu oportunidade de trabalho com carteira assinada na revenda de DANTAS e como até então não tinha a sua carteira assinada no escritório de CHICO BARATÃO resolveu mudar de emprego; que ao sair do escritório de CHICO BARATÃO não sofreu qualquer recomendação por sigilo das operações que ocorriam no escritório; que não era de seu conhecimento que CHICO BARATÃO possuísse as armas que foram apreendidas no presente processo; que trabalhou para DANTAS pouco mais de um mês, quando então chegou a Federal e houve a prisão de vários dos acusados, inclusive da interrogada, que permaneceu no cárcere por três dias; que estando presa foi ouvida pela autoridade policial; que estando sob custódia policial não sofreu violência física, mas sofreu violência psicológica para prestar seu depoimento, que é alfabetizada, havendo concluído o 2º grau; que quando interrogada não estava acompanhada de advogado e até mesmo a presença de seus pais foi proibida no recinto em que o ato inquisitório ocorreu; que assinou o termo de suas declarações sem ter lido o conteúdo até porque não lhe foi dado tempo para fazer recebendo apenas a determinação de que assinasse os papéis; que apenas neste ato foi ouvida por autoridade estatal; que após sair da revenda do DANTAS trabalhou como contratada pelo Banco do Brasil depois em um depósito de bebidas e atualmente está desempregada; que após o incidente com PF, por vontade própria, deixou a cidade de Tailândia, ausência que perdurou por sete meses quando então resolveu voltar a este município onde mora atualmente; que não sofreu qualquer pressão, intimidação ou ameaça para sair desta cidade e atualmente vive aqui pacificamente sem qualquer perturbação; que os fatos narrados na denúncia no que tange a sua participação, especialmente quanto ao uso de telefones clonados para fazer contatos a respeito de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

práticas ilícitas, especialmente no comércio de ATPF's não são verdadeiros; que até a data de hoje não tem conhecimento das gravações e regravações realizadas com autorização judicial; que quando de sua prisão trabalhava para o DANTAS e que sua prisão se deu aproximadamente 06:00 horas da manhã, na casa de uma amiga; (...).”

As declarações apresentadas, em juízo, pela Ré, não merecem credibilidade porquanto demonstram que **não** ratificou a confissão extrajudicial por temer por sua própria vida, como havia explicitado para a autoridade policial, o que é compreensível. ANALU confirmou na Polícia Federal que foram comercializados produtos florestais para outros estados da federação por parte de “CHICO BARATÃO”, que também constituía pessoas jurídicas usando nomes de terceiros (“laranjas”), corrompia servidores públicos da SEFA/PA (corrêus JARBAS e “MIRIM”) e policiais rodoviários, a negociação ilícita dos selos para confecção de notas fiscais falsas que foram utilizadas juntamente com as ATPF's falsas durante a comercialização de madeira e carvão, assim como apontou importantes comparsas e os principais líderes da organização criminosa (“CHICO BARATÃO” e MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE).

Vale, portanto, a confissão policial porque ANALU revela os detalhes dos diversos crimes em que concorreu para a consumação. Disse aquilo que somente é possível a uma pessoa que vivenciou seu dia-a-dia de trabalho com os ex-chefes “CHICO BARATÃO” e “DANTAS”.

Assim, não pode ser desconsiderada essa **confissão**, devendo servir como atenuante de pena. A retratação feita no interrogatório judicial será desconsiderada porque reflete o medo que sentiu das represálias do corrêu “CHICO BARATÃO”, muito temido em Tailândia/PA pelo poder de intimidação nas pessoas. A confissão extrajudicial está

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

harmônica com as demais provas colhidas (documentos, escutas telefônicas, etc...).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não associa a atenuante da confissão com o arrependimento, pelo que não se deve exigir, na hipótese, um gesto de sincera contrição, ainda que acompanhada de justificativa inverídica (STJ. HC 214980 / SP. Ministra Laurita Vaz. DJE 16/10/2013).

Colho em seu desfavor o **interrogatório judicial** do co-denunciado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo “DANTAS”, um dos líderes da organização criminosa, e ex-chefe de ANALU (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE é proprietário de quatro madeiras: W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS, W. MATEUS, E. DOS SANTOS e V. A. DE ARAÚJO; QUE tem sociedade com outras pessoas nessas empresas; (…) QUE alguns carregamentos de madeira eram acompanhados de ATPF’s e outros não; (…) QUE as ATPF’s boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF’s ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy; (…) QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF’s e notas fiscais falsas, (…) QUE as ATPF’s falsas são de Goiânia, trazidas por JOÃO KENEDY, o qual é comprador também; (…) QUE possui programa de computador para numerar ATPF’s, colocado no computador do interrogando instalado na loja do interrogando; QUE emprestou uma máquina de escrever para CHICO BARATÃO; (…) QUE a rota das ATPF’s falsas era para o Nordeste, passando pelo Posto Fiscal da Carne do SOL, sendo apreendida se fosse por outra rota; QUE o interrogando definia a rota; (…) QUE KACIO sabia que tudo era irregular, era o gerente do interrogando e providenciava tudo; (…) QUE vendia ATPF’s autênticas por R\$ 1.600,00, ATPF’s falsas eram vendidas por R\$ 80,00 e, se acompanhada de nota fiscal verdadeira, o preço seria de R\$ 500,00 ou R\$ 600,00; (…) QUE às vezes pagava propina para liberação de madeira; QUE pagava propina para os servidores da SEFA em Tailândia, para liberarem os carregamentos, dentre eles, JARBAS. Em Imperatriz/MA, para o servidor Roberto da Secretaria da Fazenda. Em Goianésia/PA, para todos os servidores da SEFA; (…) QUE pagava propina para o policial militar Belmiro, em Marabá/PA, do grupo tático da PM; (…) QUE as empresas V. A. DE ARAÚJO e E. DOS SANTOS não tinham base física, isto é não tinham sede; (…) QUE os compradores das ATPF’s vendidas pelo interrogando sabiam que os documentos eram falsos; (…)”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Corroboram a autoria do crime as seguintes transcrições dos **diálogos** interceptados mediante autorização judicial (fls. 2512 do 11^o volume):

Data: 11/08/2005

Hora: 08:45

Registro: 2005081108455428

Interlocutores: ANALU X NIVALDO

ANALU pergunta se NIVALDO não tem como arranjar um dinheiro para dar a RENATO. NIVALDO diz que não tem e fala que não está mais passando mercadoria deles por lá (dando a entender que se trata de um Posto Fiscal), pois toda a mercadoria deles estaria indo pela Carne de Sol, sendo este o motivo da não remessa de dinheiro. ANALU pede para NIVALDO entrar em contato com CHICO (BARATÃO) e conversar esse assunto com ele. NIVALDO diz para deixar CHICO de lado, explica que para passar onde RENATO quer tem que ir por Marabá e pela Carne de Sol não passa por Marabá. ANALU diz que não sabe, que está por fora, pois desconhece o caminho pela Carne do Sol e acrescenta que não sabe nem onde é Marabá. NIVALDO pede o telefone de RENATO para falar com ele. ANALU diz que é o nº 094 9131-5417. NIVALDO confirma e pergunta se o RENATO é fiscal. ANALU diz que não sabe, que só recebeu o telefone dele e o nome dele. NIVALDO pergunta se são R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para o RENATO. ANALU confirma e acrescenta que são R\$ 300,00 (trezentos reais) do CHICO e R\$ 300,00 (trezentos reais) do DANTAS, mas acha que o RENATO não conhece o DANTAS. ANALU diz que não está no nome do DANTAS e o CHICO falou que caso o DANTAS não queira mais mandar, ligasse para o RENATO e passasse só os nomes das firmas dele (CHICO). NIVALDO diz que teria que ver se ainda estava mandando por lá, pois quando entrou, o CHICO ainda mandava dinheiro para outros lugares e ele (NIVALDO) falou para o CHICO que iria cortar, assim sendo feito. NIVALDO fala que o CHICO ainda estava com um “cordão umbilical” que teria que mandar dinheiro para os lugares por onde passava e ele (NIVALDO) disse para não pagar para onde não estava mandando. NIVALDO diz que quer saber se ainda está indo mercadorias deles para lá. ANALU diz que não pode confirmar. NIVALDO pede para ela confirmar e pergunta quando CHICO chega. ANALU diz que não sabe, que na noite anterior ele estava em Belém. NIVALDI diz que vai conversar com o CHICO. ANALU diz que vai falar com RENATO. NIVALDO diz que vai ligar para o RENATO.

Data: 04/08/2005

Hora: 15:14

Registro: 2005080415143612

Interlocutores: ANALU (11 9568 9350) X CHICO

ANALU diz que ADEMAR não quis as vinte que botou R\$ 150,00, que o VANDEU ficou “enchendo o saco” porque queria o cheque e então ela pegou as vinte e entregou o cheque para VENEUDO, que disse que ia falar com CHICO depois. CHICO perguntou que conta. ANALU diz que foram R\$ 10.000,00. CHICO reclama que ela fez sem sua ordem e que ele não vai vender 20 notas por quinhentos “contos”, que quem vai pagar é VENEUDO, pois não vai fazer negócio para perder dinheiro. CHICO pergunta para quando era o cheque. ANA diz que era para 60 dias. CHICO diz que estava devendo 14 mil para VENEUDO, que não vai mais pagar, vai ficar pelos dez mil que ele pegou.

ANALU não produziu provas documentais ou testemunhais para excluir sua responsabilidade criminal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Assim, ANALU tinha vontade e plena consciência do ilícito que cometia, conforme diálogos interceptados. Concorreu efetivamente para que a quadrilha usasse ATPF's falsas em suas negociações ilícitas para possibilitar o transporte ilegal de produto florestal para madeireiros que não detinham plano de manejo florestal ou já não dispunham de créditos autorizados pelo IBAMA para comercializar madeira, pelo que sua conduta se subsume no **art. 304 c/c 297 do Código Penal**, que tenho por violados.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF's falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria.

O grau de dolo da Ré mostra-se bastante elevado, porque atuou como preposta dos dois líderes da organização criminosa, FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”, e MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, sendo sua conduta decisiva para o sucesso das empreitadas criminosas, pois servia de elo de comunicação desses líderes com quase todos os demais integrantes da organização criminosa, repassando-lhes as ordens. Não possui **maus antecedentes**. A **conduta social e personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** da infração são desfavoráveis, na medida em que os documentos públicos (ATPF's) falsificados acobertaram imensa quantidade de produto florestal extraído de forma ilegal, não se olvidando que nos crimes conexos, pode ocorrer o agravamento da pena em razão dos crimes prescritos (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e 288/CP), conforme art. 108, segunda parte do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

CP. As **conseqüências** do crime também são graves, pois causaram sérios transtornos aos trabalhos administrativos do IBAMA e ao equilíbrio ecológico. Fixo a **pena-base**, no máximo, em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 200 (duzentos) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica da Ré.

Incide a atenuante da **confissão** (art. 65, II, “d”, do CP), razão pela qual, atenuo a pena em **1/6 (um sexto)**, passando-a para **05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, calculada conforme a fundamentação. Ressalvo que embora retratada, em parte, a confissão extrajudicial foi considerada.

Incide, na espécie, a **causa de aumento genérica** de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF's apreendidas e usadas pela quadrilha. Assim, fixo a pena **definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa**.

Fixo o regime **fechado** como o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Destinação dos bens apreendidos.

O **telefone celular** apreendido com a ré ANALU (auto de apreensão de f. 521 do 3º volume) foi usado por ela nas comunicações com os demais integrantes do bando, na medida em que o laudo pericial de fls. 2233/2239 evidencia que na agenda telefônica constavam os números telefônicos para contatos com os principais membros da organização criminosa: “DANTAS”, “CHICO BARATÃO”, “CHARLINHO”, KÁCIO KALLS, EUZIAS ARRIGONI, ROGÉRIO PEREIRA e “NEM”, bem como

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

registros de chamadas recebidas e efetuadas para essas pessoas. Assim, por ser proveito de crime, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal, **decreto o perdimento** em favor da União do aparelho celular marca Samsung, modelo SGH-A800, mas por considerá-lo obsoleto, deve ser descartado.

3. MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Acrescento, ainda, que no teor do **interrogatório judicial** do co-denunciado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo DANTAS, um dos líderes da organização criminosa, há prova de corrupção ativa (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE às vezes pagava propina para liberação de madeira; QUE pagava propina para os servidores da SEFA em Tailândia, para liberarem os carregamentos, dentre eles, JARBAS. Em Imperatriz/MA, para o servidor Roberto da Secretaria da Fazenda. Em Goianésia/PA, para todos os servidores da SEFA; (…) QUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

pagava propina para o policial militar Belmiro, em Marabá/PA, do grupo tático da PM; (...) QUE pagou propina para o servidor Arraes, da Secretaria da Fazenda do Tocantins, que trabalhava na divisa do Pará; (...) **QUE as empresas V. A. DE ARAÚJO e E. DOS SANTOS não tinham base física, isto é não tinham sede;** (...) QUE os compradores das ATPF's vendidas pelo interrogando sabiam que os documentos eram falsos; (...)”.

Os diálogos travados pelos réus MARIA RAQUEL e ROGÉRIO PEREIRA também provam a existência do crime de corrupção ativa (fls. 2520/2536 do 11º volume):

Data: 15/09/2005

Hora: 18:13:58

Registro: 2005091518135820

Interlocutores: RAQUEL X ROGÉRIO

ROGÉRIO diz que quando chegar aquele negócio tem que pagar os fretes. RAQUEL pergunta se não é só o dele. ROGÉRIO confirma. RAQUEL diz que é só um, pergunta se é da Federal ou do Brasil. ROGÉRIO diz pra ela ver o que veio. RAQUEL pergunta se a nenhuma vai perceber isso. ROGÉRIO diz que não é preciso ela entregar, não, que vai precisar...é o Edilson...entregar ao ... RAQUEL pergunta onde ele está. ROGÉRIO diz que está no posto. ROGÉRIO diz pra liberar logo o outro caminhão que não precisa de frete. ROGÉRIO diz pra dar o número do telefone dela para o motorista porque se o **JUNIOR ou INDIO ou MIRIM**, das Águas Claras, ligar pra ela é **pra pedir ao JUNIOR liberar e dizer que o ROGÉRIO está viajando e quando voltar acerta com ele**. RAQUEL pergunta se é pra ligar pra ele (JUNIOR). ROGÉRIO diz que não, é pra dar o telefone ao motorista. ROGÉRIO diz que se o cara ligar pra ela, caso enganchar em Águas Claras, que é o primeiro, só se enganchar lá, aí ela vai dizer assim “**libere ele, INDIO, MIRIM ou JUNIOR, que o ROGÉRIO está viajando e assim que ele chegar vai aí com vocês**”. ROGÉRIO diz que já está acertado, só porque eles podem embaçar. ROGÉRIO orienta a RAQUEL a dizer que se ele for por Belém é melhor.

Data: 15/09/2005

Hora: 20:48:04

Registro: 2005091520480420

Interlocutores: RAQUEL X MOTORISTA/JUNIOR

MOTORISTA liga e fala que está preso no posto fiscal em Goianésia. RAQUEL pergunta quem está no posto fiscal. MOTORISTA diz que é o JUNIOR. RAQUEL pede para falar com o JUNIOR. RAQUEL passa a falar com JUNIOR, fala que é irmã de ROGÉRIO e este está viajando para a Paraíba, **ele (ROGÉRIO) pediu para que JUNIOR libere a carreta e quando chegar da Paraíba acertar com ele (JUNIOR)**. JUNIOR diz que está para Belém e só volta na sexta, JUNIOR pergunta se RAQUEL trabalha com ROGÉRIO. RAQUEL responde que é irmã. JUNIOR passa o número (91) 3249-9829, é para o ROGÉRIO ligar amanhã a noite.

Corroborar minha convicção de existência do crime do art. 333, do CP, a apreensão do **cheque** do Banco do Brasil, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, emitido em 17/05/2005

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

pelo irmão e comparsa da Ré (MARIA RAQUEL), o corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA. Referido título de crédito foi apreendido em poder do corréu JARBAS JOSÉ CORDEIRO, servidor da SEFA/PA (vide relatório de análise da documentação apreendida de f. 1609 do 7º volume). O servidor público da SEFA/PA, JARBAS JOSÉ CORDEIRO recebia propina de MARIA RAQUEL, ROGÉRIO e de outros membros da organização criminosa.

Passo à análise da autoria.

3.1. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 297 do CP).

MARIA RAQUEL realmente **não** tinha poder de decisão na organização criminosa, como seu irmão e corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO”, mas auxiliava este no comércio ilegal de produtos florestais, utilizando ATPF's e notas fiscais falsas e no pagamento de propinas aos servidores públicos.

Há nos autos provas suficientes do liame subjetivo da Ré com outros corréus no intuito de praticar os crimes imputados na denúncia, notadamente com MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO” (seu irmão), KÁCIO KALLS TAVARES FERREIRA, WENDER DE JESUS VASCONCELOS NONATO (servidor da SEFA/PA), vulgo “MIRIM”, FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”, AROLDO DA SILVA CARVALHO e ALAN MOTA DA SILVA (contabilista).

A Ré (MARIA RAQUEL) guardava em sua residência notas fiscais e ATPF's falsas que eram comercializadas por DANTAS e seu irmão ROGÉRIO. Ela efetuava pagamentos das propinas aos servidores da SEFA/PA (como ao corréu “MIRIM”) para liberar carregamentos de madeira em situação irregular, transportada nos caminhões das empresas que transitavam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

pelas rodovias onde se localizavam os postos de fiscalização, conforme veremos a seguir.

MARIA RAQUEL preenchia ATPF's falsas para as empresas **V. A. DE ARAÚJO MADEIRAS – ME, E. DOS SANTOS COSTA e J. A. DE SOUZA MADEIRAS –ME**, constituídas ilegalmente em nome de “laranjas” (pelo corréu ALAN MOTA DA SILVA), e usadas pelos demais membros da organização criminosas. Repassava os números das notas fiscais para que os fiscais da SEFA/PA liberassem os caminhões que transportavam os produtos florestais de procedência ilícita, com ATPF's falsas, que transitavam nas rodovias federais com destino a região Nordeste.

Para formar meu convencimento, cito a prova colhida da **apreensão** dos documentos em sua residência, consistentes em várias **notas fiscais falsas** emitidas em nome da empresa **W. MATEUS DA SILVA – ME (empresa “fantasma”)** e **W. DE SOUZA COM. DE MADEIRAS – ME**, uma ATPF em nome da empresa **W. DE SOUZA COM. DE MADEIRAS – ME** e diversos documentos da empresa **J. A DE SOUZA MADEIRAS**. Isso comprova que a Ré possuía em sua residência ATPF's e notas fiscais falsas usadas no comércio ilegal de madeiras emitidas em nome de empresas “fantasmas” constituídas ilegalmente para esquentar madeira (vide auto de apreensão de f. 592 do 3º volume).

As conclusões dos **Relatórios de Análise** dos Documentos Apreendidos em poder de corréus, elaborados pela Polícia Federal, notadamente os resultantes das diligências no escritório ALFA CONTABILIDADE, do corréu ALAN MOTA DA SILVA (fls. 1566/1577 do 7º volume), que fazem referência especialmente aos atos constitutivos da empresa “fantasma” **J. C. SALES COM. DE MADEIRAS LTDA**; documentos fiscais da empresa “fantasma” **W. MATEUS DA SILVA –ME** nos endereços dos corréus JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 1578/1595 do 7º

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

volume), MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTES e VALDIRA ALVES DE ARAÚJO (fls. 1495/1526); notas fiscais e ATPF's das empresas “fantasmas” **J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME e V. A. DE ARAÚJO (de propriedade de VALDECI ARAÚJO, irmão da ré VALDIRA ARAÚJO)**, apreendidos com o corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (fls. 1707/1728 do 7º volume) evidenciam que as empresas utilizadas por MARIA RAQUEL são empresas “fantasmas” e emitiam ATPF's verdadeiras, nas quais foram efetuados lançamentos de dados ideologicamente falsos. As ATPF's verdadeiras eram multiplicadas na Gráfica Cometa.

Prova essa assertiva os resultados das **perícias** documentoscópicas, os quais evidenciam que são falsas as ATPF's usadas em nome das empresas A. E. L. SOARES MADEIRAS (laudo de fls. **177/180** do 1º volume), E. DOS SANTOS COSTA, J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME, V. A. DE ARAÚJO MADEIRAS – ME (laudos periciais de fls. **260/263** do 2º volume e fls. **1471/1472** do 6º volume), W. DE SOUZA MONTEIRO COM. DE MADEIRAS – ME, dentre outras (fls. **1471/1472** do 6º volume).

Não irei valer-me do **primeiro interrogatório judicial** da Ré (f. 2117 do 9º volume), no qual alega inocência, porque ficou manifesta sua intenção de furtar-se da responsabilidade penal e o arrependimento de dizer a verdade perante a autoridade policial. Ocorre que, nesse primeiro interrogatório judicial, a Ré confirmou que seu irmão e corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO”, trabalha comprando e vendendo madeira, porém apenas possui a empresa *Intimus Motel* (**R. PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA**, na qual constam como sócios a ré MARIA RAQUEL e o corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, e o objeto é atividade de motel, restaurante e bar, conforme fls. 1629/1630 do 7º volume). Além disso, a alegação de que foi coagida psicologicamente na polícia está completamente desprovida de provas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Especificamente quanto ao **segundo interrogatório judicial** prestado pela Ré (f. 2366 do 10º volume), também desconsiderarei suas declarações. Não me convenci de sua inocência, ainda que apenas tenha se restringido a admitir conhecer a pessoa do corréu “CHICO BARATÃO”, e dizer não saber que possuía ou usava ilicitamente armas e munições com ele apreendidas, ou com outros denunciados, ou ratificar que não tinha relações comerciais com referido acusado. Nessa oportunidade também pretendia a todo custo livrar-se da acusação que pesa contra si.

Foi importante para meu convencimento o teor do **interrogatório policial** da Ré, que está em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, onde confessou o crime (fls. 576/580 do 3º volume):

“(…) QUE apenas era mandada a preencher ATPF’s por ROGÉRIO, QUE não sabe informar se a empresa R PEREIRA tem projeto de manejo florestal aprovado pelo IBAMA, QUE quem fornece as madeiras para a comercialização pela declarante e seu irmão são várias serrarias, mas que não sabe informar o nome, mas acredita que seja madeira irregular, QUE os carregamentos de madeira de seu irmão são feitos com ATPF’s, no entanto, não sabe como informar como consegue as mesmas, ou seja, como são fabricadas; (…) QUE não existe pessoa que atue em seu nome e de seu irmão perante o IBAMA para acompanhar processos e conseguir ATPF’s, QUE informa que ROGÉRIO possuía uma relação comercial com DANTAS, sendo que este ficava encarregado de obter as ATPF’s, (…) QUE apenas conhece uma pessoa de prenome KÁCIO, mas não possui relação comercial com o mesmo, não sabendo informar se seu irmão ROGÉRIO mantinha relação comercial com KÁCIO, QUE já viu várias vezes KÁCIO levar ATPF’s para seu irmão, QUE algumas notas fiscais e ATPF’s que pertenciam a DANTAS eram guardadas em sua residência por terem sido usadas por ROGÉRIO; (…) QUE apenas conhece JOÃO KENEDY, mas não tem relação comercial com o mesmo, (…), QUE já pagou duas vezes para servidores da SEFA para liberar carregamento de madeira com ATPF, sabendo informar apenas os apelidos dos mesmos, sendo JÚNIOR e MIRIM; QUE acertava com os fiscais da SEFA por telefone; QUE ROGÉRIO que acertava o pagamento dos fiscais; QUE apenas sabe que existia um JARBAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

que ajudava a liberar a madeira nos postos de fiscalização, no entanto, não conhecia o mesmo; QUE já ouviu falar de seu irmão ROGÉRIO sobre MIRIM, sendo que este também liberava madeira; QUE acha que MIRIM era fiscal da SEFA; QUE JUNIOR, fiscal da SEFA, também liberava madeira irregular; (...) QUE reconhece que já conversou com JUNIOR, fiscal da SEFA, para que este liberasse madeira irregular para seu irmão, QUE JUNIOR sempre quando era solicitado, liberava a madeira irregular; QUE já solicitou para JOÃO, policial militar, que atuava no mesmo posto fiscal que o MIRIM, para liberar madeira irregular, pagando ao mesmo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o policial militar, que lhe foi entregue pelo motorista; QUE sabe informar que CHICO BARATÃO trabalha no ramo de hotel e supermercado, não tendo nenhuma relação comercial com o mesmo; (...) QUE a interrogada recorda-se que já preencheu ATPF's para as seguintes empresas: **V. A DE ARAÚJO MADEIRAS ME; E. DOS SANTOS COSTA, J. A. DE SOUZA MADEIRAS ME;** (...) QUE WASHINGTON, vulgo NEM é primo da interrogada, não tendo relação comercial com o mesmo, QUE apenas ouviu que NEM estava envolvido com o transporte irregular de madeira; (...) QUE conhece ROBSON, sabendo informar que ROBSON mora em Paragominas e trabalha com ATPF, não sabendo informar maiores detalhes; (...) QUE conhece VALDIRA, esposa de DANTAS; QUE reconhece por já ter declarações do nacional travado diálogos via telefone, no qual VALDIRA afirmou que DANTAS havia pago R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a um delegado de polícia civil de Belém; (...) para que este interrompesse investigação sobre comércio de ATPF's e notas fiscais falsas; (...) QUE a interrogada confirma, por determinação de ROGÉRIO, ter repassado para MIRIM (servidor da SEFA) um número de três notas fiscais, as quais acompanhavam cada carregamento de madeira; QUE a intenção de repassar o número de notas fiscais para MIRIM estava ligada ao fato de que tal servidor uma vez barrasse o caminhão no posto fiscal, **com ATPF's falsas** ou verdadeiras em nome das empresas utilizadas por ROGERINHO, liberaria os caminhões; (...) QUE acredita que o responsável pela constituição das empresas com as quais ROGÉRIO atuava era o contador ALAN, do escritório ALFA CONTABILIDADE; (...) QUE a interrogada adquiriu ATPF's de DANTAS; (...) QUE a interrogada confirma que ROGÉRIO, CHICO BARATÃO, DANTAS, KÁCIO, WASHINGTON (NEM) são os principais vendedores de ATPF's que a interrogada conhece na cidade de Tailândia; (...) QUE a cada semana era enviado para o nordeste pela interrogada e por ROGÉRIO, em média, três caminhões carregados de madeiras serradas de diversas essências; QUE cada caminhão transporta, em média, trinta e dois metros cúbicos de madeira; QUE nem a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

interrogada tampouco seu irmão ROGÉRIO possuem empresa madeireira efetivamente em funcionamento; QUE para movimentar todo o comércio de madeira ROGÉRIO possui apenas um empregado; QUE a interrogada não sabe informar quanto era vendido cada carregamento de madeira por ROGÉRIO, entretanto sabe que uma carga de trinta metros cúbicos de madeira branca (madeira de segunda qualidade) custava cerca de cinco ou seis mil reais.”

Extrai-se das declarações dessa Ré que ela e seu irmão ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO”, ainda que trabalhassem no ramo de motel, exerciam atividade paralela que lhes era mais rentável: o comércio ilícito de produtos florestais extraídos ilegalmente da floresta amazônica, usando nome de empresas “fantasmas” para preencher as ATPF’s falsas, transportando madeira pelas rodovias federais com destino à região nordeste, pagando propina para servidores públicos.

Nessa oportunidade, admitiu, inclusive, adquirir as ATPF’s falsas diretamente do corréu “DANTAS” (e não do IBAMA) e conhecer os demais corréus KÁCIO, “CHICO BARATÃO”, WASHINGTON, ROBSON, ALAN, como pessoas que sabidamente concorriam para os crimes de comércio ilegal de madeira em Tailândia/PA.

Assim, MARIA RAQUEL sabia da existência de outros integrantes da organização criminosa e com alguns deles reconheceu manter contato direto, porque prestava auxílio ao seu irmão ROGÉRIO PEREIRA nas negociações para aquisição de ATPF’s falsas, transporte das cargas de madeira e pagamento de **propinas aos servidores públicos** da SEFA/PA (JARBAS e “MIRIM”), dentre outras atividades.

A Ré admitiu o crime imputado na denúncia não podendo ser desconsiderada essa **confissão extrajudicial**, notadamente porque está em harmonia com as demais provas coligidas aos autos, devendo servir como **atenuante de pena**.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não associa a atenuante da confissão com o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

arrependimento, pelo que não se deve exigir, na hipótese, um gesto de sincera contrição, ainda que acompanhada de justificativa inverídica (STJ. HC 214980/SP. Ministra Laurita Vaz. DJE 16/10/2013).

Registre-se o teor do **interrogatório judicial** do condenado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo “DANTAS”, um dos líderes da organização criminosa (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE é proprietário de quatro madeiras: **W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS, W. MATEUS, E. DOS SANTOS e V. A. DE ARAÚJO**; QUE tem sociedade com outras pessoas nessas empresas; (…) QUE as empresas **W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS e W. MATEUS, E. DOS SANTOS** são registradas perante o IBAMA, mas as outras não; QUE, ao mês, são retiradas em média 25 ATPF’s pelas **empresas legalizadas**; QUE as duas empresas legalizadas **não** possuem projeto de manejo florestal; (…); **QUE alguns carregamentos de madeira eram acompanhados de ATPF’s e outros não**; (…) **QUE as ATPF’s boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF’s ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy**; (…) **QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF’s e notas fiscais falsas**, (…) QUE as ATPF’s falsas são de Goiânia, trazidas por **JOÃO KENEDY**, o qual é comprador também; (…) QUE recebia as ATPF’s pelos CORREIOS e por SEDEX; QUE os negócios são fechados por telefone; (…) **QUE emprestou uma máquina de escrever para CHICO BARATÃO**; (…) QUE a rota das ATPF’s falsas era para o Nordeste, passando pelo **Posto Fiscal da Carne do SOL**, sendo apreendida se fosse por outra rota; **QUE o interrogando definia a rota**; (…) QUE **KACIO** sabia que tudo era irregular, era o gerente do interrogando e providenciava tudo; (…) **QUE às vezes pagava propina para liberação de madeira**; **QUE pagava propina para os servidores da SEFA em Tailândia, para liberarem os carregamentos, dentre eles, JARBAS. Em Imperatriz/MA, para o servidor Roberto da Secretaria da Fazenda. Em Goianésia/PA, para todos os servidores da SEFA**; (…) QUE pagava propina para o policial militar Belmiro, em Marabá/PA, do grupo tático da PM; (…) **QUE as empresas V. A. DE ARAÚJO e E. DOS SANTOS não tinham base física, isto é não tinham sede**; (…) QUE os compradores das ATPF’s vendidas pelo interrogando sabiam que os documentos eram falsos; QUE uns servidores exigiam propina e outros solicitavam propina; QUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

os compradores das ATPF's vendidas pelo interrogando não conheciam JOÃO KENEDY e DIVINO VICENTE.”.

Citem-se os principais trechos do **interrogatório judicial** do corréu **ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA**, irmão e coautor da Ré nos crimes, que a incriminam (fls. 1913/1915 do 8º volume):

“(…) **QUE** recebia as ATPF's de **JOÃO KENEDY**, o qual morava em **Goiânia**, mas freqüentava **Tailândia/PA**; **QUE** pagava **R\$ 40,00** por **ATPF falsa, sabendo que era falsa**; **QUE** o interrogando é vendedor de madeira e usava as ATPF's para revender a madeira; (...) **QUE** só comprou ATPF's de **JOÃO KENEDY**, não as conseguindo do **IBAMA**; **QUE** jamais obteve autorização por meio de alguém do **IBAMA**; (...) **QUE** não é proprietário da empresa **F. C. RIBEIRO** e **JOAQUIM ANDRADE**, ou **J. A.**, mas usou notas fiscais da **JOAQUIM ANDRADE** para comercializar madeira; (...) **QUE KENEDY mandava as ATPF's pelos CORREIOS**; (...)”

Cumpra anotar as seguintes transcrições dos **diálogos** interceptados mediante autorização judicial (fls. 2520/2536 do 11º volume):

Data: 10/06/2005

Hora: 14:57:06

Registro: 2005061014570630

Interlocutores: KÁCIO X RAQUEL

KÁCIO pergunta a RAQUEL sobre as **cinco notas que ele entregou do DANTAS**, se ela ainda tem alguma delas. RAQUEL diz que ainda tem. KÁCIO diz que o prazo vence dia dezesseis e queria trocar duas delas para aproveitar. RAQUEL diz que tudo bem, que as notas estão na casa dela, que quando ela chegar lá ela liga.

Data: 10/08/2005

Hora: 11:10

Registro: 2005081011100017

Interlocutores: ROGÉRIO X RAQUEL

ROGÉRIO pede para **RAQUEL fazer uma relação de nove (notas)** com numeração de Concórdia e depois levar para JARBAS (fiscal da SEFA/PA).

Data: 14/09/2005

Hora: 18:22:23

Registro: 2005091418222320

Interlocutores: RAQUEL X VAL (VALDIRA)

VAL fala que mandaram uma intimação para o DANTAS e pergunta se mandaram para o ROGÉRIO. RAQUEL diz que no papel não vem dizendo nada. VAL pergunta “dizendo nada, como?”. RAQUEL fala “dizendo sobre a causa do negócio”. VAL diz que na do DANTAS também não tem, o DANTAS quer saber o que é. RAQUEL diz que o AROLDO ligou para o Delegado (?) e o Delegado disse que não estava sabendo de nada e que é outro Delegado. VAL diz que o Delegado é de Belém, VAL diz que o Delegado de Tailândia foi conversar com o outro Delegado e depois de lá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

de dentro vai ligar para VAL e dizer o motivo por quê eles foram chamados. RAQUEL pergunta se a coisa é séria. VAL diz que não sabe, mas o CHICO BARATÃO foi chamado em Belém e ele entregou todo mundo. VAL diz que o DANTAS acha que foi CHICO BARATÃO que entregou todo mundo. VAL diz que o Delegado de Belém estava esperando o Delegado de Tailândia conversarem. RAQUEL pergunta se o DANTAS vai lá. VAL diz que não sabe. RAQUEL diz que vai acabar indo amanhã. VAL diz que eles falaram que tem um tal de NEM (?). VAL diz que o NEM (?) não foi intimado, está correndo só o comentário. RAQUEL diz que na intimação não tem o nome do ROGÉRIO, e sim, “ROGERINHO”. VAL confirma. VAL diz que está esperando o HOMEM (?) ligar pra saber o quê eles (intimados) têm que dizer; vai orientar a todos...

Data: 15/09/2005

Hora: 18:13:58

Registro: 2005091518135820

Interlocutores: RAQUEL X ROGÉRIO

ROGÉRIO diz que quando chegar aquele negócio tem que pagar os fretes. RAQUEL pergunta se não é só o dele. ROGÉRIO confirma. RAQUEL diz que é só um, pergunta se é da Federal ou do Brasil. ROGÉRIO diz pra ela ver o que veio. RAQUEL pergunta se a menina vai perceber isso. ROGÉRIO diz que não é preciso ela entregar, não, que vai precisar... é o Edilson...entregar ao ... (...). RAQUEL pergunta onde ele está. ROGÉRIO diz que está no posto. ROGÉRIO diz pra liberar logo o outro caminhão que não precisa de frete. ROGÉRIO diz pra dar o número do telefone dela para o motorista porque se o JUNIOR ou INDIO ou MIRIM, das Águas Claras, ligar pra ela é pra pedir ao JUNIOR liberar e dizer que o ROGÉRIO está viajando e quando voltar acerta com ele. RAQUEL pergunta se é pra ligar pra ele (JUNIOR). ROGÉRIO diz que não, é pra dar o telefone ao motorista. ROGÉRIO diz que se o cara ligar pra ela, caso enganchar em Águas Claras, que é o primeiro, só se enganchar lá, aí ela vai dizer assim “libere ele, INDIO, MIRIM ou JUNIOR, que o ROGÉRIO está viajando e assim que ele chegar vai aí com vocês”. ROGÉRIO diz que já está acertado, só porque eles podem embaçar. **ROGÉRIO orienta a RAQUEL a dizer que se ele for por Belém é melhor.**

Data: 20/09/2005

Hora: 09:30:48

Registro: 2005092009304820

Interlocutores: RAQUEL X MÃE

RAQUEL conversando com a mãe diz que a L-200 que ela (RAQUEL) comprou na MACON/Belém só estará pronta à tarde.

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão (fls. 2961/2962, 2969, 2795/2797 do 12º volume).

Diante disso, deduz-se que a ré MARIA RAQUEL tinha plena consciência do ilícito que cometia, concorrendo para que a quadrilha usasse ATPF's falsas em suas negociações ilícitas para possibilitar o transporte ilegal de produtos florestais, que sabidamente não detinham plano de manejo florestal ou não dispunham de créditos autorizados pelo IBAMA, razão pela qual

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

sua conduta se subsume no **art. 304 c/c 297 do Código Penal**, que tenho por violados.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF's ideologicamente falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria.

Merece maior reprovabilidade a **culpabilidade** da Ré, porque só atuava no ramo madeireiro ilegalmente, fazendo disso meio de vida, e mantinha contato com outros membros da quadrilha, como os servidores públicos para quem pagava propina. Não há registro nos autos de maus **antecedentes**. **A conduta social e personalidade** não são circunstâncias desfavoráveis. O **motivo** do crime foi a ambição. Com relação às **circunstâncias** da infração, tem-se que são desfavoráveis, pois usou grande quantidade de documentos públicos (ATPF's) falsificados para acobertar produto florestal extraído de forma ilegal. Não bastasse isso, os **crimes conexos** prescritos dos arts. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art. 288/CP servem para agravar a pena (art. 108, segunda parte, do CP). Quanto às **conseqüências** do crime, igualmente considero sérias e graves, na medida em que tumultuaram os serviços públicos administrativos do IBAMA e ameaçaram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Por conseguinte, fixo a **pena-base**, no máximo, em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 230 (duzentos e trinta) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica da Ré.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Incide a atenuante de **confissão** (art. 65, II, “d”, do CP), razão pela qual, atenuo a pena em **1/6 (um sexto)**, passando-a para **05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 191 (cento e noventa e um) dias-multa**, calculada conforme a fundamentação.

Incide, na espécie, a **causa de aumento genérica** de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, levando em conta que concorreu para o enorme número de ATPF’s apreendidas e usadas pela quadrilha. Assim, fixo a pena **definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 318 (trezentos e dezoito) dias-multa**.

3.2. Do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal.

Não há dúvidas de que a ré MARIA RAQUEL ofereceu propina aos funcionários públicos da SEFA/PA e policiais militares, durante a comercialização ilegal de produtos florestais extraídos ilicitamente da floresta, mediante o uso de ATPF’s falsificadas.

Atuou na organização em parceria com seu irmão e corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO”, mas recebia as ATPF’s diretamente do co-denunciado MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, mantendo contatos, principalmente por telefone, com funcionários públicos fazendo os acertos de pagamento das vantagens econômicas que estes receberiam para liberar as cargas de madeira transportadas pelos caminhões dos membros da quadrilha.

Não irei valer-me do **primeiro interrogatório judicial** da Ré (f. 2117 do 9º volume), no qual alega inocência, porque ficou manifesta sua intenção de furtar-se da responsabilidade penal e o arrependimento de dizer a verdade perante a autoridade policial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Especificamente quanto ao **segundo interrogatório judicial** prestado pela Ré (f. 2366 do 10º volume), também desconsiderarei suas declarações, na medida em que também nada acrescentou a respeito do tipo penal em comento.

Aponto que foi muito importante para meu convencimento o teor do **interrogatório policial**, porquanto está em total harmonia com as demais provas carreadas aos autos (fls. 576/580 do 3º volume):

“(…) QUE os carregamentos de madeira de seu irmão são feitos com ATPF’s, no entanto, não sabe como informar como consegue as mesmas, ou seja, como são fabricadas; (…) QUE já pagou duas vezes para servidores da SEFA para liberar carregamento de madeira com ATPF, sabendo informar apenas os apelidos dos mesmos, sendo JÚNIOR e MIRIM; QUE acertava com os fiscais da SEFA por telefone; QUE ROGÉRIO que acertava o pagamento dos fiscais; QUE apenas sabe que existia um JARBAS que ajudava a liberar a madeira nos postos de fiscalização, no entanto, não conhecia o mesmo; QUE já ouviu falar de seu irmão ROGÉRIO sobre MIRIM, sendo que este também liberava madeira; QUE acha que MIRIM era fiscal da SEFA; QUE JUNIOR, fiscal da SEFA, também liberava madeira irregular; (…) QUE reconhece que já conversou com JUNIOR, fiscal da SEFA, para que este liberasse madeira irregular para seu irmão, QUE JUNIOR sempre quando era solicitado, liberava a madeira irregular; QUE já solicitou para JOÃO, policial militar, que atuava no mesmo posto fiscal que o MIRIM, para liberar madeira irregular, pagando ao mesmo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o policial militar, que lhe foi entregue pelo motorista; (…) QUE a interrogada recorda-se que já preencheu ATPF’s para as seguintes empresas: V. A DE ARAÚJO MADEIRAS ME; E. DOS SANTOS COSTA, J. A. DE SOUZA MADEIRAS ME; (…) QUE a interrogada pode afirmar que certamente ROGÉRIO efetuava pagamentos aos servidores da SEFA “JUNIOR” e “MIRIM”, que já trabalhavam no posto da SEFA em Goianésia; QUE a interrogada confirma, por determinação de ROGÉRIO, ter repassado para MIRIM (servidor da SEFA) um número de três notas fiscais, as quais acompanhavam cada carregamento de madeira; QUE a intenção de repassar o número de notas fiscais para MIRIM estava ligada ao fato de que tal servidor uma vez barrasse o caminhão no posto fiscal, com ATPF’s falsas ou verdadeiras em nome das empresas utilizadas por ROGERINHO, liberaria os caminhões; (…) QUE a interrogada adquiriu ATPF’ de DANTAS; (…) QUE a interrogada confirma que ROGÉRIO, CHICO BARATÃO, DANTAS, KÁCIO, WASHINGTON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

(NEM) são os principais vendedores de ATPF's que a interrogada conhece na cidade de Tailândia; (...) QUE nem a interrogada tampouco seu irmão ROGÉRIO possuem empresa madeireira efetivamente em funcionamento; (...) QUE a interrogada não sabe informar quanto era vendido cada carregamento de madeira por ROGÉRIO, entretanto sabe que uma carga de trinta metros cúbicos de madeira branca (madeira de segunda qualidade) custava cerca de cinco ou seis mil reais.”

Portanto, ficou claro que a Ré corrompia funcionários públicos da SEFA/PA e policial militar, em coautoria com ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO”. Não se pode negar que a Ré admitiu de forma espontânea, com pleno discernimento, o crime que lhe foi imputado na denúncia, não podendo ser desconsiderada essa **confissão extrajudicial**, notadamente porque está em harmonia com as demais provas coligidas aos autos, devendo servir como **atenuante de pena**.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não associa a atenuante da confissão com o arrependimento, pelo que não se deve exigir, na hipótese, um gesto de sincera contrição, ainda que acompanhada de justificativa inverídica (STJ. HC 214980/SP. Ministra Laurita Vaz. DJE 16/10/2013).

Registre-se o teor do **interrogatório judicial** do co-denunciado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo “DANTAS”, um dos líderes da organização criminosa (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE alguns carregamentos de madeira eram acompanhados de ATPF's e outros não; (...) QUE as ATPF's boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF's ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy; (...) QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF's e notas fiscais falsas, (...) (...); QUE a rota das ATPF's falsas era para o Nordeste, passando pelo Posto Fiscal da Carne do SOL, sendo apreendida se fosse por outra rota; QUE o interrogando definia a rota; (...) QUE às vezes pagava propina para liberação de madeira; QUE pagava propina para os servidores da SEFA em Tailândia, para liberarem os carregamentos, dentre eles, JARBAS. (...) Em Goianésia/PA, para todos os servidores da SEFA; (...) QUE pagava

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

propina para o policial militar Belmiro, em Marabá/PA, do grupo tático da PM; (...) QUE as empresas V. A. DE ARAÚJO e E. DOS SANTOS não tinham base física, isto é não tinham sede; (...) QUE os compradores das ATPF's vendidas pelo interrogando sabiam que os documentos eram falsos; (...).”.

Citem-se as transcrições dos diálogos interceptados mediante autorização judicial (fls. 2520/2536 do 11º volume):

Data: 10/08/2005

Hora: 11:10

Registro: 2005081011100017

Interlocutores: ROGÉRIO X RAQUEL

ROGÉRIO pede para RAQUEL fazer uma relação de nove (notas) com numeração de Concórdia e depois levar para **JARBAS (fiscal da SEFA/PA)**.

Data: 15/09/2005

Hora: 18:13:58

Registro: 2005091518135820

Interlocutores: RAQUEL X ROGÉRIO

ROGÉRIO diz que quando chegar aquele negócio tem que pagar os fretes. RAQUEL pergunta se não é só o dele. ROGÉRIO confirma. RAQUEL diz que é só um, pergunta se é da Federal ou do Brasil. ROGÉRIO diz pra ela ver o que veio. RAQUEL pergunta se a nenhuma vai perceber isso. ROGÉRIO diz que não é preciso ela entregar, não, que vai precisar...é o Edilson...entregar ao ... RAQUEL pergunta onde ele está. ROGÉRIO diz que está no posto. ROGÉRIO diz pra liberar logo o outro caminhão que não precisa de frete. ROGÉRIO diz pra dar o número do telefone dela para o motorista porque se o **JUNIOR ou INDIO ou MIRIM**, das Águas Claras, ligar pra ela é **pra pedir ao JUNIOR liberar e dizer que o ROGÉRIO está viajando e quando voltar acerta com ele**. RAQUEL pergunta se é pra ligar pra ele (JUNIOR). ROGÉRIO diz que não, é pra dar o telefone ao motorista. ROGÉRIO diz que se o cara ligar pra ela, caso enganchar em Águas Claras, que é o primeiro, só se enganchar lá, aí ela vai dizer assim **“libere ele, INDIO, MIRIM ou JUNIOR, que o ROGÉRIO está viajando e assim que ele chegar vai aí com vocês”**. ROGÉRIO diz que já está acertado, só porque eles podem embaçar. ROGÉRIO orienta a RAQUEL a dizer que se ele for por Belém é melhor.

Data: 15/09/2005

Hora: 20:48:04

Registro: 2005091520480420

Interlocutores: RAQUEL X MOTORISTA/JUNIOR

MOTORISTA liga e fala que está preso no posto fiscal em Goianésia. RAQUEL pergunta quem está no posto fiscal. MOTORISTA diz que é o JUNIOR. RAQUEL pede para falar com o JUNIOR. RAQUEL passa a falar com JUNIOR, fala que é irmã de ROGÉRIO e este está viajando para a Paraíba, **ele (ROGÉRIO) pediu para que JUNIOR libere a carreta e quando chegar da Paraíba acertar com ele (JUNIOR)**. JUNIOR diz que está para Belém e só volta na sexta, JUNIOR pergunta se RAQUEL trabalha com ROGÉRIO. RAQUEL responde que é irmã. JUNIOR passa o número (91) 3249-9829, é para o ROGÉRIO ligar amanhã a noite.

Fortalece, ainda, a acusação o cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), emitido em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

17/05/2005 pelo irmão e comparsa da Ré (MARIA RAQUEL), o corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, apreendido em poder do corréu JARBAS JOSÉ CORDEIRO, servidor da SEFA/PA, conforme relatório de análise da documentação apreendida de f. 1609 do 7º volume. Referido servidor público recebia propina de MARIA RAQUEL, ROGÉRIO e de outros membros da organização criminosa.

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão (fls. 2961/2962, 2969, 2795/2797 do 12º volume).

Deste modo, a ré MARIA RAQUEL tinha vontade e plena consciência do ilícito que cometia, concorrendo para a consumação do crime do **art. 333 do Código Penal**, que entendo violado.

Friso que a prova da entrega da propina em mãos dos servidores do IBAMA e Polícia Militar é **dispensável** por se tratar de **crime formal**, que independe do resultado naturalístico, consistente no efetivo recebimento do pagamento do suborno.

Tenho por bem registrar que para a configuração do crime de corrupção ativa não se exige a demonstração da corrupção passiva, pois não se trata de crime bilateral. Pelo menos na modalidade “oferecer”. É nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci¹ e a jurisprudência do STF².

Aplico, na espécie, o art. 71 do CP (crime continuado), por considerar que a Ré praticou o crime de forma continuada, pagando propina aos servidores públicos em diversas ocasiões, haja vista que foram várias ATPF's falsificadas

¹ Crime bilateral: não se exige que, para a configuração da corrupção ativa, esteja devidamente demonstrada a corrupção passiva. Logo, não se trata de crime bilateral. *In* Código Penal comentado, 7ª edição, revista, atualizada e ampliada, editora RT, p. 1048.

² STF: HC nº 44389/DF é no sentido de que são distintas as figuras dos arts. 333 e 317 do CP, sendo possível que haja corrupção ativa sem a passiva e vice-versa. STF: HC nº 68493/DF firma entendimento de que não é nula a condenação a quem respondeu pelo delito de corrupção passiva, ante a circunstância de trancamento da ação penal movida pelos supostos corruptores ativos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

e diversos carregamentos de madeira transportados pela quadrilha. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria.

O dolo da Ré merece reprovação social severa, porque era o “braço direito” de seu irmão e corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO”, e recebia ATPF’s diretamente do líder da organização criminosa MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”. Oferecia diretamente a propina aos servidores públicos sem usar disfarces ou interposta pessoa. Não há registro de **antecedentes criminais**. Sua **conduta social e personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi ambição. As **circunstâncias** do crime foram graves porque a Ré usou inúmeros documentos públicos (ATPF’s) falsificados que acobertaram produto florestal extraído de forma ilegal, não se olvidando que nos **crimes conexos** prescritos, pode ocorrer o agravamento da pena (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 288/CP), conforme art. 108, segunda parte, do CP. As **conseqüências** do crime também são graves, pois revelam que a Ré tinha total menoscabo com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também causou sérios transtornos aos serviços públicos de fiscalização. Por fim, o comportamento da vítima é desinfluyente na espécie.

Por tudo isso, fixo a **pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica da Ré.

Incide a atenuante de **confissão** (art. 65, II, “d”, do CP), razão pela qual, atenuo a pena em **1/6 (um sexto)**, passando-a para **05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, calculada conforme a fundamentação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Incide na espécie a **causa especial de aumento** prevista no **parágrafo único do art. 333, do CP**, pois, em razão da vantagem, os funcionários públicos, praticaram ato infringindo dever funcional de praticar os atos de ofício com zelo e dedicação, segundo as leis e regulamentos, pelo que acresço a pena em **1/3 (um terço)**, que passa para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa**.

Incide, ainda, a **causa de aumento genérica do art. 71 do Código Penal** (crime continuado), pois a instrução provou que a Ré agiu de forma continuada, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**. Portanto, fixo a pena **definitiva em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, e **368 (trezentos e sessenta e oito) dias-multa**.

Regime das penas.

Considerando o **concurso material de crimes** e a somatória das penas fixadas na sentença, a Ré deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime fechado** (art. 111/LEP).

Destinação dos bens apreendidos.

Registro que houve, ainda, a apreensão de 01 (um) veículo, tipo camionete, marca Mitsubishi, modelo L200 Sport 4x4 HPE, cor prata, ano 2004, placa JUT 7197 (f. 593 do 3º volume), adquirido com dinheiro auferido com as práticas criminosas, pelo que **decreto o perdimento** em favor da União, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Considero também que esse automóvel foi usado pela Ré e seu irmão, o corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, durante o desempenho das atividades ilícitas, em Tailândia/PA, como meio de locomoção. Determino que se ultime a **alienação antecipada** de referido bem no **processo nº 18924-77.2013.4.01.3900**, por se tratar de bem de fácil deterioração e alto custo de manutenção (art. 144/CPP).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

4. GENALDO FERREIRA DA SILVA.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Passo à análise da autoria.

4.1. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 297 do CP).

GENALDO FERREIRA SILVA foi acusado pelo Ministério Público Federal por auxiliar o corréu e seu filho, KÁCIO KALLS, promovendo a venda das ATPF's e notas fiscais falsas nos municípios de Tailândia/PA, Jacundá/PA e Marabá/PA.

Durante o comércio ilícito desses documentos, o réu GENALDO relacionava-se além do corréu KÁCIO KALLS com os denunciados WASHINGTON DO NASCIMENTO E SILVA, vulgo “NEM”, ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO”, e SEBASTIÃO FERREIRA JUNIOR.

Por ocasião do **interrogatório judicial**, o Réu disse em sua autodefesa (fls. 2256/2257 do 10º volume):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“1) Já foi processado criminalmente na Comarca de Patu, neste Estado, no ano de 1977, pela suposta prática de homicídio em concurso de agentes, acusação da qual foi absolvido; 2) Nessa época esteve preso por dez dias, sendo posteriormente posto em liberdade, de modo que acompanhou o curso do processo em liberdade; 3) Trabalhou com comércio de madeira trazida do Pará até outubro de 2005, quando foi deflagrada a operação da Polícia Federal que resultou na denúncia de fls. 04/45; 4) Atualmente, trabalha com comércio de gado gordo, o qual é trazido do Pará e comercializado em Fortaleza/CE, auferindo com esta atividade renda mensal média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 5) É casado, reside com a esposa e um filho maior de idade, sendo a cônjuge do lar; 6) Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois o interrogando não comercializava ATPF's e notas fiscais falsas, comercializando no Pará apenas madeira, produto que comprava diretamente das serrarias, obtendo destas a documentação necessária ao transporte lícito de mercadoria; 7) Seus motoristas nunca transportaram madeira sem a ATPF respectiva, não tendo o interrogando como afirmar se todas as ATPF's expedidas para si eram regulares, embora não tenha conhecimento de irregularidades na sua emissão; 8) **Dentre os denunciados, conhece apenas MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, KACIO KALLS TAVARES FERREIRA e SEBASTIÃO FERREIRA SILVA JUNIOR.** Durante os dias em que esteve preso em decorrência da operação que ensejou a denúncia referida, manteve contato com alguns dos demais Réus, os quais lhe afirmaram serem inverídicas as acusações contra si; 9) Conhece MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE desde a infância, pois ambos moravam no município de Patu/RN, não tendo conhecimento se efetivamente participava da quadrilha denunciada pelo MPF, podendo afirmar apenas que DANTAS trabalhava com comércio de madeira em Tailândia/PA, comprando as toras e encaminhando-as às serrarias para corte e posterior transporte ao destino; 10) **KACIO KALLS TAVARES FERREIRA é filho do interrogando e mora em Tailândia há cerca de três anos, onde trabalhava como empregado de DANTAS, não tendo conhecimento de seu envolvimento em atividades ilícitas;** 11) **SEBASTIÃO FERREIRA SILVA JUNIOR é irmão do interrogando, residente em Mossoró e, na época dos fatos, comercializava madeira comprada das serrarias no Pará, encaminhando-as aos Estados de São Paulo e Goiás.** Somente soube do envolvimento de SEBASTIÃO em atividades ilícitas quando de sua prisão em flagrante; 12) Não tem conhecimento de que os denunciados DANTAS, KÁCIO e SEBASTIÃO portassem armas ou as possuíssem em casa; 13) Nunca ouviu falar na Gráfica Cometa, de propriedade de DIVINO, localizada em Goiânia; 13)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Não conhece WASHINGTON DO NASCIMENTO E SILVA, vulgo “NEM”; **Já esteve nas cidades paraenses de Tailândia, Jacundá e Marabá, onde comprava a madeira que comercializava; (...) A madeira trazida pelo interrogando do Pará era comercializada em Natal e em Patu, sendo transportada por caminhões fretados; O interrogando contratava quatro fretes por mês para o transporte da madeira comprada no Pará, lucrando aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais) com cada carrada; O interrogando não constituiu pessoa jurídica para exercer o comércio de madeira. (...) O interrogando resolveu mudar o ramo de comércio após a deflagração da OPERAÇÃO OURO VERDE, por ter sido envolvido na venda fraudulenta de ATPF’s. Tem consciência limpa no sentido de não ter praticado qualquer ilícito, pois se os donos das serrarias lhe repassavam ATPF’s falsas, estes é que devem responder pelo crime.”**

Ao ser reinterrogado em juízo, o Réu acrescentou (fls. 2411/2412 do 10º volume):

“(...)Não conhece pessoalmente o Sr. FRANCISCO VASCONCELOS, vulgo CHICO BARATÃO, mas que já ouviu falar seu nome, sabendo inclusive que já foi prefeito de Tailândia, no Pará; **9) Ouviu falar que o acusado CHICO BARATÃO era envolvido com falsificação de ATPF’s; 10) Ouviu falar que este acusado comprava as ATPF’s em Goiânia e revendia para pessoas lá no Pará; (...) 13) Foi encontrada em sua casa uma ATPF falsa, mas não sabia que esse documento era falso; 14) Não sabia que a ATPF recebida junto com a madeira provinha de fornecedores do acusado BARATÃO; (...) 17) Perguntou, em conversa telefônica com o seu filho KÁCIO, como o acusado MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE estava ganhando tanto dinheiro e recebeu resposta de que ele estava comprando ATPF’s em Goiânia para vender no Pará; (...) 19) Seu filho, o acusado KÁCIO, era funcionário do Sr. MARCOS ANTONIO, sendo responsável pela serraria desse acusado lá em Tailândia, no Pará; (...) O acusado SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR é seu irmão e trabalhava com madeireira em Paragominas/PA; 23) Seu irmão SEBASTIÃO não tem qualquer ligação com o acusado CHICO BARATÃO. (...) 1) Seu filho KÁCIO informou ao interrogando numa conversa telefônica que o acusado MARCOS ANTONIO, “TATÁ”, comprava as guias em Goiânia de um senhor chamado DIVINO, que seria o dono da gráfica; 2) Após comprar essas guias, o acusado MARCOS revendia a documentação falsa aos madeireiros no Pará; (...) 7) Acha que o Sr. CHICO BARATÃO é “grandão” e não se mistura com gente pequena. (...)”**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Extrai-se que o Réu tinha interesse em comercializar ilicitamente madeira porque **não** constituiu empresa para exercer a atividade nesse ramo. Não bastasse isso, acabou declarando que se envolveu na venda fraudulenta de ATPF's, atribuindo a autoria dos crimes àqueles que lhes repassavam as ATPF's falsas. Deduz-se que agiu com vontade e consciência durante as transações ilícitas mediante o uso de ATPF's falsas provenientes da Gráfica Cometa do corréu DIVINO, conforme veremos a seguir. Aliás, seu filho e co-denunciado KÁCIO KALLS, por trabalhar com o líder confesso da organização criminosa MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, era seu principal fornecedor.

Embora GENALDO negue a acusação, o simples cotejo dos seus dois interrogatórios judiciais com as demais provas carreadas aos autos, permite alcançar a certeza de seu envolvimento nos fatos narrados na peça acusatória. Efetivamente transportou produtos florestais pelas rodovias brasileiras, do interior do Pará até o Rio Grande do Norte, valendo-se de documentos públicos falsificados. Sabia que era imprescindível portar ATPF durante o transporte do produto florestal nos caminhões que transitavam pelas rodovias federais, e sabia que os veículos passariam por vários postos de fiscalização da SEFA. E, para não ser descoberto sabia que teria que fazer parte do esquema fraudulento de “DANTAS” e “CHICO BARATÃO” e passar pela rota do posto Carne de Sol em direção à região nordeste do País.

Aliado ao seu filho KÁCIO KALLS, que por sua vez, também era experiente no comércio ilegal de ATPF's e notas fiscais falsas, o qual trabalhava para MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, o réu GENALDO obteve facilidades para ingressar nesse ramo de negócios escusos e retirar lucros com as vendas das madeiras. Procurou informar-se de qual era o funcionamento do esquema e como “DANTAS” estava faturando

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

com o negócio, pois queria também auferir vantagem com a atividade ilegal, como ocorreu.

O **auto de apreensão** (f. 998/1003 do 4º volume) prova a apreensão na residência de GENALDO de, dentre vários documentos, 01 (uma) ATPF nº 6904195 emitida em nome de **L. S. PEREIRA MADEIRAS**; notificação fiscal, comprovante provisório de inscrição de CNPJ, declaração de firma individual e solicitação de registro da em nome de **V. L. T. N. FERREIRA MADEIRAS – ME**. Isso tão-somente demonstra que GENALDO trabalhava no ramo madeireiro usando nomes de empresas que **não** lhe pertenciam e sem possuir poderes para representá-las. Embora não haja nos autos laudo pericial que ateste a falsidade da ATPF mencionada, presume-se que seja falsa pelo contexto fático-probatório.

Corroboram a autoria do crime os seguintes **diálogos** interceptados mediante autorização judicial (fls. 1821, 1822 do 8º volume):

Data: 11/07/2005

Hora: 18:06

Registro: 2005071118064815

Interlocutores: Kácio x Genaldo (pai)

KÁSSIO pergunta se GENALDO tem das **verdinhas** aí (Marabá). GENALDO confirma. KÁSSIO diz que o DANTAS está sem e que ele podia chamá-lo para fazer uma permuta. DANTAS daria umas **pretas** e GENALDO mandaria as verdes para ele. GENALDO diz que vende muito pouco dessas **pretas**. KÁSSIO diz que vai falar com DANTAS e qualquer coisa liga de volta.

Data: 12/07/2005

Hora: 07:45

Registro: 2005071207453715

Interlocutores: Kácio x Genaldo (pai)

GENALDO pergunta se **FERREIRA** mandou os trens para KÁSSIO. KÁSSIO diz que não, que FERREIRA vem ainda no mesmo dia. KÁSSIO pergunta para onde são as notas. GENALDO diz que para Goiânia. KÁSSIO pergunta se são com garantia. GENALDO nega. KÁSSIO retruca que sem garantia ele compra o papel mais barato em Tailândia. GENALDO pergunta quanto custa. KÁSSIO acha que o **CHICO** faz entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00. GENALDO diz que vende a R\$ 1.700,00, que o cara tem que ir pela **Carne de Sol**, e que quando entrega a responsabilidade é de quem recebe. KÁSSIO diz que o pessoal está indo muito pela Bahia para desviar a rota do Tocantins. GENALDO diz que não tem responsabilidade nenhuma, que LAURO vendeu as duas por R\$ 3.500,00.

Data: 15/10/2005

Hora: 07:01:35

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Registro: 2005101507013516

Interlocutores: Kácio x Genaldo

GENALDO fala que no Pará nunca foi difícil ganhar dinheiro, mas as coisas estão difíceis. KÁCIO complementa dizendo que o único dinheiro que o povo consegue mais fácil nesse Pará todinho é dinheiro de nota, que quando aparece vende. GENALDO pergunta por FERREIRA. KÁCIO responde que FERREIRA está em Belém já que ele não tem nada para fazer. Aos 10:16 min, KÁCIO fala que **DANTAS** está perdido de novo, que na semana passada chegaram 44 papéis para DANTAS, que foi a mesma coisa que passar sebo (dinheiro) em focinho de cachorro, que teve 14 papéis que DANTAS comeu todos os impostos, que DANTAS ganhou R\$ 8.000,00 só com impostos, mas agora não tem mais uma pataca (dinheiro), que os cheques de DANTAS estão todos voltando, que mandou cancelar um cheque de KÁCIO porque DANTAS está sem dinheiro, que DANTAS trocou sua camionete por um Fiat Stilo e recebeu R\$ 40.000,00 de volta.

Ora, o corréu **SEBASTIÃO FERREIRA JUNIOR, o FERREIRA** do diálogo mencionado, foi preso no dia da deflagração da operação “OURO VERDE” quando resgatava no Aeroporto Internacional de Belém/PA cerca de **162 (cento e sessenta e duas)** ATPF’s falsificadas, **tarja preta**, sem numeração, com campos sem preenchimento, enviadas pelo corréu **ROBSON GOMES DE MELO** (vide auto de apreensão de fls. 990/991 do 4º volume).

SEBASTIÃO FERREIRA também já tinha sido visto pelos policiais federais resgatando **121 (cento e vinte e uma)** ATPF’s falsificadas, no mesmo aeroporto, enviadas no dia 02/09/2005, de Goiânia/GO, pelo corréu **JOÃO KENEDY SEGURADO** (vide informação policial de fls. 277/281).

Assim, firma-se a convicção de que GENALDO negociava **ATPF’s falsas de tarjas verdes e pretas** de procedência de Goiânia/GO, produzidas na Gráfica Cometa, de propriedade do corréu DIVINO VICENTE DE OLIVEIRA. Essas ATPF’s foram repassadas para os corréus KÁCIO KALLS, SEBASTIÃO FERREIRA e DANTAS, através dos corréus JOÃO KENEDY e ROBSON GOMES DE MELO, até chegar às mãos de GENALDO.

Citem-se os principais trechos do **interrogatório judicial** do corréu **ROBSON GOMES DE MELO** (fls. 1950/1951 do 8º volume):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“QUE recebeu **ATPF’s falsas de DIVINO** três ou quatro vezes e, de MAURÍCIO FRANÇA REGO, por duas vezes; QUE não chegou a conversar por telefone, nem pessoalmente com SEBASTIÃO FERREIRA SILVA JR., apenas encaminhou pelo conhecimento aéreo nacional da TAM de nº 523905-0 o **lote de 160 (cento e sessenta) ATPF’s**; QUE **enviou as ATPF’s falsas para SEBASTIÃO** por indicação de JOÃO KENEDY, o qual disse que pagaria depois; (...)”

Para reforçar, colho trechos do **interrogatório judicial** do corréu **JOÃO KENEDY SEGURADO** (fls. 1964/1966, do 8º volume):

“(...) QUE é verdade que o interrogando **comprava ATPF’s falsas de DIVINO e revendia para MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, de Tailândia/PA; (...) QUE também **vendia para KÁCIO KALLS**; QUE, a pedido de KÁCIO, remeteu pela TAM três conhecimentos aéreos; (...) QUE, ao todo, **comprou e revende 1.500 ATPF’s falsas**; (...)”

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa a testemunha nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão (f. 2642 do 11º volume).

Pelo exposto, concluo que o réu GENALDO tinha vontade e plena consciência do ilícito que cometia, concorrendo para que a quadrilha usasse ATPF’s falsas em suas negociações ilícitas para possibilitar o transporte ilegal de produto florestal para madeireiros que não detinham plano de manejo florestal ou já não dispunham de créditos autorizados pelo IBAMA para comercializar madeira, pelo que sua conduta se subsume no **art. 304 c/c 297 do Código Penal**.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF’s falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

O dolo do Réu foi muito elevado. Veio do Estado do Rio Grande do Norte para tentar a vida trabalhando de forma desonesta no Pará, negociando ATPF's falsas com um dos principais líderes da organização criminosa, MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, usando como intermediário seu próprio filho, o corréu KÁCIO KALLS. Não possui maus **antecedentes**, mas já foi processado criminalmente na Comarca de Patu/RN, no ano de 1977, pela suposta prática de homicídio em concurso de agentes, acusação da qual foi absolvido. Esteve preso por dez dias, sendo posteriormente posto em liberdade, e acompanhou o curso do processo em liberdade. A **conduta social e personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi ambição. Com relação às **circunstâncias** da infração, são desfavoráveis, pois os documentos públicos (ATPF's) falsificados acobertaram grande quantidade de produto florestal extraído de forma ilegal. Ademais, os crimes conexos prescritos servem para agravar a pena (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e 288/CP). As **conseqüências** do crime também são graves. Foram causados sérios transtornos aos trabalhos administrativos do IBAMA e danos ao meio ambiente.

Fixo a **pena-base**, no máximo, em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica do Réu.

Incide, na espécie, a **causa genérica de aumento** de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF's apreendidas e usadas pela quadrilha. Assim, fixo a pena **definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**.

Fixo o regime **fechado** como o regime inicial de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Destinação dos bens apreendidos.

O **auto de apreensão** de f. 998/999 do 4º volume comprova a apreensão, na residência de GENALDO FERREIRA DA SILVA de documentos utilizados em transações irregulares no comércio de produtos florestais, os quais devem ser destruídos, pois não mais interessam ao processo.

Além disso, foi apreendido **01 (um) aparelho celular** marca SAMSUNG, modelo Slin, série nº 00251920, usado pelo Réu durante as comunicações telefônicas para os acertos ilícitos. Tendo em conta que referido aparelho está obsoleto, decreto o perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal, e determino seja descartado.

Por fim, tem-se que o **automóvel Fiat/Uno Mille EX**, placa MXW 4790, ano 1998/1999, em nome de Domingos Ribeiro de Melo, apreendido em poder do Réu, nunca teve requerida a restituição e nem comprovada a aquisição lícita pelo Réu, pelo que se conclui que foi adquirido com proventos das infrações penais, razão pela qual, **decreto o perdimento em favor da União**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino que se ultime a **alienação antecipada** de referido bem no **processo nº 18923-92.2013.4.01.3900**, por se tratar de bem de fácil deterioração e alto custo de manutenção (art. 144/CPP).

Com relação à **arma e munições**, não há mais providências a serem tomadas, pois o crime está prescrito e já foram encaminhadas ao Comando do Exército, para os devidos fins.

5.VALDIRA ALVES DE ARAÚJO.

O Ministério Público Federal imputou de forma confusa à Ré a prática dos crimes tipificados nos arts. 180, 288

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

do Código Penal e arts. 46 e 69 da Lei nº 9.605/98 (fl. 18 da denúncia). Contudo, depois de narrar os fatos delituosos, enquadrou a conduta da Ré nos **arts. 180, 288, parágrafo único, do CP e arts. 46 e 69 da Lei nº 9.605/98** (fls. 17/18). Como referidos tipos conexos estão prescritos, conforme preliminares de mérito de itens 3 a 6 desta sentença, não cabe análise de mérito quanto às condutas praticadas por VALDIRA.

6. ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual conclui pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Passo à análise da autoria.

6.1. Do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).

Quanto à acusação de estelionato, não vislumbro nos autos elementos capazes de me convencer da sua concreta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

ocorrência, razão pela qual **absolvo** o Réu, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter concorrido para a infração penal.

6.2. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 297 do CP).

A instrução provou cabalmente a autoria desse delito por parte do réu ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, vulgo “CHARLINHO”, sobretudo pelos interrogatórios dos corréus, que aliados ao farto material apreendido nos autos e às interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, são suficientes para o decreto condenatório.

Quando interrogado em juízo, o Réu disse em sua autodefesa (fls. 2128/2129 do 9º volume):

“que nem tudo o que consta como sendo declarações suas foi dito perante a autoridade policial; que era comum na cidade de Tailândia comprar-se ATPF's à CHICO BARATÃO e que por isso não desconfiava que aquelas fossem falsas; que é comum em Tailândia comprar-se madeira, não documentada, sem certeza da procedência, após comprar-se a nota juntamente com a ATPF para realizar o transporte; que acreditava que esse era o procedimento normal; que é alfabetizado possuindo o 1º grau completo; que nunca comprou notas de DANTAS; que ao que recorda cada nota era comprada a valores aproximados de R\$ 700,00 a R\$ 1.000,00; que as três notas fiscais emitidas por **A.E.L. SOARES MADEIRAS** foram encontradas em sua casa, não sabendo dizer quem era o proprietário da referida empresa; que as três notas fiscais referidas representam três únicas operações que realizou ao arripio da lei; que não indicava a comercialização de notas para terceiros e ao que se recorda fez isso uma vez indicando o nome do CHICO e de outra pessoa que não recorda o nome; que é representante da **TAIPLAC MADEIRAS**; que nunca foi convidado por qualquer pessoa a participar de associação criminosa para o comércio de notas fiscais e ATPF's em desconformidade com a lei; que foi procurado por três vezes por HUMBERTO GEMAQUE, vulgo MARADONA, que lhe ofereceu a venda de notas fiscais de carvão; que conhecia um terceiro de nome MARISTÊNIO que se interessava pela compra e que por isso foi procurado por MARADONA; que nenhuma das vezes concretizou o negócio com MARADONA; que das três vezes que comprou as notas assim procedeu para embarcar cargas de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

madeiras de sua propriedade; que nunca revendeu documentos públicos, que sabia do envolvimento nas vendas de ATPF's e notas por parte do CHICO e ouviu falar no DANTAS; que nunca teve qualquer negócio com JARBAS ou qualquer outro funcionário da SEFA; que realmente **comprou dez números clonados** de um cidadão do Estado do Paraná para uso próprio, sendo consciente de que tal aquisição era ilegal, que os dez números custaram R\$ 200,00; que alguns números duravam cinco dias, outros dez dias e outros não prestavam; que seu único motivo ao adquirir números clonados era economizar financeiramente, mesmo sabendo que estava prejudicando outras pessoas; que os números não eram utilizados para fins criminosos; que dos denunciados pelo MPF já comercializou madeiras com os de número 03 MARISTÊNIO para quem comprou madeira na TAIPLAC, devidamente documentada; que sua atividade principal continua sendo madeira; (...) que está em Tailândia há aproximadamente cinco anos e só aqui veio ver “esquentamento” de madeira; que já havia ouvido falar no “esquentamento” de madeira em Tailândia, mas que ao fazer as operações referidas “por três vezes” acreditava agir sob o amparo da lei”.

Ao ser reinterrogado em juízo, o Réu acrescentou (fls. 2363/2364 do 10º volume):

“que conhece o denunciado CHICO BARATÃO, entretanto, não era de seu conhecimento que este mantivesse a posse ilícita de armamento e munição, descrito na emenda da denúncia; que nunca viu qualquer dos denunciados portar arma neste município; que não possui qualquer arma e nunca fez uso de arma; que nunca recebeu de CHICO BARATÃO ou de qualquer denunciado qualquer proposta onerosa ou gratuita para aquisição de arma de fogo; (...) **que os telefones clonados foram adquiridos para seu uso próprio**, nada tendo a ver com qualquer operação que envolvesse ATPF; **que valendo-se desses aparelhos recorda que teve contato com MARADONA e KASSIO**. Que ao adquirir ATPF's não sabia que os documentos eram falsos.”

Verifica-se que, embora o Réu alegue inocência, ventilando **erro de tipo**, não é crível que sua conduta tenha sido movida por referida excludente do dolo (art. 20/CP), pois se extrai dos seus interrogatórios o convencimento de que durante as práticas delituosas tinha vontade e consciência da comercialização de produto florestal mediante o uso das ATPF's

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

falsas, inclusive fornecidas pelos corréus “CHICO BARATÃO” e “DANTAS”.

Além dos clientes da quadrilha, possuía clientes próprios para quem fornecia “seus” produtos florestais de procedência ilícita, e ainda que desconhecesse todos os procedimentos legais para obter a autorização do órgão ambiental para comercializá-los, isso não o exime da responsabilidade criminal inerente a quem sabidamente usa documento público falso em suas transações comerciais.

Ademais, qualquer pessoa de diligência normal suspeitaria que ATPF’s vendidas por terceiros em qualquer parte do País são ilegais. Se a emissão da ATPF pressupõe plano de manejo aprovado e a vinculação da ATPF a esse plano de manejo, quem compra ATPF boa, ou má, sabe que a madeira há de pertencer somente a um projeto específico original. A alegação de desconhecimento desse fato pelo réu ROBERTO CHARLES não deve prevalecer.

Incrimina o Réu a **apreensão** em seu poder de diversas notas fiscais falsas em nome de empresas envolvidas nas fraudes: **A. E. L. SOARES MADEIRAS, C. L. DA SILVA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRA, L. DA S. COSTA MADEIRAS**, conforme laudos periciais citados alhures, o que demonstra sua relação com as inúmeras falcatruas perpetradas pela organização criminosa, que se utilizava do nome dessas empresas durante o comércio de produtos florestais usando ATPF’s e notas fiscais falsas (vide auto de apreensão de fls. 539/540 do 3º volume).

O **laudo pericial do aparelho celular** apreendido com a corré ANALU SILVA DA COSTA, secretária dos líderes “CHICO BARATÃO” e “DANTAS”, revela constar na lista de seus contatos, dentre outros membros da organização criminosa, o apelido do réu ROBERTO CHARLES, vulgo “CHARLINHO” (f. 2234 do 9º volume).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

O **interrogatório judicial** do co-denunciado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo “DANTAS”, confirma que algumas das empresas com que CHARLINHO trabalhava nas fraudes, como a **W. DE SOUZA MONTEIRO COM. DE MADEIRAS**, foi constituída por “laranjas” e não tinha base física (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE é proprietário de quatro madeireiras: **W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS, W. MATEUS, E. DOS SANTOS e V. A. DE ARAÚJO**; (...) QUE as empresas **W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS e W. MATEUS, E. DOS SANTOS** são registradas perante o IBAMA, mas as outras não; QUE, ao mês, são retiradas em média 25 ATPF's pelas empresas legalizadas; QUE as duas empresas legalizadas não possuem projeto de manejo florestal; (...) **QUE alguns carregamentos de madeira eram acompanhados de ATPF's e outros não**; (...) **QUE as ATPF's boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF's ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy**; (...) QUE o interrogando teve suas empresas fechadas pelo IBAMA neste ano (W. MATEUS e W. DE SOUZA); QUE o motivo do fechamento foi falta de plano de manejo; (...) QUE as ATPF's falsas são de Goiânia, trazidas por **JOÃO KENEDY**, o qual é comprador também; (...) QUE recebia as ATPF's pelos CORREIOS e por SEDEX; QUE os negócios são fechados por telefone; (...) QUE a rota das ATPF's falsas era para o Nordeste, passando pelo **Posto Fiscal da Carne do SOL**, sendo apreendida se fosse por outra rota; **QUE o interrogando definia a rota**; (...) QUE vendia ATPF's autênticas por R\$ 1.600,00, ATPF's falsas eram vendidas por R\$ 80,00 e, se acompanhada de nota fiscal verdadeira, o preço seria de R\$ 500,00 ou R\$ 600,00; **QUE ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO é madeireiro em Tailândia/PA e comprava ATPF's falsas e notas fiscais verdadeiras do interrogando**; (...)”.

Corroboram a autoria do crime as seguintes transcrições dos **diálogos** interceptados mediante autorização judicial, que revelam como eram feitas as negociações envolvendo as ATPF's falsas por ROBERTO CHARLES com outros denunciados: RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES, SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA e HUMBERTO SANTOS GEMAQUE, vulgo “MARADONA” (fls. 2420/2480 do 10º volume):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Data: 25/06/2005

Hora: 21:45:03

Registro: 2005062521453013

Interlocutores: **RENATO X CHARLES**

Aos 02:49, RENATO pergunta se CHARLES vai conseguir papéis (nota). CHARLES responde que vai ter na segunda-feira, que vai chegar de dez a quinze. RENATO pergunta de onde vai chegar. CHARLES responde que vai chegar de Belém. RENATO pergunta se vai passar. CHARLES responde que sim. RENATO pergunta quantos CHARLES vai poder arrumar. CHARLES responde que ainda não sabe, que na segunda-feira vai ver. RENATO fala que quer pelo menos uma ou duas. RENATO pergunta se de Paragominas passa para Tailândia. CHARLES responde que não passa de jeito nenhum. RENATO pergunta o valor das notas. CHARLES responde que é R\$ 1.400,00. RENATO pergunta se CHARLES vai comprar para revender. CHARLES responde que sim.

Data: 14/07/2005

Hora: 10:57:22

Registro: 2005071410572229

Interlocutores: **CHARLINHO X MARADONA X SANDOVAL X MARADONA**

CHARLINHO pergunta se MARADONA tem algum papel bom. MARADONA diz que tinha dez, mas já foram vendidos e que acredita que ninguém “aqui” tem. CHARLINHO diz que tem uma firma que possui “um pouquinho” de crédito e que ela está regularizada no IBAMA e pergunta o que eles devem fazer, pois seria só “jogar o crédito”. MARADONA pergunta se tem base física. CHARLINHO diz que tem, que está regular no IBAMA e que a L.O. está em dia. MARADONA pergunta onde é a pasta dela. CHARLINHO diz que era Tucuruí e mudou para Belém. MARADONA diz que fica mais fácil ainda. CHARLINHO diz que é só pôr o crédito. MARADONA diz que tem o crédito e pode botar nela. CHARLINHO passa o telefone para SANDOVAL. MARADONA pergunta como eles fazem para trabalhar com essa firma. SANDOVAL diz que a firma está toda regularizada e que MARADONA pode acertar com CHARLINHO. MARADONA diz para CHARLINHO que eles ficariam com o documento, com a firma, que ficariam trabalhando e veriam quanto ele quer ou dariam uma porcentagem para ele. CHARLINHO diz que vai ter que dar uma porcentagem para ele. MARADONA diz que poderiam negociar em notas. CHARLINHO diz que vai combinar com SANDOVAL e liga depois para MARADONA.

Data: 22/07/2005

Hora: 18:57

Registro: 2005072218580113

Interlocutores: **JULIANA X CHARLES**

CHARLES diz que **SANDOVAL** pegou uns documentos com NÉRI para ele passar para um rapaz olhar e ver se tem como jogar o crédito na firma. CHARLES diz que está com o rapaz que vai ver os documentos. JULIANA diz que NÉRI está “aqui” e que CHARLES venha logo, pois já está próximo da hora de fechar.

O auto de apreensão de fls. 539/540 do 3º volume prova que foram apreendidos em poder de ROBERTO CHARLES, vulgo “CHARLINHO”, diversos **romaneios** que revelam o controle da compra e venda de produto florestal, e 07 (sete) notas fiscais de empresas diversas (**W. DE SOUZA**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

MONTEIRO COM. MADEIRAS, A. E. L. SOARES MADEIRAS, L. DA S. COSTA MADEIRAS, C. L. DA SILVA REP. E COMÉRCIO DE MADEIRAS), cujos nomes foram usados no comércio ilegal de produto florestal mediante o uso de ATPF's falsificadas.

Os resultados das **perícias** documentoscópicas evidenciam que são falsas as ATPF's usadas em nome da empresa **A. E. L. SOARES MADEIRAS** (laudo de fls. **177/180** do 1º volume) e **W. DE SOUZA MONTEIRO COM. DE MADEIRAS – ME** (fls. **1471/1472** do 6º volume) usadas por “CHARLINHO” nas negociações de transporte de produtos florestais.

Importante ressaltar a ligação de “CHARLINHO” com o líder **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, notadamente porque este último era o dono de fato da empresa **W. DE SOUZA MONTEIRO COM. MADEIRAS**, empresa com que “CHARLINHO” negociava ATPF's falsificadas.

Assim também, vale ressaltar a relação de “CHARLINHO” com o outro líder da organização criminosa: “**CHICO BARATÃO**”, na medida em que foram apreendidos diversos documentos da empresa **C. L. DA SILVA REP. E COMÉRCIO DE MADEIRAS** com referido co-denunciado, que também é utilizada nas fraudes (vide auto de apreensão de fls. 649/650 do 3º volume em que consta a apreensão feita no escritório do HOTEL PANELA DE BARRO, pertencente ao réu FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”).

Com relação à **prova testemunhal**, nada acrescentou para o deslinde da questão (fls. 2785/2786 do 12º volume).

Conclui-se que ROBERTO CHARLES agiu com vontade e consciência quando praticou os delitos, concorrendo decisivamente para a consumação dos crimes, especialmente para que a organização criminosa usasse ATPF's falsas em suas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

negociações ilícitas, para possibilitar o transporte ilegal de produto florestal para madeireiros que não detinham plano de manejo florestal, ou já não dispunham de créditos autorizados pelo IBAMA para comercializar madeira, razão pela qual sua conduta se amolda ao **art. 304 c/c 297 do Código Penal**.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF's falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria.

O grau de **dolo** do Réu é elevado, porque atuava no ramo madeireiro, em ligações com os principais líderes da organização criminosa, MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, e FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”. Não possui maus **antecedentes**. A **conduta social** e **personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi a ambição. Quanto às **circunstâncias** da infração são desfavoráveis, pois as ATPF's falsificadas acobertaram produto florestal extraído de forma ilegal. Os crimes conexos prescritos também servem para agravar a pena (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 288/CP), conforme art. 108, segunda parte, do CP. As **conseqüências** do crime também são graves, pelos sérios transtornos aos trabalhos administrativos do IBAMA e o desequilíbrio ecológico causado.

Diante disso, fixo a **pena-base**, no máximo, em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica do Réu.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Incide a **causa de aumento** de pena do art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena do Réu em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de notas fiscais falsificadas e ATPF's apreendidas em seu poder. Assim a pena **definitiva** é de **10 (dez) anos de reclusão, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Destinação dos bens apreendidos (fls. 539/540 do 3º volume).

Os **cheques** não compensados devem ser destruídos, e os cheques compensados, se houver fundos, devem ser convertidos em renda da União porque são produto de crime (art. 91, II, “b”, do Código Penal).

Os **demais documentos** apreendidos também devem ser destruídos, por não mais interessarem ao processo (agendas, talonários de cheques, pacotes, folhas avulsas, romaneios, carta frete, notas fiscais, etc.).

Com relação ao **veículo** apreendido, **01 (um) CRV Ford F13000, placa KZO200**, firmo o entendimento de que não ficou comprovada a aquisição de forma lícita, e que o Réu usou-o diariamente durante as transações ilícitas, como meio de locomoção, razão pela qual **decreto o perdimento em favor da União**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino a **alienação antecipada** de referido bem, por tratar-se de bem de fácil deterioração e alto custo de manutenção (art. 144/CPP).

Entendo que o **celular Nokia**, modelo 6225i e respectivo **carregador** devem ser descartados, na medida em que o aparelho foi usado pelo Réu como meio de comunicação com os demais membros da organização criminosa para os acertos ilícitos, possibilitando a consumação das centenas de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

crimes, inclusive com números clonados. Devido o decurso do tempo, o celular está obsoleto não restando alternativa a não ser descartá-lo.

7. RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Passo à análise da autoria.

7.1. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 297 do CP).

Pesa contra o Réu a acusação de fazer parte do esquema de revenda de madeira para os Estados de São Paulo e Minas Gerais usando ATPF's falsas, adquiridas do corréu MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, na sua maioria, e de WASHINGTON, vulgo “NEM”, na menor parte, pagando cerca de R\$ 1.200,00 a R\$ 2.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Referidas ATPF's falsas foram emitidas em nome das pessoas jurídicas **FLOR DA AMAZÔNIA, J. S. L. DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS REAL, MAESA – MADEIREIRA ESPÍRITO SANTO S.A.**, sendo que RENATO fazia o controle da compra e venda através de **romaneios**, cujos documentos foram apreendidos pela Polícia Federal na sua residência, conforme **auto de apreensão** de fls. 563/564 do 3º volume.

Exerceu o direito ao silêncio perante a autoridade policial (fls. 551/554 do 3º volume). Todavia, quando interrogado em juízo, o Réu disse em sua autodefesa (fls. 2115/2116 do 9º volume):

“que não são verdadeiros os fatos que lhe são imputados na denúncia; que trabalha com intermédio de compra e vendas de madeiras para diversos clientes; que recebe por comissão; que seu trabalho funciona da seguinte forma: recebe o pedido do cliente interessado na madeira, dirige-se para a serraria, faz o pedido, inspeciona o material entregue e remete ao destinatário; que ao comprar a madeira recebia nas notas respectivas; que cada serraria remete ao destinatário; que ao comprar a madeira recebia nas notas respectivas; que cada serraria dispunha de sua própria nota; que não pode afirmar com certeza sobre os crimes imputados a DANTAS e WASHINGTON, entretanto, **ouvia comentários de terceiros que DANTAS e WASHINGTON vendiam ATPF, que segundo comentários as notas eram vendidas ao preço de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00;** que é de seu conhecimento que DANTAS tem por atividade principal o comércio de veículos, possuindo inclusive uma loja neste município e já quanto a WASHINGTON desconhece suas atividades profissionais, acreditando inclusive que WASHINGTON não é daqui de Tailândia, acreditando ser este proveniente do Estado da Paraíba; **que os documentos apreendidos em sua residência foram romaneios e resumo de embarque; que esses documentos eram preenchidos na sua atividade laboral cotidianamente para o seu controle do material que comprava e embarcava bem como para controlar suas comissões;** que não conhecia pessoalmente WENDER DE JESUS VASCONCELOS até a prisão do interrogado; que WENDER tem por apelido MIRIM e já ouvira falar nele como sendo um antigo fiscal da Fazenda neste município; que nunca ouviu falar sobre qualquer participação de MIRIM no negócio das ATPF's; que dos denunciados conhece apenas os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

residentes em Tailândia e a MARADONA, proveniente de Paragominas; que nunca teve problemas com embarques de madeira que realizava e que, portanto, nunca foi-lhe oferecido a aquisição de ATPF ou qualquer outro documento falso para embarque da mercadoria; que é alfabetizado (...) que não é e nunca foi dono de serraria; que quando encomendava a madeira recebia das serrarias a nota fiscal e a ATPF, esclarecendo que na nota fiscal, inclusive, vinha registrado o nº da ATPF; que não se recorda de ter prestado os seus serviços para a empresa W. MATEUS DA SILVA – ME. **Que não é proprietário de qualquer pessoa jurídica;** que não conhece pessoalmente qualquer funcionário da SEFA ou do IBAMA arrolado na denúncia; **que o romaneio é o documento onde o interrogado faz inventário da madeira comprada e posta para beneficiamento pela serraria, afim de que possa controlar ao final do beneficiamento aquilo que pediu e o que recebeu;** que o romaneio não tem qualquer valor fiscal ou tributário; que o bloco de romaneio pode ser adquirido por qualquer pessoa em livrarias ou gráficas ao preço médio de R\$ 8,00; que não mantém qualquer relacionamento profissional com donos de gráficas; que não tinha por costume reunir-se com os demais denunciados, em qualquer atividade profissional ou social; que nunca alterou qualquer ATPF como também nunca percebeu qualquer indício da falsificação; que as serrarias com as quais comercializava eram todas regularizadas junto à SEFA e ao IBAMA, possuindo inclusive plano de manejo; que sua tarefa profissional se encerrava com a inspeção da mercadoria embarcada nos veículos das transportadoras indicadas pelos clientes; que a emissão das notas fiscais e ATPF's eram tarefas que competiam as serrarias; que durante sua prisão não lhe foram apresentadas as ATPF's falsas e que não tem condições de fazer distinção entre o documento legítimo e um falsificado (ATPF);(...).”

Portanto, embora negue a autoria dos crimes, extrai-se desse interrogatório judicial a certeza de que o réu RENATO ANTÔNIO atuava no comércio ilegal de produtos florestais, mediante o uso de ATPF's falsificadas, cuja atuação principal era o de fazer o inventário da madeira comercializada pela organização criminosa, através dos romaneios.

Ao ser reinterrogado em juízo, o Réu acrescentou (f. 2402 do 10º volume):

“(...) que conhece o denunciado CHICO BARATÃO, entretanto, não era de seu conhecimento que este mantivesse a posse ilícita de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

armamento e munição, descrito na emenda da denúncia; que não tem conhecimento de que CHICO BARATÃO promovesse a venda, doação, distribuição ou qualquer tipo de arma de fogo e munições neste Município; (...); que não tem arma, nunca teve e nem fez uso de arma de fogo; que nunca recebeu de CHICO BARATÃO ou de qualquer denunciado qualquer proposta onerosa ou gratuita para aquisição de arma de fogo; que não presenciou a apreensão das armas como também não viu a sua apresentação na polícia; (...).”

Cumprе notar que a alegação de inocência do réu RENATO é muito frágil. Não parece crível que, atuando como intermediário no comércio de madeira, não sabia da falsificação das ATPF’s, até porque admite ter “ouvido dizer” que seus fornecedores e corréus MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, e WASHINGTON DO NASCIMENTO E SILVA, vulgo “NEM”, comercializavam ilicitamente ATPF’s falsas, vendendo ao preço variável de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00. Ora, na verdade, RENATO sabia que eram negociadas ATPF’s falsas e concorreu para a consumação de diversos crimes usando-as nas suas atividades comerciais.

Para o sucesso dessas operações fraudulentas, RENATO concorreu decisivamente, pois angariava clientes para a organização e cuidava do andamento da compra e venda da madeira, fazia o controle dela por meio dos romaneios que foram apreendidos em seu poder, dos quais é possível extrair os nomes de empresas envolvidas nos crimes. Além disso, RENATO intermediava a liberação de cargas apreendidas nos postos de fiscalização e entrava em contato direto com outros membros da organização criminosa.

No **auto de apreensão** de fls. 563/564 do 3º volume consta que foram arrecadados no endereço da sua residência diversos blocos de **romaneios**, para controle de compra e venda de madeira, em nome das empresas **FLOR DA AMAZÔNIA**, J.S.J. DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS REAL, **MAESA – MADEIREIRA DO ESPÍRITO SANTO S.A**; **cheques** de valores diversos, um de titularidade da empresa **TRANSMADIL –**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – ME, e outro de titularidade da empresa **MADSANTA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Cito os diálogos que provam o envolvimento das empresas **FLOR DA AMAZÔNIA e MAESA** no esquema de liberação irregular de cargas de madeira transportadas nos caminhões, com ATPF's falsificadas, pelo posto de fiscalização da SEFA/PA, em Goianésia/PA (f. 394 do 2º volume e f. 1777 do 8º volume):

Alvo: MIRIM
Data: 10/10/2005 Fone: 91 91752491
Registro: 2005101016142831 Horário: 16:14:28
Interlocutores: HNI X MIRIM
HNI liga e passa para MIRIM várias placas:
JVC 0292 PA – FLOR DA AMAZÔNIA (...)
CLU 0874 SP – FLOR DA AMAZÔNIA (...)
M – ta, vai.
HNI – Por enquanto é só.
M - Escuta aí, o JUNIOR está aí ou viajou?
HNI – ele ta lá no posto.
M – o JUNIOR.
HNI - ...lá pro posto.
M – sim, tu não sabe se ele ta aí, como é que fica a parada aí?
HNI – rapaz, ele estava aí, né? Eu não sei agora. Eu me meti nessa sacanagem e cheguei hoje!
M – quando encontrar com ele diz pra ele ligar pra mim, pra cá.
HNI – ah, ta bom. Até mais então. MIRIM, é pra ti dar uma cópia dessas pro GIOVANI viu! Dessas placas que eu te dei hoje.
M – ta, ta bom.
HNI – ta na mão? Até mais.
M – tchau.

Alvo: MIRIM
Data: 13/10/2005 Fone: 91 91752491
Registro: 2005101318005231 Horário: 18:00:52
Interlocutores: HNI X MIRIM
HNI passa para MIRIM várias placas:
(...)
AHN 4719 SP – SERRARIA MAESA
CPI 7652 GO – SERRARIA MAESA
(...)
MCV 0861 SC – FLOR DA AMAZÔNIA
HED 3879 PB – FLOR DA AMAZÔNIA
(...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

RENATO estava ligado à corré JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, a qual se utilizava, dentre outras, da empresa **TRANSMADIL** para escoar madeira de procedência ilícita, mediante o uso de ATPF's falsas, conforme se colhe do seu **interrogatório judicial** (fls. 2122/2123 do 9º volume):

“(…) que na Av. Belém, nº 49, funcionava a **TRANSMADIL**; que o seu pai locou o imóvel onde funcionava a **TRANSMADIL** ali permanecendo o nome da empresa; (...) que desconhece a empresa **W. MATEUS DA SILVA** e afirma que as ATPF's da referida empresa encontradas em sua serraria são de propriedade de **VALDINEI DE MORAES** que costumava serrar em sua serraria; (...)”

RENATO, JULIANA e ROBERTO CHARLES estavam ligados entre si, repassando uns para outros ATPF's falsas. Prova disso é o teor da **interceptação** telefônica abaixo (fls. 2420/2480 do 10º volume e fls. 2465/2536 do 11º volume):

Data: 25/06/2005

Hora: 21:45:03

Registro: 2005062521453013

Interlocutores: RENATO X CHARLES

Aos 02:49, RENATO pergunta se CHARLES vai conseguir papéis (nota). CHARLES responde que vai ter na segunda-feira, que vai chegar de dez a quinze. RENATO pergunta de onde vai chegar. CHARLES responde que vai chegar de Belém. RENATO pergunta se vai passar. CHARLES responde que sim. RENATO pergunta quantos CHARLES vai poder arrumar. CHARLES responde que ainda não sabe, que na segunda-feira vai ver. RENATO fala que quer pelo menos uma ou duas. RENATO pergunta se de Paragominas passa para Tailândia. CHARLES responde que não passa de jeito nenhum. RENATO pergunta o valor das notas. **CHARLES responde que é R\$ 1.400,00.** RENATO pergunta se CHARLES vai comprar para revender. CHARLES responde que sim.

Data: 22/07/2005

Hora: 18:57

Registro: 2005072218580113

Interlocutores: JULIANA X CHARLES

CHARLES diz que **SANDOVAL** pegou uns documentos com NÉRI para ele passar para um rapaz olhar e ver se tem como jogar o crédito na firma. CHARLES diz que está com o rapaz que vai ver os documentos. JULIANA diz que NÉRI está “aqui” e que CHARLES venha logo, pois já está próximo da hora de fechar.

Provam o envolvimento criminoso de RENATO com outros membros da organização criminosa (“CHICO BARATÃO” e ROGÉRIO) as seguintes transcrições dos **diálogos**, cujas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente (fls. 2433/2480 do 10º volume):

Data: 23/04/2005

Hora: 12:17

Registro: 2005042312171713

Interlocutores: **CHICO X RENATO**

CHICO pergunta se RENATO está mandando para o Sul. RENATO diz que está mandando para Minas e São Paulo. CHICO pergunta se ele está mandando por Belém. RENATO diz que está mandando por Araguaína. CHICO diz que pode ir por lá, mas que está tendo um problema que não pode rodar em Goianésia, porque ela é de lá. CHICO diz que RENATO tem que vir por Belém, porque os “meninos ali encham o saco”.

Data: 29/04/2005

Hora: 09:52

Registro: 2005042909523013

Interlocutores: LÚCIO X RENATO

RENATO liga para passar os números da conta da serraria: Agência 1031-6, conta 691914-6, **SERRARIA FLOR DA AMAZÔNIA MADEIRA LTDA**; CNPJ 05.903.237.0001-04, que são 5 mil nessa conta e o Banco é o BRADESCO. RENATO pergunta se ele sabe o número da sua conta. LÚCIO comenta que é no Banco do Brasil e que tem lá. RENATO fala que são dez (mil), na sua (conta corrente). LÚCIO pergunta se ele está mandando 40 metros. RENATO diz que acha que vai mandar mais e que tem muita madeira para serrar, **fora os dois metros que vão por fora**. LÚCIO pergunta se os dois metros estão indo pela carreta do ALEMÃO ou na dele. RENATO diz que o ALEMÃO estava precisando de três metros de caibro de outra madeira. RENATO confirma que são dez mil para ele e cinco mil para a FLOR DA AMAZÔNIA.

Data: 30/07/2005

Hora: 10:52:31

Registro: 2005073010523117

Interlocutores: **ROGÉRIO X RENATO**

RENATO pergunta se as notas que pegou com ROGÉRIO passam em qualquer lugar. ROGÉRIO fala que são **as notas que RENATO pegou de DANTAS**, através de ROSE, que **elas só passam na Carne de Sol**, que só essa semana mandou seis cargas de trem pela carne de Sol.

A linha telefônica nº 3752-1227 que antes pertencia a “**CHICO BARATÃO**” e ficava instalada no seu endereço residencial à Av. Belém s/nº, Centro, Tailândia, foi transferida para o nome do réu **RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES**, do que se deduz a estreita ligação entre eles (informação do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal de fls. 167/173 do 1º volume).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa, as testemunhas AIRTON ARAÚJO CHAVES e FRANCINILSON GOMES CANTANHEDE confirmaram que RENATO comprava e vendia madeira há cerca de três ou quatro anos em Tailândia/PA e que desconheciam que ele tivesse constituído empresa em seu nome (fls. 2769/2770 do 12º volume). Importante destacar o testemunho de FRANCINILSON:

“que conhece o acusado RENATO há cerca de três anos; que até onde sabe, RENATO trabalha intermediando compra e venda de madeira; (...) que desconhece se RENATO tem alguma empresa em seu nome; que dentre os acusados conhece apenas **FRANCISCO ALVES VASCONCELOS e SIDNEI HOFFMANN**; que esses dois acusados têm algum contato com RENATO, mas não sabe qual o propósito desses contatos; que dentre as madeireiras mencionadas na denúncia recorda ter visto RENATO na empresa **FLOR DA AMAZÔNIA**; (...)”

Portanto, RENATO tinha vontade e plena consciência do ilícito que cometia, concorrendo para que a quadrilha usasse ATPF's falsas em suas negociações ilícitas para possibilitar o transporte ilegal de produto florestal para madeireiros, que não detinham plano de manejo florestal ou já não dispunham de créditos autorizados pelo IBAMA para comercializar madeira, pelo que sua conduta se subsume no **art. 304 c/c 297 do Código Penal**.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF's falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria.

O dolo do Réu é intenso. Adquiria ATPF's falsas diretamente do líder da organização criminosa FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”, sem contar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

que também comprava dos réus ROBERTO CHARLES, vulgo “CHARLINHO”, de JULIANA SILVA DE OLIVEIRA e ROGÉRIO PEREIRA, que recebiam esses documentos falsificados de MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”. Não há registros de maus **antecedentes**. A **conduta social e personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** da infração são desfavoráveis, na medida em que as ATPF’s falsificadas acobertaram grande quantidade de produto florestal extraído de forma ilegal. Além disso, os crimes conexos **prescritos** devem agravar a pena (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e 288/CP), conforme art. 108, segunda parte, do CP. As **conseqüências** do crime também são graves. Houve sérios transtornos aos trabalhos administrativos do IBAMA, ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

Portanto, fixo a **pena-base** no máximo em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica da Ré.

Incide, na espécie, a **causa de aumento** de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF’s apreendidas e usadas pela quadrilha. Assim, fixo a pena **definitiva** em **10 (dez) anos de reclusão, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Destinação dos bens apreendidos.

Foram apreendidos em poder do réu RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES documentos diversos e uma **CPU** com etiqueta *Compworld* 0998739. Os documentos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

devem ser destruídos porque não mais interessam ao processo. Todavia, quanto à CPU, como foi usada durante o desempenho das atividades diárias ilícitas do Réu, **decreto o perdimento**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino a **doação** para entidade beneficente que demonstrar interesse.

8. TALLES ROBERTO FURLAN.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, bem como de falsidade ideológica, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Acrescento, ainda, que no teor do **interrogatório judicial** do co-denunciado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo DANTAS, um dos líderes da organização criminosa, há prova de corrupção ativa (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE às vezes pagava propina para liberação de madeira; QUE pagava propina para os servidores da SEFA em Tailândia, para liberarem os carregamentos, dentre eles, JARBAS. Em Imperatriz/MA, para o servidor Roberto da Secretaria da Fazenda. Em Goianésia/PA, para todos os servidores da SEFA; (…) QUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

pagava propina para o policial militar Belmiro, em Marabá/PA, do grupo tático da PM; (...) QUE pagou propina para o servidor Arraes, da Secretaria da Fazenda do Tocantins, que trabalhava na divisa do Pará; (...) **QUE as empresas V. A. DE ARAÚJO e E. DOS SANTOS não tinham base física, isto é não tinham sede;** (...) QUE os compradores das ATPF's vendidas pelo interrogando sabiam que os documentos eram falsos; (...)”.

Confirmam, igualmente, a acusação, os **diálogos** interceptados, mediante autorização judicial (fls. 2434/2480 do 10º volume):

Data: 06/06/2005

Horário: 20:45

Registro: 2005060620450219

Interlocutores: PITOCO X TALES

PITOCO quer saber se entrou dinheiro na conta de TALES. TALES fala que chegou R\$ 15.000,00. PITOCO fala que vai levar os cheques para TALES. Esse agradece.

Data: 06/08/2005

Horário: 14:54

Registro: 2005080614542713

Interlocutores: HNI (91 9111 4734) X TALES

HNI diz que foi comprar uma nota ao TALES, primo de TIAGO e ele está viajando. CHARLES diz que o telefone dele é o 37521744 (TALES), mas que é melhor ir pessoalmente porque ele não fala nada por telefone.

Corroborava minha convicção de existência do crime do art. 333/CP, a apreensão do **cheque** do Banco do Brasil, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, emitido em 17/05/2005 pelo irmão e comparsa da ré MARIA RAQUEL, o corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA. Referido título de crédito foi apreendido em poder do corréu JARBAS JOSÉ CORDEIRO, servidor da SEFA/PA (vide relatório de análise da documentação apreendida de f. 1609 do 7º volume). O servidor público da SEFA/PA, JARBAS JOSÉ CORDEIRO recebia propina de MARIA RAQUEL, ROGÉRIO e de outros membros da organização criminosa.

Passo à análise da autoria.

8.1. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 299 do CP).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

O Ministério Público Federal imputou a TALLEES ROBERTO FURLAN a prática do comércio irregular de ATPF's verdadeiras, obtidas por ele junto ao IBAMA, com utilização de nomes de empresas “fantasmas”, constituídas por “laranjas”, a exemplo da empresa **MADEIREIRA SANTO ANDRÉ**.

O arcabouço fático-probatório comprova que o réu TALLEES estava ligado ao corrêu **SIDNEI HOFFMANN** e a outros membros da organização criminosa. Foram apreendidos em seu poder (TALLEES) diversos documentos de empresas envolvidas nas fraudes: **INCOMALIL – IND. E COM. DE MADEIRA LIGAÇÃO LTDA, S. R. DA SILVA MADEIRAS LTDA, H. B. OLIVEIRA**.

TALLEES tinha envolvimento com o corrêu **JARBAS JOSÉ CORDEIRO DIAS**, fiscal da SEFA/PA, condenado por este juízo por envolvimento neste caso, na medida em que foi apreendido em poder de JARBAS, cheque emitido pela **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA LTDA**, de propriedade de TALLEES ROBERTO FURLAN, relativo ao comércio ilícito de produtos florestais, com uso de ATPF's ideologicamente falsas.

Quando interrogado em juízo, o Réu disse em sua autodefesa (fls. 2124/2125 do 9º volume):

“que nega os fatos que lhe são imputados pela denúncia; que trabalha com transporte de carvão vegetal; que para o transporte de carvão não lhe são exigidos documentos específicos como ATPF's; **que já trabalhou com o comércio de madeiras**, atividade que não exerce há aproximadamente quatro anos; que em momento algum chegou a intermediar a compra e venda de ATPF; que nunca agiu nem mesmo como despachante junto ao IBAMA para conseguir ATPF; que seus irmãos e mães não são proprietários da madeireira Santo André, situada na Rodovia PA 150, KM 122, neste município; que é casado e vive na companhia de esposa e filhos, não residindo no mesmo local que sua mãe e irmão; **que o bloco de mercadoria vinculado a remessa de madeira era utilizado apenas como borrão, não tendo valor fiscal, sendo a empresa agroindustrial RIO MIMOSO LTDA uma empresa já encerrada de propriedade do tio do interrogando,**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

que a empresa funcionava no município de Dom Elizeu; **que INCOMALIL, S. R. DA SILVA e H. D. OLIVEIRA são empresas com as quais mantém negócios no ramo de carvão;** que a **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA era uma empresa sua** que teve o contrato por duas vezes alterado, (...); que a conta bancária da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA ainda está ativa, sendo a sua movimentação bancária referente aos negócios realizados no ramo de transportes; **que conhece a JARBAS CORDEIRO DIAS, servidor da SEFA,** negando ter emitido qualquer cheque da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA cujo beneficiário fosse o referido servidor; (...) que desconhece que cheque foi encontrado em poder de JARBAS, não sabendo seu valor, esclarecendo ainda que nem sempre os cheques emitidos pela DISTRIBUIDORA eram nominais; que não se recorda que pagamento foi feito com os cheques cujo valor se encontra referido na denúncia, mas que provavelmente se tratava de pagamento de despesas dos transportes que realizava; que esses valores refletem movimento gerado pela empresa, estando condizente com a sua realidade financeira; (...) **que com as empresas INCOMALIL, S. R. DA SILVA e H. B. OLIVEIRA era contratado para fazer o transporte de carvão vegetal;** que era comum trocar cheques na praça; que trocava cheques para madeireiros e comerciantes neste município; que não é de seu conhecimento que JARBAS, funcionário da SEFA, costumasse trocar cheques para terceiros, com ágio ou não; **que conhece o também denunciado SIDNEI HOFFMANN; que fez alguns transportes de carvão para SIDNEI,** mas que não tem relacionamento de amizade com aquele; que prestou serviço para SIDNEI, sendo pago por vezes em cheques e outras com depósitos em pagamento; que quando a fonte utilizada era o depósito, SIDNEI telefonava para confirmar a operação; **que SIDNEI HOFFMANN é seu principal cliente em Tailândia e que costuma também prestar serviços para terceiros em Dom Elizeu, Paragominas, Ulianópolis, Rondon do Pará, Tomé-Açu, etc.;** que esclarece que SIDNEI contratou seus serviços por vezes quando seu próprio caminhão não era suficiente para o transporte; que era contactado para prestar serviços, tanto por telefone como pessoalmente, pelos agentes das siderúrgicas; que o principal viés de seu negócio era o de transporte para siderúrgicas.”

Portanto, colhe-se desse interrogatório judicial prestado pelo réu TALLEs que, na verdade, trabalhava no transporte das cargas dos produtos florestais extraídos ilegalmente da região amazônica, usando ATPF's falsificadas. Tinha como principal cliente o madeireiro e corréu SIDNEI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

HOFFMANN e pagava propinas ao corrêu JARBAS para liberar os caminhões de cargas de madeira que transitavam pelo posto fiscal de Goianésia/PA.

Ao ser reinterrogado em juízo, o Réu acrescentou (fls. 2369/2370 do 10º volume):

“(…) que conhece CHICO BARATÃO, entretanto, não era de seu conhecimento que este mantivesse a posse ilícita de armamento e munição, descrito na emenda da denúncia; (...) que não tem arma, nunca teve e nem fez uso de arma de fogo; que nunca recebeu de CHICO BARATÃO ou de qualquer denunciado qualquer proposta onerosa ou gratuita para aquisição de arma de fogo; que não presenciou a apreensão das armas como também não viu a sua apresentação na polícia; (...)”

Extrai-se a convicção de que, embora alegue inocência, em algumas passagens das suas declarações, o Réu diz a verdade, em outras falta com a verdade. Não nega o envolvimento com o servidor da SEFA/PA e corrêu JARBAS CORDEIRO DIAS e, ainda que diga que o cheque apreendido em poder daquele corrêu referia-se ao pagamento de transporte, deduz-se que era propina para liberação das carretas que transportavam produto florestal, mediante uso de ATPF's falsificadas pela organização criminosa da qual TALLEs FURLAN fazia parte, assim como JARBAS.

Em outro ponto, igualmente confirma o envolvimento com o empresário madeireiro SIDNEI HOFFMANN porque TALLEs FURLAN, por trabalhar no ramo de transporte de cargas, auxiliava SIDNEI no transporte de madeira e carvão, fornecendo o caminhão que transportava os carregamentos dos produtos florestais, extraídos ilegalmente da floresta amazônica, de um local para outro, acobertados com ATPF's sabidamente falsas.

O só fato de conhecer o corrêu FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”, associado aos demais elementos de prova, constitui indício importante de que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

tinha conhecimento das fraudes perpetradas pela organização criminosa usando ATPF's falsas, especialmente as provenientes da **Gráfica Cometa**, situada em Goiânia/GO e dos lucros exorbitantes auferidos pelos líderes (“CHICO BARATÃO” e “DANTAS”), decorrentes das atividades ilícitas. Isso leva a crer que TALLEs FURLAN interessou-se em fazer parte do esquema rentável da quadrilha.

Cumprе apontar algumas particularidades que vinculam TALLEs às empresas cujos papéis foram apreendidos em seu poder. A pessoa jurídica **MADEIREIRA SANTO ANDRÉ** é de propriedade de seu irmão DIEGO FURLAN (f. 709 do 3º volume). A empresa **AGROINDUSTRIAL RIO MIMOSO LTDA** é de propriedade de seu tio (fls. 2125/2126 do 9º volume). A empresa **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA LTDA** é de propriedade de TALLEs), foi constituída pelo denunciado ALAN MOTA SILVA (f. 711 do 3º volume) e foi apreendido cheque de sua titularidade (da empresa) em poder do fiscal da SEFA/PA, JARBAS, envolvido nos crimes imputados na denúncia.

O **auto de apreensão** de fls. 719/721 do 3º volume evidencia a apreensão na residência de TALLEs ROBERTO FURLAN, de 01 (um) bloco de remessa de madeira da empresa **AGROINDUSTRIAL RIO MIMOSO LTDA**; diversos **extratos bancários e cheques** das empresas **INCOMALIL – IND. E COM. DE MADEIRA LIGAÇÃO LTDA, S. R. DA SILVA MADEIRAS LTDA e H. B. OLIVEIRA e MADEIREIRA SANTO ANDRÉ**. Tudo isso constitui indício de envolvimento no comércio ilegal de produto florestal, pois não provou que essas empresas lhe pertenciam, que tinha procuração para representá-las e nem que existiam de fato! Prevalece, assim, a acusação.

Pesam em seu desfavor os **diálogos** interceptados, mediante autorização judicial, que demonstram sua ligação com SIDNEI HOFFMANN e ROBERTO CHARLES, também envolvidos no caso, e que utilizava **conta bancária** de sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

empresa para depósitos em dinheiro referentes às negociações ilícitas com ATPF's falsificadas (fls. 2434/2480 do 10º volume):

Data: 06/06/2005

Horário: 10:04

Registro: 2005060610040219

Interlocutores: **PITOCO (SIDNEI HOFFMANN)** X LUÍS

PITOCO pergunta por LÚCIO. MARLI responde que ele não está. **PITOCO pergunta se é com LÚCIO que trata de matéria-prima (NOTA)**. MARLI responde que é com LUÍS e passa a ligação. PITOCO fala que falou com LÚCIO sobre a matéria-prima (NOTA), que conseguiu dez (NOTAS) à vista e cinco para trinta dias. PITOCO fala que vai dar um total de R\$ 22.500,00. LUÍS pergunta se vale (NOTAS). PITOCO responde que é de primeira, que aquela (projeto) não vai liberar mais (IBAMA), que só tem um saldo de dois mil, que não foram liberados. LUÍS pergunta quando começa a gastar isso (NOTAS). PITOCO responde que hoje se LUÍS quiser, que já está com a nota na mão, que vai vencer no dia 20/08/2005. LUÍS pergunta se não tem como HNI (TALLES?) dar um desconto. PITOCO fala que não dá. **PITOCO passa para MARLI a conta bancária de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA LTDA, CC 8801-3, AG. 1527-X, para serem depositados R\$ 15.000,00 (pagamento das NOTAS)**.

Data: 06/06/2005

Horário: 20:45

Registro: 2005060620450219

Interlocutores: PITOCO (SIDNEI HOFFMANN) X TALES

PITOCO quer saber se entrou dinheiro na conta de TALES. TALES fala que chegou R\$ 15.000,00. PITOCO fala que vai levar os cheques para TALES. Esse agradece.

Data: 06/08/2005

Horário: 14:54

Registro: 2005080614542713

Interlocutores: HNI (91 9111 4734) X TALES

HNI diz que foi comprar uma nota ao TALES, primo de TIAGO e ele está viajando. CHARLES diz que o telefone dele é o 37521744 (TALES), mas que é melhor ir pessoalmente porque ele não fala nada por telefone.

Colho, ainda, o **interrogatório judicial** do co-denunciado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo “DANTAS”, um dos líderes da organização criminosa (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE alguns carregamentos de madeira eram acompanhados de ATPF's e outros não; (…) QUE as ATPF's boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF's ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy; (…) QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF's e notas fiscais falsas, (…) QUE as ATPF's falsas são de Goiânia, trazidas por JOÃO KENEDY, o qual é comprador também; QUE não conhecia o réu DIVINO VICENTE, mas sabe que o mesmo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

fornece ATPF's falsas para JOÃO KENEDY; QUE recebia as ATPF's pelos CORREIOS e por SEDEX; QUE os negócios são fechados por telefone; (...) **QUE o contador ALAN MOTA DA SILVA ajudou o interrogando a constituir quatro madeiras e a revendedora de veículos do interrogando;** (...) QUE vendia ATPF's autênticas por R\$ 1.600,00, ATPF's falsas eram vendidas por R\$ 80,00 e, se acompanhada de nota fiscal verdadeira, o preço seria de R\$ 500,00 ou R\$ 600,00; QUE **ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO** é madeireiro em Tailândia/PA e comprava ATPF's falsas e notas fiscais verdadeiras do interrogando; (...)."

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa, a testemunha THIAGO IVO SOARES BONATTO (primo e sócio de TALLEs) esclareceu que a empresa **AGROINDUSTRIAL RIO MIMOSO** pertencia ao tio de TALLEs, chamado Rogério Bonatto e estava inativa há oito ou dez anos, ou seja, somente operou nos anos de 1996 a 1998. Acrescentou que o cheque apreendido em poder do corréu JARBAS pode ter chegado até ele mediante troca de cheque pré-datado por dinheiro (fls. 2758/2759 do 12º volume). As outras testemunhas nada revelaram de importante para o deslinde da questão (fls. 2759/2761 do 12º volume). Essas provas não inocentam o Réu porque destoam completamente das demais que o incriminam.

Diante do exposto, TALLEs FURLAN teve vontade e plena consciência do ilícito que cometeu. Sabia que concorria para que a quadrilha usasse ATPF's falsas em suas negociações ilícitas para possibilitar o transporte ilegal de produto florestal, razão pela qual sua conduta se subsume no **art. 304 c/c 297 do Código Penal**, e não no tipo penal do art. 304 c/c **299**, pelo que promovo a **emendatio libelli**, nos termos do art. 383 do CPP.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF's falsas. Passo à aplicação da pena.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Dosimetria.

O grau de dolo do Réu mostra-se elevado. Cercava-se de cautelas para não ser descoberto, evitando falar ao telefone, preferia tratar dos negócios ilícitos pessoalmente. Embora não tratasse diretamente com os dois líderes da organização criminosa, FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo “CHICO BARATÃO”, e MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, sabia da existência deles e se comunicava com outros membros diretamente ligados a eles (ROBERTO CHARLES e SIDNEI HOFFMANN). Não possui maus **antecedentes**. A **conduta social e personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi a ambição. Com relação às **circunstâncias** da infração, estas são desfavoráveis. Os documentos públicos (ATPF's) falsificados acobertaram imensa quantidade de produto florestal extraído de forma ilegal. Os crimes conexos **prescritos** servem para agravar a pena (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e 288/CP), conforme art. 108, segunda parte, do CP. Quanto às **conseqüências** do crime também são graves, na medida em que causaram sérios transtornos aos trabalhos administrativos do IBAMA e ao equilíbrio ecológico.

Assim, aplico a **pena-base**, no máximo, em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica do Réu.

Incide, na espécie, a **causa de aumento** de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF's apreendidas e usadas pela quadrilha para cujas consumações de crimes concorreu. Fixo a pena **definitiva** em **10 (dez) anos de reclusão, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

8.2. Do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

TALLES FURLAN concorreu para o crime de corrupção ativa, ao oferecer propina para o funcionário público da SEFA/PA, JARBAS JOSÉ CORDEIRO DIAS, para que este liberasse as cargas de caminhão de produto florestal que transitavam pelo posto fiscal onde trabalhava.

Prova disso foi a apreensão (fls. 634/637 do 3º volume) em poder do corrêu JARBAS JOSÉ CORDEIRO DIAS, fiscal da SEFA/PA, de cópia de **cheque** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de titularidade da **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA LTDA**, empresa que lhe pertence (f. 2159 do 9º volume). Referida empresa foi, inclusive, constituída pelo denunciado ALAN MOTA SILVA (f. 711 do 3º volume). Portanto, provada a ligação de TALLES com os corrêus JARBAS e ALAN, ambos envolvidos nos negócios escusos praticados pelos integrantes da organização criminosa.

Fortalece essa convicção a apreensão do **cheque** do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), emitido em 17/05/2005 pelo irmão e comparsa da ré MARIA RAQUEL, o corrêu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA. Esse título foi apreendido também em poder do corrêu JARBAS (vide relatório de análise da documentação apreendida de f. 1609 do 7º volume). Ora, referido servidor público da SEFA/PA recebia normalmente propina de MARIA RAQUEL, ROGÉRIO, TALLES e de outros membros da organização criminosa para liberar as cargas de madeira transportadas pelos caminhões que transitavam no posto de fiscalização da SEFA/PA, de Goianésia/PA.

Quando **interrogado** em juízo, o Réu disse em sua autodefesa (fls. 2124/2125 do 9º volume):

“que nega os fatos que lhe são imputados pela denúncia; que trabalha com transporte de carvão vegetal; que para o transporte de carvão não lhe são exigidos documentos específicos como ATPF’s; **que já**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

trabalhou com o comércio de madeiras, atividade que não exerce há aproximadamente quatro anos; que em momento algum chegou a intermediar a compra e venda de ATPF; que nunca agiu nem mesmo como despachante junto ao IBAMA para conseguir ATPF; que seus irmãos e mães não são proprietários da madeireira Santo André, situada na Rodovia PA 150, KM 122, neste município; (...); que a conta bancária da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA ainda está ativa, sendo a sua movimentação bancária referente aos negócios realizados no ramo de transportes; **que conhece a JARBAS CORDEIRO DIAS, servidor da SEFA**, negando ter emitido qualquer cheque da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPIXABA cujo beneficiário fosse o referido servidor; (...) **que desconhece que cheque foi encontrado em poder de JARBAS, não sabendo seu valor**, esclarecendo ainda que nem sempre os cheques emitidos pela DISTRIBUIDORA eram nominais; que não se recorda que pagamento foi feito com os cheques cujo valor se encontra referido na denúncia, mas que provavelmente se tratava de pagamento de despesas dos transportes que realizava; que esses valores refletem movimento gerado pela empresa, estando condizente com a sua realidade financeira; (...) **que com as empresas INCOMALIL, S. R. DA SILVA e H. B. OLIVEIRA era contratado para fazer o transporte de carvão vegetal**; que era comum trocar cheques na praça; que trocava cheques para madeireiros e comerciantes neste município; que não é de seu conhecimento que JARBAS, funcionário da SEFA, costumasse trocar cheques para terceiros, com ágio ou não; **que conhece o também denunciado SIDNEI HOFFMANN; que fez alguns transportes de carvão para SIDNEI**, mas que não tem relacionamento de amizade com aquele; que prestou serviço para SIDNEI, sendo pago por vezes em cheques e outras com depósitos em pagamento; que quando a fonte utilizada era o depósito, SIDNEI telefonava para confirmar a operação; **que SIDNEI HOFFMANN é seu principal cliente em Tailândia e que costuma também prestar serviços para terceiros em Dom Elizeu, Paragominas, Ulianópolis, Rondon do Pará, Tomé-Açu, etc.**; que esclarece que SIDNEI contratou seus serviços por vezes quando seu próprio caminhão não era suficiente para o transporte; que era contactado para prestar serviços, tanto por telefone como pessoalmente, pelos agentes das siderúrgicas; que o principal viés de seu negócio era o de transporte para siderúrgicas.”

As alegações do Réu **não** convencem. Não há dúvidas que integrou a organização criminosa descortinada pela Polícia Federal na “Operação Ouro Verde”, seja atuando no transporte das cargas dos produtos florestais extraídos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

ilegalmente da região amazônica, seja negociando ilicitamente ATPF's falsificadas. Tinha como principal cliente o madeireiro e corréu SIDNEI HOFFMANN e **pagava propinas** ao corréu JARBAS para liberar os caminhões de cargas de madeira que transitavam pelo posto fiscal de Goianésia/PA.

Confirmam a acusação os **diálogos** interceptados, mediante autorização judicial (fls. 2434/2480 do 10º volume):

Data: 06/06/2005

Horário: 20:45

Registro: 2005060620450219

Interlocutores: PITOCO X TALES

PITOCO quer saber se entrou dinheiro na conta de TALES. TALES fala que chegou R\$ 15.000,00. PITOCO fala que vai levar os cheques para TALES. Esse agradece.

Data: 06/08/2005

Horário: 14:54

Registro: 2005080614542713

Interlocutores: HNI (91 9111 4734) X TALES

HNI diz que foi comprar uma nota ao TALES, primo de TIAGO e ele está viajando. CHARLES diz que o telefone dele é o 37521744 (TALES), mas que é melhor ir pessoalmente porque ele não fala nada por telefone.

Pesa em seu desfavor o **interrogatório judicial** do co-denunciado MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, um dos líderes da organização criminosa (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE a **rota das ATPF's falsas** era para o Nordeste, passando pelo Posto Fiscal da Carne do SOL, sendo apreendida se fosse por outra rota; **QUE o interrogando definia a rota**; (...) **QUE às vezes pagava propina para liberação de madeira; QUE pagava propina para os servidores da SEFA em Tailândia, para liberarem os carregamentos, dentre eles, JARBAS. Em Imperatriz/MA, para o servidor Roberto da Secretaria da Fazenda. Em Goianésia/PA, para todos os servidores da SEFA;** (...) QUE os compradores das ATPF's vendidas pelo interrogando sabiam que os documentos eram falsos; (...)”.

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa, a testemunha THIAGO IVO SOARES BONATTO (primo e sócio de TALLE) esclareceu que a empresa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

AGROINDUSTRIAL RIO MIMOSO pertencia ao tio de TALLEs, chamado Rogério Bonatto e estava inativa há oito ou dez anos, ou seja, somente operou nos anos de 1996 a 1998. Acrescentou que o cheque apreendido em poder do corréu JARBAS pode ter chegado até ele mediante troca de cheque pré-datado por dinheiro (fls. 2758/2759 do 12º volume). As outras testemunhas nada revelaram de importante para o deslinde da questão (fls. 2759/2761 do 12º volume). Essas provas não inocentam o Réu.

Portanto, TALLEs corrompeu funcionário público da SEFA/PA. Tinha plena consciência do ilícito que cometia, concorrendo para a consumação do crime do **art. 333 do Código Penal**.

Friso que a prova da entrega da propina em mãos do servidor é **dispensável** por se tratar de **crime formal**, que independe do resultado naturalístico, consistente no efetivo recebimento do pagamento do suborno.

Tenho por bem registrar que para a configuração do crime de corrupção ativa não se exige a demonstração da corrupção passiva, pois não se trata de crime bilateral. Pelo menos na modalidade “oferecer”. É nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci³ e a jurisprudência do STF⁴.

Aplico, na espécie, o art. 71 do CP (crime continuado), por considerar que o Réu praticou o crime de forma continuada, pagando propina ao servidor público em diversas ocasiões, haja vista que foram várias ATPF's falsificadas e diversos carregamentos de madeira transportados pela quadilha. Passo à aplicação da pena.

³ Crime bilateral: não se exige que, para a configuração da corrupção ativa, esteja devidamente demonstrada a corrupção passiva. Logo, não se trata de crime bilateral. *In* Código Penal comentado, 7ª edição, revista, atualizada e ampliada, editora RT, p. 1048.

⁴ STF: HC nº 44389/DF é no sentido de que são distintas as figuras dos arts. 333 e 317 do CP, sendo possível que haja corrupção ativa sem a passiva e vice-versa. STF: HC nº 68493/DF firma entendimento de que não é nula a condenação a quem respondeu pelo delito de corrupção passiva, ante a circunstância de trancamento da ação penal movida pelos supostos corruptores ativos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Dosimetria.

O dolo do Réu foi bastante elevado. Recebia e repassava ATPF's falsificadas e evitava falar ao telefone para assegurar a impunidade dos crimes. Embora não se tenha certeza de que mantivesse contato direto com os líderes da organização criminosa, tratava diretamente com quem mantinha, o corréu ROBERTO CHARLES, vulgo “CHARLINHO”, e SIDNEI HOFFMANN, vulgo “PITOCO”. Não há registro de **maus antecedentes criminais**. Sua **conduta social e personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi a ambição. Quanto às **circunstâncias** do crime foram graves porque o Réu utilizou dezenas de ATPF's falsificadas durante o comércio e transporte ilegal dos produtos florestais. Os crimes conexos **prescritos** servem para agravar a pena (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 288/CP), conforme art. 108, segunda parte, do CP. As **conseqüências** do crime também são graves. O Réu demonstrou estar insensível à questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, que deve ser protegido para as futuras gerações. Causou sérios transtornos aos serviços públicos de fiscalização. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie.

Por tudo isso, fixo a **pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica da Ré.

Incide na espécie a **causa especial de aumento** prevista no **parágrafo único do art. 333, do CP**, pois, em razão da vantagem, o funcionário público, praticou ato infringindo dever funcional de praticar os atos de ofício com zelo e dedicação, segundo as leis e regulamentos, pelo que acresço a pena em **1/3**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

(um terço), que passa para **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.**

Incide, ainda, a **causa de aumento genérica do art. 71 do Código Penal** (crime continuado), pois a instrução provou que a Ré agiu de forma continuada, pelo que aumento a pena em **2/3** (dois terços). Portanto, fixo a pena **definitiva em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.**

Regime das penas.

Considerando o **concurso material de crimes** e a somatória das penas fixadas na sentença, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime fechado** (art. 111/LEP).

Destinação dos bens apreendidos.

Quanto aos **documentos** apreendidos em poder do Réu, devem ser destruídos, por não mais interessarem ao processo. Além disso, foram arrecadados em poder do Réu 02 (dois) **notebooks**, marca HP, modelo *pavilion*, e 01 (uma) **CPU**, marca Samsung, que foram utilizados durante as atividades ilícitas praticadas pelo Réu. Assim, decreto o perdimento, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal e determino a doação para uma entidade beneficente que demonstrar interesse em recebê-los.

9. JULIANA SILVA DE OLIVEIRA.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Passo à análise da autoria.

9.1. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 297 do CP).

Pesa contra a ré JULIANA a acusação de integrar a quadrilha liderada pelo corréu MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”. Aliás, tinha forte atuação em Tailândia/PA na revenda de ATPF's falsas adquiridas diretamente de “DANTAS”, auxiliando no transporte das cargas de madeira para o Nordeste.

Ao ser **interrogada** em juízo, a Ré disse em sua autodefesa (fls. 2122/2123 do 9º volume):

“que não são verdadeiros os fatos que lhe são imputados na denúncia; que não teve acesso as gravações realizadas pela PF e acredita que seu advogado também não teve; **que conhece apenas superficialmente a DANTAS, KASSIO e ROGÉRIO; que DANTAS chegou por uma ou duas vezes a serrar madeira na serraria da interroganda;** que não tem relacionamento comercial com qualquer dos três; que não se recorda de ter tratado com DANTAS qualquer assunto referente ao comércio de ATPF's; **que é proprietária da SERRARIA J. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA;** que desde fevereiro do ano passado, tenta a autorização pelo IBAMA para conseguir suas ATPF's; que como até agora não conseguiu, apenas trabalha usando seu maquinário para serrar a madeira; que presta serviço, não se responsabilizando pelo transporte da madeira

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

que fica a cargo do cliente; **que dos denunciados ainda conhece os de nº 01, 02, 04, 05, 08, 10, 11 e 16 (seu pai)**; que excluindo seu pai, não tem intimidade com qualquer dos outros denunciados, (...) que em momento algum comprou, vendeu, intermediou ou indicou a compra de ATPF's falsificadas ou adulteradas para qualquer pessoa; **que conhece de vista VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, nada tendo a dizer contra ela; que nunca foi procurada em sua serraria por VALDIRA; que SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA é seu pai; que na Av. Belém, nº 49, funcionava a TRANSMADIL; que o seu pai locou o imóvel onde funcionava a TRANSMADIL ali permanecendo o nome da empresa; que emitia a guia de transporte em nome da TRANSRAIO para ganhar uma porcentagem; que não sabe quem é o proprietário da TRANSRAIO mas acredita que seu pai sabe; que seu companheiro não é denunciado no presente processo; que vive em união estável há nove anos; que nega a existência de diálogo com DANTAS no qual teria dito estar receosa de ser desvendada sua participação no esquema; que desconhece a empresa W. MATEUS DA SILVA e afirma que as ATPF's da referida empresa encontradas em sua serraria são de propriedade de VALDINEI DE MORAES que costumava serrar em sua serraria; que à época tinha um escritório (uma salinha) dentro da serraria da interroganda; que não tem parentes em Brasília nem qualquer conhecido; que em momento algum recebeu qualquer convite para entrar em esquema semelhante ao relatado na denúncia neste município de Tailândia; (...) que trabalha em sua empresa, registrada em seu próprio nome, recolhe seus impostos como todo cidadão de bem.”**

Ao ser reinterrogada em juízo, a Ré acrescentou (fls. 2371/2372 do 10º volume):

“que nada tem a retificar sobre o seu primeiro interrogatório; **que conhece o denunciado CHICO BARATÃO**, entretanto, não era de seu conhecimento que este mantivesse a posse ilícita de armamento e munição, descrito na emenda da denúncia; (...) que não possui qualquer arma e nunca fez uso de qualquer arma de fogo e à época dos fatos possuía uma que ficava sob a custódia de seu caseiro para vigilância da serraria; que esta arma inclusive foi apreendida nos autos que apuram os fatos narrados na denúncia; que nunca recebeu de CHICO BARATÃO ou de qualquer denunciado qualquer proposta onerosa ou gratuita para aquisição de arma de fogo; **que não tem relações comerciais ou pessoais com CHICO BARATÃO**, ressaltando apenas que como grande parte da população de Tailândia adquire gêneros alimentícios no supermercado de propriedade do referido acusado; que não presenciou a apreensão das armas como

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

também não viu a sua apresentação na polícia; (...) que está indignada com a emenda à denúncia, uma vez que pela atitude de terceiro teve acrescida à sua acusação o que dispõe o parágrafo único do artigo 288.”

A alegação de inocência da Ré não deve prevalecer. Os diálogos interceptados pela Polícia Federal, autorizados judicialmente, sempre ficaram à disposição da defesa que, a qualquer tempo, poderia requisitá-los na secretaria, se tivesse demonstrado interesse. Se assim não o fez não deve transferir a responsabilidade ao judiciário.

A bem da verdade, as atividades comerciais desempenhadas pela Ré não eram sempre lícitas, como quis fazer entender. Conquanto tivesse uma empresa constituída em seu próprio nome (**MADEIREIRA SÃO LUCAS**) admitiu que ela **não possuía ATPF** emitida pelo IBAMA e nem projeto de manejo florestal, mas JULIANA comercializava madeira ilicitamente usando o nome dessa empresa (vide interrogatório policial de f. 736 do 3º volume). Logo, tinha interesse em fazer parte da fraude arquitetada por “DANTAS” para auferir altos lucros.

Outrossim, a Ré admitiu, em juízo e na polícia, fazer uso de outra pessoa jurídica constituída em nome de terceiros, a **TRANSRAIO**, ganhando uma percentagem nas transações irregulares.

A Ré faltou também com a verdade quando disse apenas conhecer superficialmente os corréus MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, KASSIO KALLS TAVARES FERREIRA, vulgo “KÁSSIO”, e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO” (dono do *Intimus Motel*), ou conhecer “de vista” a corré VALDIRA. Na verdade, tentava fugir da responsabilidade penal.

No **interrogatório judicial** o co-denunciado MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, confirmou conhecer e negociar ATPF’s falsas com JULIANA e SANDOVAL (fls. 1902/1909 do 8º volume):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“(…) **QUE alguns carregamentos de madeira eram acompanhados de ATPF’s e outros não; (...) QUE as ATPF’s boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF’s ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy; (...) QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF’s e notas fiscais falsas, (...) QUE as ATPF’s falsas são de Goiânia, trazidas por JOÃO KENEDY, o qual é comprador também; (...) QUE vendia notas fiscais boas e notas fiscais ruins para JULIANA, filha de SANDOVAL, dono da empresa GRÃ TRANSPORTADORA, mas nada transacionava com a TRANSRAIO, a não ser nota fiscal de ICMS; (...); QUE a rota das ATPF’s falsas era para o Nordeste, passando pelo Posto Fiscal da Carne do SOL, sendo apreendida se fosse por outra rota; QUE o interrogando definia a rota; (...) QUE negociava com JULIANA, filha de SANDOVAL da GRÃ TRANSPORTADORA, ATPF’s falsas acompanhadas de notas fiscais boas; QUE somente uma vez auxiliou JULIANA na liberação de madeira em Teresina/PI; QUE tentou por telefone liberar a carga; QUE SANDOVAL também adquiriu ATPF’s do interrogando; (...) QUE o contador ALAN MOTA DA SILVA ajudou o interrogando a constituir quatro madeiras e a revendedora de veículos do interrogando; (...) QUE vendia ATPF’s autênticas por R\$ 1.600,00, ATPF’s falsas eram vendidas por R\$ 80,00 e, se acompanhada de nota fiscal verdadeira, o preço seria de R\$ 500,00 ou R\$ 600,00; (...)”.**

Corroborando essa prova, o **auto de apreensão** de fls. 458/461 do 2º volume, o qual registra a apreensão na residência dos corréus **VALDIRA e “DANTAS”**, de vários objetos e documentos relativos às empresas envolvidas no esquema fraudulento envolvendo ATPF’s e notas fiscais falsas, como as empresas **W. DE SOUZA MONTEIRO COMÉRCIO DE MADEIRAS – ME e W. MATEUS DA SILVA – ME**. Documentos desta última empresa também foram apreendidos com JULIANA (fls. 741/743 do 3º volume).

O **auto de apreensão** de fls. 741/743 do 3º volume prova a apreensão em poder de JULIANA de diversos **documentos** da MADEIREIRA SÃO LUCAS (J. E. IND. E COM. VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA); **cheques** de titularidade da PERCAR REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, N.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

S. APARECIDA COMERCIAL LTDA, JARDEONE SANTANA GOES, SECOVEL SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e FRANCISCO DE SALES B. SAMPAIO; e inclusive **ATPF's e notas fiscais** falsas emitidas em nome das empresas **W. MATEUS DA SILVA – ME e SERRARIA MARANATA LTDA**. A apreensão de ATPF falsa emitida em nome da empresa **W. MATEUS DA SILVA – ME** constitui prova cabal de seu envolvimento direto no comércio ilegal desses documentos e que fazia parte do bando liderado por “DANTAS”.

Ademais, a ré **VALDIRA** confirmou durante o interrogatório policial (fls. 432/435 do 2º volume) que *“conhece as pessoas de ...JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, proprietária da **TRANSMADIL** e de uma madeireira na cidade de Tailândia; SANDOVAL, o qual é pai de JULIANA; ... sabe que JULIANA também **promove a venda de ATPF's com DANTAS...**; já foi inclusive deixar ATPF's na madeireira de JULIANA, a mando de DANTAS;...”*.

No **interrogatório policial** de fls. 735/736 do 3º volume a ré JULIANA admitiu ter ouvido comentários de que “CHICO BARATÃO” e “DANTAS” vendiam “nota”, ou seja, ATPF falsa. Seria muita ingenuidade pensar que negociando com os principais elementos (KÁSSIO, ROGÉRIO, VALDIRA, NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA) que integram a organização e os líderes dela (“DANTAS” e “CHICO BARATÃO”), a Ré desconhecesse o comércio ilegal de produtos florestais, mediante o uso de ATPF's e notas fiscais falsificadas. Aliás, a sede da empresa de JULIANA (MADEIREIRA SÃO MARCOS) ficava situada próxima à sede da empresa de veículos de MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, a “DANTAS VEÍCULOS” (vide interrogatório judicial de VALDIRA às fls. 2113/2114 do 9º volume), onde as falcaturas foram diariamente planejadas e executadas.

Note-se que, na sede da empresa **TRANSMADIL – TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, em Tailândia/PA, a Polícia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Federal apreendeu ATPF falsa preenchida em nome da **J. C. SALES COM. MADEIRAS**, juntamente com a carteira de identidade original da ré JULIANA, seu talonário de cheque, e cartões de crédito de seu pai SANDOVAL R. OLIVEIRA, bem como outros documentos da TRANSMADIL, o que demonstra que usava essa empresa durante as fraudes perpetradas por “DANTAS” (fls. 755/758 do 4º volume).

Para reforçar, após examinar alguns documentos apreendidos, como ATPF's, notas fiscais e conhecimentos de transporte, notadamente os emitidos em nome da empresa **TRANSRAIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, os peritos criminais federais concluíram tratar-se de documentos falsos (vide laudo pericial de fls. 163/166 do 1º volume).

MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE oferecia as ATPF's falsas para esquentar o carregamento de madeira, deixando-as com JULIANA, porque esta usava o nome de empresas transportadoras, como a **TRANSRAIO**, que manifesta a carga, emitindo o conhecimento de transporte falso, com autenticação também falsa, em seu nome, forjando pagamento de ICMS. Esse esquema fraudulento foi desarticulado na “OPERAÇÃO FELIZ ANO VELHO”, pela Polícia Federal, no início de 2004 (vide informação do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal de fls. 167/173 do 1º volume)

Os **diálogos** interceptados por ordem judicial provam a existência de transações com ATPF's falsas de JULIANA com outros membros da organização criminosa (fls. 2465/2536 do 11º volume):

Data: 05/05/2005

Hora: 17:50

Registro: 2005050517502114

Interlocutores: JULIANA X **KACIO**

JULIANA diz que foi levar uma nota lá em cima e viu uma L200 do IBAMA no Posto Sazolão e pergunta se Kácio não gostaria de ver para onde eles vão. Kácio diz que vai para lá agora.

Data: 10/05/2005

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Hora: 12:06

Registro: 2005051012061115

Interlocutores: JULIANA X **DANTAS**

JULIANA pergunta se DANTAS ainda está mexendo com “essas ATPF’s” frias. DANTAS diz que “deixe de besteira”, e explica: “a E. DOS SANTOS a VAL”. JULIANA diz que tem um menino de Brasília que faz ATPF’s. DANTAS diz que ele não faz das suas. JULIANA diz que ele tem um modelo e ficou de lhe mostrar. DANTAS pergunta se ele (o rapaz de Brasília) tem o modelo, pois vai mandar umas para ele fazer. JULIANA diz que tem e que o rapaz da gráfica é quem faz. JULIANA comenta que disse a ele que quer ver uma feita, pois ela conhece a diferença. DANTAS diz que pode entregar uma original para ele fazer. JULIANA pergunta se DANTAS quer o endereço para mandar. DANTAS fica de ligar para JULIANA depois para pegar o endereço a fim de mandar o modelo da nota.

Data: 22/07/2005

Hora: 18:57

Registro: 2005072218580113

Interlocutores: JULIANA X **CHARLES**

CHARLES diz que **SANDOVAL** pegou uns documentos com NÉRI para ele passar para um rapaz olhar e ver se tem como jogar o crédito na firma. CHARLES diz que está com o rapaz que vai ver os documentos. JULIANA diz que NÉRI está “aqui” e que CHARLES venha logo, pois já está próximo da hora de fechar.

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa, nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão (fls. 2802/2805 do 12º volume).

Pelo exposto, JULIANA teve vontade e consciência do ilícito que cometia, concorrendo para que a quadrilha usasse ATPF’s falsas em suas negociações ilícitas para possibilitar o transporte ilegal de produto florestal. Logo, sua conduta se subsume no **art. 304 c/c 297 do Código Penal**.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF’s falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria.

O grau de dolo da Ré mostra-se bastante elevado, pois se relacionava com vários membros da organização criminosa, repassando as ordens e tomando decisões, assim

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

como tinha contato direto com o líder MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, de quem era “braço direito”. Não possui maus **antecedentes**. A **conduta social e personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** da infração são desfavoráveis, na medida em que os documentos públicos (ATPF's) falsificados acobertaram imensa quantidade de produto florestal extraído de forma ilegal. Os crimes conexos **prescritos** podem agravar a pena, nos termos do art. 118, segunda parte, do CP (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e 288/CP). As **conseqüências** do crime também são graves, porquanto houve prejuízos aos serviços administrativos do IBAMA e ao equilíbrio ecológico.

Aplico-lhe a **pena-base**, no máximo, em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica da Ré.

Incide, na espécie, a **causa de aumento** de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF's apreendidas e usadas pela quadrilha. Assim, fixo a pena **definitiva** em **10 (dez) anos de reclusão, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Destinação dos bens apreendidos

Os **documentos** apreendidos devem ser destruídos por não mais interessarem ao processo, **exceto sua carteira de identidade original, que deve ser devolvida à Ré** (fls. 741/743 do 3º volume). Com relação à **arma e munições**, não há mais providências a serem tomadas, pois o crime de posse ilegal está prescrito e tais objetos já foram encaminhados ao Comando do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Exército para os devidos fins. O **HD** foi usado durante as atividades ilícitas da Ré, pelo que **decreto o perdimento**, nos termos do art. 91, II, “b”, do CP. Determino a doação para entidade beneficente que demonstrar interesse.

10. SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Passo à análise da autoria.

10.1. Do uso de ATPF's falsas (art. 304 c/c 297 do CP).

SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA é acusado pelo Ministério Público Federal de, em parceria com sua filha JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, também acusada nesta ação penal, fazer parte da organização criminosa que comercializava produtos florestais de procedência ilícita, mediante o uso de ATPF's falsificadas, em Tailândia/PA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Quando interrogado em juízo, o Réu disse em sua autodefesa (fls. 2126/2127 do 9º volume):

“que é pai da também denunciada JULIANA SILVA DE OLIVEIRA; **que possui no município de Tailândia uma serraria de sociedade com seus filhos JULIANA e EDUARDO**; que há um ano tenta regularizar a serraria junto ao IBAMA e não havendo conseguido até hoje, até o presente momento serra frete que é uma forma de sobreviver no mercado de madeira; que na atividade de serrar frete não se responsabiliza pela procedência da madeira como também não responde pelo transporte do material beneficiado, tudo ficando a cargo do cliente; que de jeito nenhum comercializou ATPF’s, seja comprando, revendendo por intermédio de outras operações; **que só conhece CHARLES e MARADONA que teve contato uma única vez**; que essa única vez refere-se ao telefonema citado na denúncia; que na linguagem madeireira ao se referir comprar o crédito significa dizer comprar madeira legalizada, sem pendências e desejava comprar a madeira acobertada, tanto assim o é que após esta primeira e única conversa não mais falou com MARADONA por não conseguir autorização do IBAMA; que também não teve mais contato com CHARLINHO, que estando em Tailândia fica à frente dos negócios, ausente, JULIANA assume; que esteve afastado de Tailândia por aproximadamente nove meses acompanhando uma neta em tratamento médico, e esta inclusive veio a falecer; que esteve afastado de suas funções desde o final de 2004 até mais ou menos outubro de 2005; que afirma que entendia que faltando apenas a vistoria do IBAMA, que está pendente até a data de hoje, acreditava que a regularização era irreversível e próxima; que a porcentagem referida na denúncia seria paga a MARADONA caso ele agilizasse o envio da madeira devidamente acobertada; que à exceção de sua filha, não tem qualquer relacionamento comercial ou amizade íntima com qualquer dos outros denunciados; (...) que a firma (serraria) se encontra de direito constituída apenas em nome de seus filhos, mas que de fato exerce os poderes que já citou.”

Ao ser reinterrogado em juízo, o Réu acrescentou (fls. 2373/2374 do 10º volume):

“(…) que conhece CHICO BARATÃO, entretanto, não era de seu conhecimento que este mantivesse a posse ilícita de armamento e munição, descrito na emenda da denúncia; que não tem conhecimento de que CHICO BARATÃO promovesse a venda, doação, distribuição de qualquer tipo de arma de fogo e munições neste Município; (...) que nunca recebeu de CHICO BARATÃO ou de qualquer denunciado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

qualquer proposta onerosa ou gratuita para aquisição de arma de fogo; que inclusive seu sangue não batia com o de CHICO BARATÃO; que não presenciou a apreensão das armas como também não viu a sua apresentação na polícia; (...) que está surpreso com a acusação em BANDO ARMADO; que nada disso existe ou é verdade e que tem a sua consciência tranqüila de que nada deve.”

A postura assumida por este Réu foi a de não colaborar com a verdade real. O cotejo de seus interrogatórios com as demais provas carreadas aos autos demonstram que estava, sim, ligado aos corrêus **“DANTAS”, KÁSSIO, ROGÉRIO e ROBERTO CHARLES** durante as operações fraudulentas realizadas na serraria que mantinha com sua filha, a **MADEIREIRA SÃO LUCAS**, cuja sede ficava próxima à loja de veículos de MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, a **“DANTAS VEÍCULOS”** (vide localização dada no interrogatório judicial da corrê VALDIRA de fls. 2113/2114 do 9º volume).

SANDOVAL e JULIANA utilizavam as empresas **TRANSMADIL, TRANSRAIO e MADEIREIRA SÃO LUCAS** nas suas transações ilícitas de comércio de produto florestal usando ATPF's sabidamente falsas. Ambos sabiam que nenhuma dessas empresas detinham plano de manejo florestal e, por conseguinte, ATPF's válidas para, deste modo, comercializarem licitamente madeira ou carvão, na época dos fatos narrados na peça acusatória, fato este admitido pela própria corrê JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (vide interrogatório policial de fls. 1870/1871).

O réu SANDOVAL sempre soube que nem a própria serraria MADEIREIRA SÃO LUCAS tinha autorização do IBAMA para emitir ATPF's válidas (vide interrogatório judicial de fls. 2126/2129 do 9º volume), tanto que inventou a versão de que somente trabalhava com frete da madeira para tentar despistar, o que não convenceu a este magistrado.

A empresa TRANSMADIL não pertencia ao réu SANDOVAL e, sim, a terceiros que nem JULIANA e nem SANDOVAL souberam nominar, mas mesmo assim a utilizava,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

evidentemente sem autorização dos verdadeiros proprietários, nas transações comerciais envolvendo produto florestal. É o que se deduz do **interrogatório policial** do Réu de fls. 1466/1467 do 6º volume quando admitiu que usava o nome da empresa **TRANSMADIL** expedindo conhecimentos de transporte de madeira, sem saber sequer a quem referida empresa pertencia.

A **ligação com DANTAS** também não foi negada pelo réu SANDOVAL nas transações usando o nome da empresa **TRANSRAIO** no envio de cargas de madeira, tratadas com o corréu KÁSSIO, que confirmou saber se tratar de um funcionário de “DANTAS”.

Para reforçar, após examinar alguns documentos apreendidos, como ATPF’s, notas fiscais e conhecimentos de transporte, notadamente os emitidos em nome da empresa **TRANSRAIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, os peritos criminais federais concluíram tratar-se de documentos falsos (vide **laudo pericial** de fls. 163/166 do 1º volume).

Note-se que, “DANTAS” oferecia as ATPF’s falsas para esquentar o carregamento de madeira, deixando-as com JULIANA, porque esta usava o nome das empresas transportadoras, como a TRANSRAIO, que manifesta a carga, emitindo o conhecimento de transporte falso, com autenticação também falsa, em seu nome, forjando pagamento de ICMS. Esse esquema fraudulento foi desarticulado na “OPERAÇÃO FELIZ ANO VELHO”, pela Polícia Federal, no início de 2004 (vide informação do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal de fls. 167/173 do 1º volume). Assim, JULIANA e SANDOVAL auxiliavam “DANTAS”, ROGÉRIO e “CHICO BARATÃO” no sentido de facilitar o transporte e liberação da carga de madeira.

Pesa em seu desfavor o **interrogatório judicial** da ré JULIANA (fls. 2122/2123 do 9º volume):

“(…) que conhece apenas superficialmente a DANTAS, KASSIO e ROGÉRIO; que DANTAS chegou por uma ou duas vezes a serrar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

madeira na serraria da interroganda; (...) que é proprietária da SERRARIA J. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA; que desde fevereiro do ano passado, tenta a autorização pelo IBAMA para conseguir suas ATPF's; que como até agora não conseguiu, apenas trabalha usando seu maquinário para serrar a madeira; que presta serviço, não se responsabilizando pelo transporte da madeira que fica a cargo do cliente; que dos denunciados ainda conhece os de nº 01, 02, 04, 05, 08, 10, 11 e 16 (seu pai); (...) que conhece de vista VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, nada tendo a dizer contra ela; que nunca foi procurada em sua serraria por VALDIRA; que SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA é seu pai; que na Av. Belém, nº 49, funcionava a TRANSMADIL; que o seu pai locou o imóvel onde funcionava a TRANSMADIL ali permanecendo o nome da empresa; que emitia a guia de transporte em nome da TRANSRAIO para ganhar uma porcentagem; que não sabe quem é o proprietário da TRANSRAIO mas acredita que seu pai sabe; (...) que desconhece a empresa W. MATEUS DA SILVA e afirma que as ATPF's da referida empresa encontradas em sua serraria são de propriedade de VALDINEI DE MORAES que costumava serrar em sua serraria; (...).”

A ré JULIANA admitiu durante **interrogatório policial** que, embora usasse a **MADEIREIRA SÃO LUCAS**, constituída em seu nome, essa empresa **não possuía ATPF** emitida pelo IBAMA e nem projeto de manejo florestal (f. 736 do 3º volume). Sem contar que a Ré admitiu, em juízo e na polícia, fazer uso de outra pessoa jurídica constituída em nome de terceiros, a **TRANSRAIO**, ganhando uma porcentagem nas transações irregulares.

Do **interrogatório judicial** do co-denunciado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**, vulgo “DANTAS”, extrai-se a certeza de que SANDOVAL e JULIANA negociavam ATPF's falsas da organização criminosa (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) **QUE alguns carregamentos de madeira eram acompanhados de ATPF's e outros não; (...) QUE as ATPF's boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF's ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy; (...) QUE não lembra o nome dos sócios nas empresas W. MATEUS DA SILVA e W. DE SOUZA MONTEIRO COMÉRCIO DE MADEIRAS; QUE na empresa E. DOS SANTOS o sócio é EDILSON DOS SANTOS; (...) QUE não sabe se tais empresas existem de fato; (...) QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF's**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

e notas fiscais falsas, (...) QUE as ATPF's falsas são de Goiânia, trazidas por JOÃO KENEDY, o qual é comprador também; (...) QUE vendia notas fiscais boas e notas fiscais ruins para JULIANA, filha de SANDOVAL, dono da empresa GRÃ TRANSPORTADORA, mas nada transacionava com a TRANSRAIO, a não ser nota fiscal de ICMS; (...); QUE a rota das ATPF's falsas era para o Nordeste, passando pelo Posto Fiscal da Carne do SOL, sendo apreendida se fosse por outra rota; QUE o interrogando definia a rota; (...) QUE negociava com JULIANA, filha de SANDOVAL da GRÃ TRANSPORTADORA, ATPF's falsas acompanhadas de notas fiscais boas; QUE somente uma vez auxiliou JULIANA na liberação de madeira em Teresina/PI; QUE tentou por telefone liberar a carga; QUE SANDOVAL também adquiriu ATPF's do interrogando; (...) QUE o contador ALAN MOTA DA SILVA ajudou o interrogando a constituir quatro madeiras e a revendedora de veículos do interrogando; (...) QUE vendia ATPF's autênticas por R\$ 1.600,00, ATPF's falsas eram vendidas por R\$ 80,00 e, se acompanhada de nota fiscal verdadeira, o preço seria de R\$ 500,00 ou R\$ 600,00; QUE ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO é madeireiro em Tailândia/PA e comprava ATPF's falsas e notas fiscais verdadeiras do interrogando; (...)”.

O auto de apreensão de fls. 741/743 do 3º volume prova a apreensão na residência e empresa MADEIREIRA SÃO LUCAS, de propriedade da ré JULIANA, dentre diversos documentos, **ATPF's e notas fiscais** falsas emitidas em nome das empresas **W. MATEUS DA SILVA – ME e SERRARIA MARANATA LTDA. A W. MATEUS DA SILVA – ME** também utilizada por VALDIRA e “DANTAS” no comércio ilegal de produto florestal (vide auto de apreensão dos objetos na residência de ambos de fls. 458/461 do 2º volume). Se o réu SANDOVAL trabalhava nessa empresa juntamente com sua filha, então sabia e colaborava com as falcatruas de JULIANA, o que é confirmado por MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE.

Não bastasse isso, a ré VALDIRA confirmou durante o interrogatório policial (fls. 432/435 do 2º volume) que *“conhece as pessoas de ...JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, proprietária da TRANSMADIL e de uma madeireira na cidade de Tailândia; SANDOVAL, o qual é pai de JULIANA; ... sabe que JULIANA*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

*também promove a venda de ATPF's com DANTAS...; já foi inclusive deixar ATPF's na madeira de JULIANA, a mando de DANTAS;”. A apreensão de ATPF emitida em nome da empresa **W. MATEUS DA SILVA – ME** constitui prova cabal de seu envolvimento direto no comércio ilegal desses documentos e que JULIANA e SANDOVAL faziam parte do bando liderado por “DANTAS”.*

Na sede da empresa **TRANSMADIL – TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, em Tailândia/PA, a Polícia Federal apreendeu ATPF falsa preenchida em nome da **J. C. SALES COM. MADEIRAS**, juntamente com a carteira de identidade original da ré JULIANA, seu talonário de cheque, e **cartões de crédito** de seu pai SANDOVAL R. OLIVEIRA, bem como outros documentos da TRANSMADIL, o que demonstra que o Réu usava essa empresa durante as fraudes (fls. 755/758 do 4º volume).

Para reforçar, após examinar alguns documentos apreendidos, como ATPF's, notas fiscais e conhecimentos de transporte, notadamente os emitidos em nome da empresa **TRANSRAIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA** (usada por SANDOVAL e JULIANA), os peritos criminais federais concluíram tratar-se de documentos falsos (vide laudo pericial de fls. 163/166 do 1º volume).

Note-se que, “DANTAS” oferecia as ATPF's falsas para esquentar o carregamento de madeira, deixando-as com JULIANA, porque esta usava o nome de empresas transportadoras, como a **TRANSRAIO**, que manifesta a carga, emitindo o conhecimento de transporte falso, com autenticação também falsa, em seu nome, forjando pagamento de ICMS. Esse esquema fraudulento foi desarticulado na “OPERAÇÃO FELIZ ANO VELHO”, pela Polícia Federal, no início de 2004 (vide informação do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal de fls. 167/173 do 1º volume). Assim, JULIANA e SANDOVAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

auxiliavam “DANTAS”, ROGÉRIO e “CHICO BARATÃO” no sentido de facilitar o transporte e liberação da carga de madeira.

Confirmam-se os **diálogos** interceptados por ordem judicial, nos quais ficaram evidenciadas as transações com ATPF’s falsas por parte de SANDOVAL com outros membros da organização criminosa, notadamente “DANTAS”, ROBERTO CHARLES, HUMBERTO GEMAQUE (“MARADONA”) e JULIANA (fls. 2465/2536 do 11^o volume):

Data: 14/07/2005

Hora: 10:57:22

Registro: 2005071410572229

Interlocutores: **CHARLINHO X MARADONA X SANDOVAL X MARADONA**

CHARLINHO pergunta se MARADONA tem algum papel bom. MARADONA diz que tinha dez, mas já foram vendidos e que acredita que ninguém “aqui” tem. CHARLINHO diz que tem uma firma que possui “um pouquinho” de crédito e que ela está regularizada no IBAMA e pergunta o que eles devem fazer, pois seria só “jogar o crédito”. MARADONA pergunta se tem base física. CHARLINHO diz que tem, que está regular no IBAMA e que a L.O. está em dia. MARADONA pergunta onde é a pasta dela. CHARLINHO diz que era Tucuruí e mudou para Belém. MARADONA diz que fica mais fácil ainda. CHARLINHO diz que é só pôr o crédito. MARADONA diz que tem o crédito e pode botar nela. CHARLINHO passa o telefone para SANDOVAL. MARADONA pergunta como eles fazem para trabalhar com essa firma. SANDOVAL diz que a firma está toda regularizada e que MARADONA pode acertar com CHARLINHO. MARADONA diz para CHARLINHO que eles ficariam com o documento, com a firma, que ficariam trabalhando e veriam quanto ele quer ou dariam uma percentagem para ele. CHARLINHO diz que vai ter que dar uma percentagem para ele. MARADONA diz que poderiam negociar em notas. CHARLINHO diz que vai combinar com SANDOVAL e liga depois para MARADONA.

Data: 22/07/2005

Hora: 18:57

Registro: 2005072218580113

Interlocutores: JULIANA X **CHARLES**

CHARLES diz que **SANDOVAL** pegou uns documentos com NÉRI para ele passar para um rapaz olhar e ver se tem como jogar o crédito na firma. CHARLES diz que está com o rapaz que vai ver os documentos. **JULIANA** diz que NÉRI está “aqui” e que CHARLES venha logo, pois já está próximo da hora de fechar.

Data: 04/08/2005

Hora: 16:38

Registro: 2005080416384314

Interlocutores: **MOTORISTA DO CAMINHÃO DE JULIANA X DANTAS**

MOTORISTA diz que carregou com o SANDOVAL. DANTAS diz que JULIANA já contou e pergunta onde ele está. MOTORISTA diz que está em Teresina, bem na saída. DANTAS pergunta se pararam outros carros. MOTORISTA confirma e diz que já foram e ele está sozinho agora. DANTAS pergunta se é do IBAMA. MOTORISTA confirma. (...) Eles mandaram aguardar no carro enquanto conferia a nota. DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

pergunta quantos tem. MOTORISTA diz que tem cinco ou seis numa L-200 branca. DANTAS diz para chamar eles para uma conversa. (...) DANTAS diz que tem que botar dinheiro para eles liberarem. MOTORISTA diz que eles pegaram a nota e estão entrando em contato com o Pará para verificar a ATPF. (...) MOTORISTA diz que não anda por lá, disse ainda que sempre anda pelo Itinga, mas dessa vez foi pela Carne de Sol e depois por Buriticupu e Santa Inês (...).

Data: 05/10/2005

Hora: 15:07:59

Registro: 2005100515075922

Interlocutores: MÁRCIO X SANDOVAL

SANDOVAL liga para MARCIO e pergunta se ele é muito amigo do VALÉRIO. MÁRCIO diz que mais ou menos. SANDOVAL fala que tem um negócio para vender para ele e que está em mãos e pergunta se MÁRCIO não tem um jeito de vender para VALÉRIO. MÁRCIO pergunta se é boa ou ruim. SANDOVAL fala que é do Maranhão. MÁRCIO fala que se for “orige” (original) diz que dá e que vai ligar para VALÉRIO e pede que mais tarde SANDOVAL ligue para ele ou passe com ele na loja às 6 horas. SANDOVAL diz que não sabe se é boa, só sabe que é do Maranhão e diz que tem vinte que o cara vai lhe passar hoje. MÁRCIO diz que tá bom e despedem-se.

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa, a maioria das testemunhas nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão (fls. 2762/2764 do 12º volume).

Portanto, o réu SANDOVAL agiu com vontade e consciência do ilícito que cometia, concorrendo para que a quadrilha usasse ATPF's falsas em suas negociações ilícitas para possibilitar o transporte ilegal de produto florestal para madeireiros que não detinham plano de manejo florestal ou já não dispunham de créditos autorizados pelo IBAMA para comercializar madeira, pelo que sua conduta se subsume no **art. 304 c/c 297 do Código Penal**.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF's falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

O dolo do Réu merece reprovação maior, pois usava empresa constituída em nome de sua filha nas transações ilícitas, além de manter contatos com outros integrantes da organização criminosa. Não há registros de maus **antecedentes**. Não são desfavoráveis a **conduta social e personalidade**. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** da infração são desfavoráveis, pois as ATPF's falsificadas acobertaram grande quantidade de produto florestal extraído de forma ilegal da região amazônica, exportadas para outro Estado da federação. Registre-se que os crimes conexos **mesmo prescritos** servem para agravar a pena, conforme estabelece o art. 118/CP. Quanto às **conseqüências**, deve-se apontar que os serviços públicos administrativos do IBAMA ficaram prejudicados e houve acobertamento de dano ambiental, de difícil mensuração.

Diante do exposto, fixo-lhe a **pena-base**, no máximo, em **06 (seis) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica da Ré.

Incide, na espécie, a **causa de aumento** de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF's apreendidas e usadas pela quadrilha. Assim, fixo a pena **definitiva** em **10 (dez) anos de reclusão, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

11. ALAN MOTA DA SILVA.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Passo à análise da autoria.

11.1. Da constituição de empresas “fantasmas” (art. 299 do CP).

O Ministério Público acusa o Réu de ser o “**braço formal**” da organização criminosa, por lhe caber o papel de **constituir empresas “fantasmas”**, como a **J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME**, utilizada pelo corréu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo “ROGERINHO”; a **V. A. DE ARAÚJO**, utilizada por “DANTAS” e KÁCIO KALLS, para figurarem nas **ATPF's falsificadas**, bem como por **adquirir notas fiscais frias**, contando com a colaboração de um funcionário de nome MARCOS, vulgo “MARQUINHOS”, e de fiscais da SEFA/PA.

Ao ser interrogado em juízo, o Réu disse em sua autodefesa (fls. 2130/2132 do 9º volume):

“**que é técnico em contabilidade e prestava serviços para ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA como também pra DANTAS**; que ROGÉRIO tem uma empresa registrada no escritório chamada R. PEREIRA DA SILVA LTDA cujo objeto é atividade com motel e representação de madeira; que ROGÉRIO procurou o interrogando para alteração no contrato social a fim de incluir como atividade da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

empresa a representação comercial de madeira; que essa alteração foi feita cerca de três a quatro anos atrás; que procurado por ROGÉRIO e o Sr. JOAQUIM, abriu, seguindo todos os trâmites legais, a **empresa J. A. de SOUZA MADEIRAS – ME**, desconhecendo o fato de tratar-se de empresa fantasma, tarefa que cabe à fiscalização; **que MARCOS, também conhecido por MARQUINHOS, é seu funcionário; que acredita que MARCOS foi convencido por ROGÉRIO, DANTAS e CHICO BARATÃO a proceder em desacordo com a legalidade, fato que era desconhecido até então do interrogando;** que MARCOS detém procuração das gráficas de Tailândia e Jacundá para receber selo fiscal na Delegacia Estadual da Fazenda, à época em funcionamento no município de Tomé-Açu; que os selos fiscais são entregues apenas aos mandatários e que nesta qualidade MARCOS convencido pelos já referidos pegava os selos fiscais; que não sabe dizer como aquelas pessoas conseguiam a liberação dos selos internamente na SEFA; **que também é responsável pela abertura da empresa V. A. DE ARAÚJO;** que abriu as firmas como faria qualquer escritório de contabilidade, mas desconhecia os propósitos supostamente ilícitos daquelas; que nunca trabalhou para CHICO BARATÃO não tendo negócios com ele; que cobrava costumeiramente a importância de R\$ 500 a R\$ 600 para abrir uma firma, devendo desse valor ser descontados seus custos; que trabalha na abertura de dez a quinze empresas por ano no município de Tailândia; que inicialmente não tinha ciência da operação realizada pelos demais denunciados quanto à comercialização de ATPF's; **que depois ouviu boatos inclusive no sentido de que as empresas que abriu eram usadas para esse fim;** que advertiu seu funcionário para não mais pegar selos para aquelas pessoas porque ia acabar sobrando para eles do escritório; que após advertir o funcionário, este deixou de pegar os selos, quando então o interrogando passou a receber telefonemas do denunciado já referido no sentido de que autorizasse o recebimento por seu funcionário; **que não foi ameaçado mas se sentiu coagido, pressionado a fazê-lo, permitindo então que seu funcionário recebesse os selos, desde que não se deslocasse para Tomé-Açu apenas com esse propósito, ou seja, que somente iria para a Delegacia da SEFA quando tivesse processos do escritório para resolver;** que as pessoas que lhe interpelavam por telefone era **DANTAS e ROGÉRIO**, este uma única vez; que proibiu veementemente seu funcionário de fazer qualquer negócio para CHICO BARATÃO porque já ouvira comentários antes de que ele comercializava ATPF's; que aproximadamente três a quatro meses após ter ciência das alterações ilegais que o fato veio à tona com as prisões realizadas pela Polícia Federal; (...) **que nunca comercializou nota fiscal fria, que nunca se associou a qualquer pessoa para**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

praticar crimes; que se seu funcionário MARCOS realizou qualquer trabalho até aqui não relatado, para qualquer dos indiciados, fez sem autorização e conhecimento do interrogando; que adquiriu um veículo ECO SPORT após vender o veículo que possuía e dar um lance em um consórcio, ficando o restante de 64 parcelas, que foi apreendido; que o veículo inclusive está em nome de sua esposa; que o veículo apreendido ainda não lhe foi restituído o que vem lhe causando prejuízos de toda sorte, pois depende daquele para o seu transporte no trabalho e vida familiar, ressaltando que possui uma filha cardíaca, recém operada e sua esposa se encontra grávida, com gravidez de risco; que atualmente presta serviço aproximadamente 50 empresas neste município, entre estas incluídas o Sindimata e ainda o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e ainda a Câmara de Vereadores, onde é o coordenador do controle interno.”

Ao ser reinterrogado em juízo, o Réu acrescentou (fls. 2375/2376 do 10º volume):

“(…) que conhece CHICO BARATÃO, entretanto, não era de seu conhecimento que este mantivesse a posse ilícita de armamento e munição, descrito na emenda da denúncia; que não tem conhecimento de que CHICO BARATÃO promovesse a venda, doação, distribuição ou qualquer tipo de arma de fogo e munições neste Município; (...) que não tem arma, nunca teve e nem fez uso de arma de fogo; que nunca recebeu de CHICO BARATÃO ou de qualquer denunciado qualquer proposta onerosa ou gratuita para aquisição de arma de fogo; (...) que se sente frustrado e revoltado com o aditamento da denúncia que o acusa de participar de um bando armado, uma vez que, sendo pessoa pacífica e residente em Tailândia há 12 anos nunca fez uso de arma de fogo; (...) que nunca se associou a CHICO BARATÃO e nunca teve qualquer relação profissional ou comercial com ele que nunca participou de bando ou quadrilha e muito menos armado.”

Extrai-se dos autos que ALAN é proprietário da empresa A. M. SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME (ALFA CONTABILIDADE), escritório situado à Trav. Bragança, nº 33, Tailândia/PA, cujo endereço eletrônico é alfacontab@uol.com.br (vide informação policial de fls. 294/295 do 2º volume). Segundo pesquisas dos policiais federais, o Réu figurou como contador das empresas: **A. BRAHIM BRANDÃO – ME** (usada pelo corréu SIDNEI HOFFMANN), **J. N. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, **R. PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA – ME**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

(pertencente aos corréus ROGÉRIO PEREIRA e MARIA RAQUEL), CAPIXABA REPRESENTAÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – ME e **J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME** (usada por “DANTAS” nas fraudes).

ALAN admitiu nos seus interrogatórios judiciais ter sido o profissional de contabilidade responsável pela constituição das empresas “fantasmas” **J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME e V. A. DE ARAÚJO**, e posterior registro na JUCEPA. No relatório da situação cadastral da empresa **J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME**, junto ao cadastro de contribuintes de ICMS do Estado do Pará, consta o nome do réu ALAN MOTA DA SILVA como o “contador” responsável pela pessoa jurídica (fls. 146/148 do 1º volume).

Essas empresas foram efetivamente utilizadas pelo corréu MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, nas centenas de fraudes com o comércio ilegal de madeiras extraídas da floresta amazônica, valendo-se de ATPF’s e notas fiscais falsas. Não é crível que ALAN não soubesse que essas empresas seriam usadas nessas fraudes, pois em nenhuma delas consta como sócio o nome de “DANTAS”!! Todas foram constituídas em nome de “laranjas”.

Os resultados das perícias documentoscópicas evidenciam que são falsas todas as ATPF’s usadas em nome das empresas de “DANTAS”: **J. A. DE SOUZA MADEIRAS – ME, V. A. DE ARAÚJO MADEIRAS – ME** (laudos periciais de fls. 260/263 do 2º volume e fls. 1471/1472 do 6º volume), **W. DE SOUZA MONTEIRO COM. DE MADEIRAS – ME**, dentre outras (fls. 1471/1472 do 6º volume).

Após examinar alguns documentos apreendidos, como ATPF’s, notas fiscais e conhecimentos de transporte, notadamente os emitidos em nome da empresa **J. A DE SOUZA MADEIRAS – ME**, por exemplo, os peritos criminais federais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

concluíram tratar-se de documentos falsos (vide laudo pericial de fls. 163/166 do 1º volume).

O relatório de análise de documentação apreendida com ALAN (fls. 1566/1577 do 7º volume) aponta documentos das empresas **J. C. SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS**, com assinaturas dos corréus KÁCIO KALLS FERREIRA e EUZIAS ARRIGONI, e comprovante de pagamento do Banco do Brasil S/A de conta corrente de KÁCIO KALLS, o que prova o vínculo do ora réu (ALAN) com esses outros denunciados (KÁCIO e EUZIAS). Anote-se que, o réu KÁCIO KALLS era gerente das empresas de “DANTAS”.

O réu ALAN criava as empresas “fantasmas”, utilizando nomes de “laranjas” e administrava suas situações cadastrais junto aos órgãos públicos para iludir os órgãos públicos e possibilitar a “DANTAS” e aos demais integrantes da quadrilha a comercialização de produto florestal por meio dessas empresas, usando ATPF’s e notas fiscais sabidamente falsas.

Por meio dessas empresas “fantasmas”, os membros da organização obtinham aprovação de plano de manejo florestal e as ATPF’s emitidas eram multiplicadas na Gráfica Cometa, e juntamente com as notas fiscais falsas eram vendidas para diversos madeireiros no Pará que, por motivos diversos, não tinham autorização do órgão ambiental para comercializar produtos florestais ou ATPF’s válidas.

Serviu-me de elemento de convicção o **interrogatório judicial** do co-denunciado MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS” (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE é proprietário de quatro madeireiras: **W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS, W. MATEUS, E. DOS SANTOS e V. A. DE ARAÚJO**; QUE tem sociedade com outras pessoas nessas empresas; (…) QUE as empresas **W. DE SOUZA MONTEIRO COMERCIO DE MADEIRAS e W. MATEUS, E. DOS SANTOS** são registradas perante o IBAMA, mas as outras não; QUE,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

ao mês, são retiradas em média 25 ATPF's pelas empresas legalizadas; QUE as duas empresas legalizadas não possuem projeto de manejo florestal; (...); **QUE alguns carregamentos de madeira eram acompanhados de ATPF's e outros não; (...) QUE as ATPF's boas são conseguidas no IBAMA e as ATPF's ruins eram conseguidas pelo réu João Kenedy; (...) QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF's e notas fiscais falsas, (...) QUE as ATPF's falsas são de Goiânia, trazidas por JOÃO KENEDY, o qual é comprador também; (...) QUE MARQUINHOS, cujo nome completo desconhece, trabalhava com o contador ALAN, que prestava serviços para o interrogando; (...) QUE o contador ALAN MOTA DA SILVA ajudou o interrogando a constituir quatro madeiras e a revendedora de veículos do interrogando; (...) QUE vendia ATPF's autênticas por R\$ 1.600,00, ATPF's falsas eram vendidas por R\$ 80,00 e, se acompanhada de nota fiscal verdadeira, o preço seria de R\$ 500,00 ou R\$ 600,00; QUE ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO é madeireiro em Tailândia/PA e comprava ATPF's falsas e notas fiscais verdadeiras do interrogando; (...) QUE as empresas V. A. DE ARAÚJO e E. DOS SANTOS não tinham base física, isto é não tinham sede; (...)”.**

Colho, ainda, as transcrições dos **diálogos** interceptados por ordem judicial (fls. 2470/2536 do 11º do volume):

Data: 12/05/2005

Hora: 12:04

Registro: 2005051912041214

Interlocutores: **DANTAS X ALAN X KÁCIO X DANTAS**

DANTAS pede para KÁCIO passar para ALAN. DANTAS diz que quer saber de tudo que está se passando com suas firmas e quer que ALAN as acompanhe. DANTAS diz que está falando sobre as 4 firmas das serrarias, pois quer que ALAN fale tudo deles. ALAN concorda. Mas diz que então quer que DANTAS traga as notas todo mês, que quer que DANTAS traga todo material para que ele acompanhe. DANTAS reclama que a delegada está muito exigente. DANTAS pergunta sobre a firma de OSIAS de Goianésia e se ele já levou para o Paraná. ALAN diz que já levou. DANTAS pergunta sobre a sua firma de “cá”. ALAN diz que está esperando sair o CNPJ hoje e só ficaria faltando a vistoria para tirar a inscrição estadual. DANTAS pede para passar para KÁCIO. DANTAS avisa KÁCIO que daqui para frente não pode mais dizer para o povo que queime as notas das notas (as primeiras vias), pois tem que entregar todas as segundas vias. (...)

Data: 19/05/2005

Hora: 07:07

Registro: 2005051907070714

Interlocutores: **KÁCIO x DANTAS**

DANTAS perguntou se KÁCIO se já foi em **ALAN**. KÁCIO diz que já e que vai pegar o endereço da firma e em nome de quem foram tiradas as duas notas. DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

comenta sobre fazer um memorial. KÁCIO diz que precisa apenas fazer uma Carta de Correção. KÁCIO diz que, de todo jeito, iria pedir (provavelmente falam de ALAN) para carimbar os blocos e diga que se ele não fizer isso irá para Tomé-Açu pedir a diretora para autorizar agora. KÁCIO pergunta se pode pedir para ele carimbar nas mesmas notas. DANTAS confirma e adverte que ele não vai querer fazer, pois vai querer pegar dinheiro dele para carimbar os blocos, mas manda dizer que, se ele não fizer, irá imediatamente falar com a Delegada para ela autorizar os blocos. DANTAS comenta que foi ARRAES quem orientou a reativar os blocos. DANTAS fala que ele (funcionário do IBAMA – provavelmente ALAN) vai querer “comer dinheiro”. KÁCIO confirma e diz que eles já “comeram”.

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa, nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão, exceto o informante MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES, o qual confirma a constituição de duas empresas envolvidas nas fraudes no escritório de ALAN (fls. 2799/2801 do 12º volume):

“(…) que há oito anos é funcionário no escritório ALFA CONTABILIDADE; que o escritório de contabilidade já prestou serviços a MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE; (...) que ali foi constituída a empresa V. A. de ARAÚJO e o informante acredita que pertenceu a um senhor de prenome VALDECI, pessoa com quem o informante teve contato na abertura da empresa; (...) que a empresa A. BRAHIM BRANDÃO ME também foi constituída no escritório de ALAN; que o informante não recorda quem solicitou a abertura da empresa; que essa empresa tinha base física, mas o depoente recorda que ela foi desativada, inclusive com destruição do balcão; (...) que confirma ser o “MARQUINHO” mencionado no aditamento da denúncia; que nunca falsificou ATPF’s juntamente com DANTAS, KÁCIO e ROGÉRIO; (...)”.

Por tudo que foi exposto, concluo que ALAN agiu com vontade e consciência de inserir declarações falsas nos atos constitutivos de várias empresas, notadamente dados pessoais de terceiros (“laranjas”), no intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - criação de empresas que deveriam existir -, na medida em que criou empresas “fantasmas”, tudo isso para possibilitar que o líder da organização criminosa (“DANTAS”) e outros integrantes, conseguissem emitir ATPF’s e notas fiscais falsas usando nome dessas empresas, durante as negociações ilícitas de produtos florestais, que sabidamente não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

detinham plano de manejo florestal ou não dispunham de créditos autorizados pelo IBAMA.

Agindo dessa maneira, o Réu praticou o crime do **art. 299, do Código Penal** (crime de falsidade ideológica), sendo que o uso de documento falso, no meu sentir, é ***post factum impunível***, por não ser crime autônomo.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas negociações com ATPF's ideologicamente falsas. Passo à aplicação da pena.

Dosimetria

O dolo do Réu é elevado, porque como técnico em contabilidade, tinha conhecimentos técnicos sobre os deveres e responsabilidades no exercício da profissão, sobretudo na constituição de empresas, acreditando na impunidade de sua conduta. Além disso, mantinha contato direto com “DANTAS”, um dos líderes da organização criminosa. Não possui maus **antecedentes**. Com relação à **conduta social e personalidade**, nada a acrescentar. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** da infração são desfavoráveis, na medida em que as ATPF's e notas fiscais falsificadas foram efetivamente usadas para acobertar o comércio ilegal de produto florestal extraído da região amazônica. Os crimes conexos **prescritos** servem para o agravamento da pena (art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 288/CP), conforme art. 108, segunda parte, do CP. Quanto às **conseqüências** do crime também são graves, pois causaram sérios transtornos aos trabalhos administrativos do IBAMA e facilitaram danos ao meio ambiente. Assim, fixo a **pena-base**, no máximo, em **05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Não incidem atenuantes, nem agravantes. Incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, conforme fundamentação, pelo que aumento a pena do Réu em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF's apreendidas em seu poder.

Inexistindo outras causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena **definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica do Réu.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Destinação dos bens apreendidos

Conforme auto de apreensão de f. 783 do 4º volume foram apreendidos em poder do Réu vários **documentos** relativos às empresas CAVEL IND. E COM. DE CARVÃO VEGETAL LTDA, ARAJÁ IND. E COM. LTDA, não reclamados, razão pela qual, devem ser destruídos por não mais interessarem ao processo.

Quanto ao **veículo FORD ECOESPORT XL 1.6 FLEX, ano 2005, cor preta, placa JUQ 8874**, em nome de QUELEM AFONSO KALLFMAN MOTA (f. 784 do 2º volume), tem-se que não ficou demonstrada a origem lícita, foi adquirido na época dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual se conclui que foi adquirido com proventos das infrações penais. **Decreto o perdimento em favor da União**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino que se ultime a **alienação antecipada** de referido bem no **processo nº 18922-10.2013.4.01.3900**, por se tratar de bem de fácil deterioração e alto custo de manutenção (art. 144/CPP).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

12. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.

Quanto à materialidade dos delitos, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me ao item 1 do mérito desta sentença, no qual concluí pela prova da existência dos crimes de uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, com base no relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 68/69 do 1º volume), autos de apreensão (fls. 428/431, 458/464, 485/488, 539/540, 563/564, 592, 610/612, 649/650, 692/695, 698, 670, 719/721, 741/743, 762/764, 917/920, 929/930, 971/974, 998/1003, 1016, 1086/1095, 1238), laudos de exame documentoscópico (fls. 177/180, 239/241, 259/263, 1471/1472, 1475/1476), relatório do IBAMA de ATPF's roubadas e/ou falsas (fls. 210/212 do 1º volume), interrogatórios policiais e judiciais (fls. 1955/1957, 1971/1973, 1902/1909 do 8º volume), relatórios de análises dos documentos apreendidos elaborados pela Polícia Federal (fls. 1566/1595, 1495/1526, 1707/1728), ATPF verdadeira de f. 2245 do 9º volume e laudo pericial de fls. 2246/2247.

Passo à análise da materialidade e autoria quanto ao réu PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO com relação ao tipo penal do art. 332/CP.

12.1. Do crime de tráfico de influência (art. 332 do CP).

Sobre o crime de tráfico de influência registro importante lição de Damásio de Jesus⁵:

Fraude

O sujeito, alegando ter prestígio junto a funcionário público, faz crer à vítima, enganosamente, possuir condições de alterar o comportamento daquele.

(...)

⁵ Código Penal anotado. Damásio de Jesus. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 1054.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Funcionário fantasma

Subsiste o delito ainda quando o funcionário indicado não exista ou se aponte nome imaginário. Entretanto, se o agente individualiza uma pessoa, é necessário que seja funcionário público, sob pena de desnaturar a tipicidade do fato.

(...)

“Venda da fumaça” (“a pretexto”)

A expressão “a pretexto” significa sob fundamento, com a desculpa, no sentido de que o agente faz uma simulação, levando a vítima à suposição de que irá influir no comportamento funcional do agente do Poder Público. É possível que, na verdade, ele tenha prestígio junto ao funcionário. Subsiste o delito, uma vez que a incriminação reside na fraude, na promessa de influência, quando, na realidade, nenhuma atitude ele irá tomar junto à administração. Daí a denominação que se dá à sua conduta: “venda da fumaça”.

(...)

Vantagem

Pode ser de qualquer natureza, material ou moral.

(...)

Momento consumativo

Nos verbos solicitar, exigir e cobrar o delito é formal, atingindo a consumação com a conduta do autor. No verbo obter, crime material, consuma-se no momento em que o sujeito obtém a vantagem ou sua promessa. No sentido do texto: RTJ, 117:572.

PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO foi acusado pelo Ministério Público Federal de, na condição de **advogado** atuante em Araguaína/TO, auxiliar o corrêu MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, na liberação irregular das cargas apreendidas.

Cumpra anotar que esse Réu não é acusado do exercício ilegal de profissão, mas de subverter seu papel de advogado, assumindo postura de atos criminosos típicos, que demonstraram a intermediação dele na própria comercialização de ATPF’s falsas, notadamente com forte atuação perante o IBAMA.

Assim, o Réu teria recebido pagamento para influir nos atos praticados por servidores públicos do IBAMA, no exercício de suas funções, com objetivo de resolver entraves

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

eventualmente opostos às atividades ilícitas do bando, durante a fiscalização desse órgão ambiental.

Ao ser interrogado perante a autoridade policial PAULO NEGRÃO **negou** categoricamente qualquer envolvimento nos fatos narrados na denúncia, e sequer saber informar se o corréu MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, possuía alguma empresa madeireira ou se transportava cargas de madeira, usando ATPF’s falsificadas. Admitiu conhecer o gerente do IBAMA, MANOEL BRASIL, mas disse nunca ter solicitado qualquer tipo de favor ou pagamento a qualquer servidor desse órgão ambiental. Contudo, quando indagado sobre os diálogos interceptados por ordem judicial esclareceu (fls. 1677/1679 do 7º volume):

“(…) QUE apresentado ao interrogado o diálogo captado no dia 15/04/2005, às 20:15, registro 2005041520154115, respondeu que **reconhece como sendo sua uma das vozes** e outra como sendo de MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, esclarecendo que não obstante tenha mencionado exercer, neste diálogo e em outros, influência sobre servidores do IBAMA, os quais interfeririam na liberação de cargas de madeira apreendidas, não conhece nenhum servidor do IBAMA; QUE nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem pecuniária ou mesmo moral a qualquer tipo de servidor público; QUE a menção feita pelo interrogado no sentido de que exerceria influência sobre servidor público, seria no sentido de “valorizar o passe junto ao cliente”; **QUE nenhuma das cargas apreendidas foram liberadas; QUE o interrogado realmente já liberou cargas apreendidas; QUE o interrogado já liberou cargas apreendidas que continuam como problema principal o excesso de carga de madeira em relação à nota e ATPF; QUE nunca liberou qualquer carga que fosse acompanhada por uma ATPF que após o laudo preliminar fosse tida como falsificada;** QUE já tentou liberar tais cargas com ATPF’s supostamente falsificadas utilizando o remédio jurídico de mandado de segurança, sem que tivesse logrado êxito; QUE ratifica que não houve qualquer tipo de solicitação de favor ou tráfico de influência junto a servidor do IBAMA; QUE o interrogado conhece FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo CHICO BARATÃO; QUE com tal pessoa possui o mesmo padrão de relacionamento que possui com DANTAS, ou seja, prestava serviços jurídicos a empresas situadas na cidade de Tailândia, por intermédio de DANTAS e CHICO BARATÃO; (...) QUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

das empresas de Tailândia que figuravam como vendedoras de cargas apreendidas onde o interrogado tenha pleiteado a liberação, CHICO BARATÃO e DANTAS não figuravam em nenhuma delas como sócio proprietário; QUE o interrogado não conheceu pessoalmente nenhum dos proprietários das empresas para as quais advogou por intermédio de CHICO BARATÃO e DANTAS, pois para prestar serviços era necessário apenas que lhe fossem enviados o contrato social da empresa, CNPJ, CPF e RG do sócio proprietário; (...) QUE neste momento lhe é apresentado o diálogo captado no dia 12/08/2005 às 13:28, registro nº 2005081213284314, **tendo o interrogado reconhecido uma das vozes como sendo sua** e a outra de MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE; QUE o interrogado **reconhece que a ligação registrada sob o nº 2005081213284314 foi originada de seu telefone celular**, cujo nº é (63) 8111-1924; QUE a ligação ocorreu porque o interrogado precisava apresentar a pessoa a DANTAS por desconfiar que este poderia atender as necessidades de GRAZIELE; (...) QUE o interrogado costumava cobrar pelos serviços jurídicos prestados a média de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, por caminhão apreendido, dependendo da dificuldade; (...)”

Em juízo, o Réu declarou (fls. 2201/2202 do 9º volume):

“QUE não é verdadeira a imputação que lhe é feita. (...) Que atua nesta comarca aproximadamente cinco anos, com maior frequência na área cível, e esporadicamente no crime, que dos acusados, **mantinha um relacionamento profissional com dois deles, sendo senhores FRANCISCO ALVES VASCONCELOS e MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE**; que para esses clientes atuava na área de crimes ambientais; que trabalhava com eles há aproximadamente oito meses; que chegou a atuar para os constituintes acima mencionados não só nesta comarca e neste Estado, mas também no Estado do Piauí; que não chegou a atuar no Estado do Pará; que conheceu seus constituintes na cidade de Palmas, chegando a ir até a empresa dos mesmos em Tailândia no Pará, quando já era contratado; **que atuou para outras madeiras naquela região, por indicação de seus constituintes**; que quando necessitava de seu trabalho relacionado à apreensão de madeiras, tanto administrativamente quanto judicialmente, era acionado; que atuou nos interesses de seus clientes junto ao CIPAMA, NATURATINS, IBAMA, JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS, JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e ESTADO DO PIAUÍ; que durante o exercício da profissão, nos trabalhos anteriormente mencionados, não teve qualquer problema com servidores que atuavam naqueles órgãos; que não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

chegou a fazer qualquer proposta a servidores públicos atuantes nos órgãos mencionados para que facilitassem ou deixassem de executar as funções que lhe eram próprias, com a finalidade de beneficiar seus clientes; que, do mesmo modo, não recebeu proposta por parte daqueles servidores; que tentou, em algumas ocasiões, a agilização dos processos e procedimentos, na defesa de interesses de seus clientes, mas sempre de forma legal, sem subverter referidos processos e referidos procedimentos; que dessas tentativas junto ao NATURATINS, ao IBAMA estadual e local, não obteve êxito; que não conhece pessoalmente a senhora de nome GRAZIELE, de Goiânia; que como conseguiu a liberação de veículos apreendidos com cargas, sendo que essas continuam apreendidas, de pessoas conhecidas dela; que a senhora GRAZIELE o contactou tentando conseguir ATPF's falsas para comprar ou se tinha conhecimento de quem poderia fornecer tal documento; que informou a mesma que trabalhava somente na restituição dos veículos e cargas apreendidas, mas que não fazia esse tipo de comércio e tampouco tinha conhecimento de quem o fizesse; que acredita que está sendo acusado da prática dos crimes, em função de uma ligação de seu cliente de nome DANTAS; que falou sobre a referida senhora GRAZIELE; que na ocasião seu cliente comentou que ela estaria precisando de alguns documentos e se a conhecia; que lhe informou que tinham conhecimento profissional, mas não tinha conhecimento de outras ações da mesma; que informou ao seu cliente que não sabia dar maiores informações da mesma e que caso fosse fazer qualquer tipo de negócio com ela, que não lhe dizia respeito; que nunca intercedeu ou intermediou qualquer negociação entre as pessoas citadas no sentido de que negociassem ATPF's; que pelo seu conhecimento não fecharam nenhum negócio; que posteriormente foi procurado pela senhora GRAZIELE, que queria adquirir as ATPF's falsas; novamente disse a mesma que não trabalhava com comércio desses papéis e que ela tivesse algum negócio nesse sentido com seu cliente era problema deles, pois não tinha nada a ver com isso; que até a realização dessa operação, nunca tinha ouvido falar que seu cliente respondesse pela comercialização de ATPF's falsas; que além de atuar para madeiras da região de Tailândia, sob a indicação de FRANCISCO e DANTAS, trabalhava também na região de Marabá, Goianésia e outras cidades daquela região, administrativa e judicialmente; que era contratado caso a caso, não mantendo nenhum contato periódico com os clientes já mencionados; que era contratado verbalmente, sendo que muitas das vezes por telefone, mediante pagamento adiantado; que nas vezes em que atuou, aconteceu de ser contratado pelo proprietário da empresa, pelo motorista e até por terceiros. (...) que dos demais acusados conhece as pessoas de ANALU, por ser secretária do senhor DANTAS,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

e VALDIRA, que é esposa do mesmo; que nunca teve porte de arma ou arma; que nunca intermediou ou teve conhecimento do comércio de ATPF's verdadeiras.”

Quando foi reinterrogado durante a instrução criminal ratificou o interrogatório anterior e negou a acusação (fls. 2320/2321 do 10º volume):

“(…) Que sobre a nova imputação do Ministério Público descrita no aditamento da denúncia o depoente nega qualquer participação, eis que jamais possuiu qualquer arma e jamais participou de qualquer quadrilha criminosa; que sua participação foi meramente como profissional constituído para a defesa de interessados por ocasião da apreensão de caminhões que estava transportando madeiras; que jamais exerceu qualquer tráfico de influência para conseguir as liberações; que todos os veículos que conseguiu liberar foi pela via judicial; que jamais orientou qualquer de seus clientes a usar documentos falsos e nem indicou para ninguém onde adquirir tais documentos; que nenhum dos crimes que foram imputados aos acusados teve uso de qualquer arma; que as armas referidas na denúncia foram encontradas na casa do acusado FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, vulgo CHICO BARATÃO, com quem o depoente não tinha contatos; que este acusado apenas indicou o nome do depoente para algumas pessoas que necessitavam de serviços profissionais; que nega veementemente qualquer participação em qualquer dos crimes apontados na denúncia ou no aditamento desta.”

O Réu deixou transparecer que sabia do esquema arquitetado por “DANTAS” e “CHICO BARATÃO” com o uso de ATPF's falsas. Advogando para eles, em diversas ocasiões, no intuito de obter a liberação das cargas de madeiras apreendidas nos postos de fiscalização, é possível inferir que o Réu tinha conhecimento ou seria capaz de discernir que se nem “CHICO BARATÃO” e nem “DANTAS” eram os verdadeiros proprietários das empresas madeireiras que patrocinava, suas empresas eram constituídas por “laranjas” e usadas na comercialização de produtos florestais extraídos ilegalmente da região amazônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Colho como prova o **interrogatório judicial** do condenado **MARCOS ANTÔNIO DANTAS FORTE** (fls. 1902/1909 do 8º volume):

“(…) QUE é proprietário de quatro madeiras W. DE SOUZA MONTEIRO COMÉRCIO DE MADEIRAS, W. MATEUS, E. DOS SANTOS e V. A. DE ARAÚJO; QUE tem sociedade com outras pessoas nessas empresas; (…) QUE as empresas W. DE SOUZA MONTEIRO COMÉRCIO DE MADEIRAS e W. MATEUS são registradas perante o IBAMA, mas as outras não; (…) QUE o interrogando teve duas empresas fechadas pelo IBAMA neste ano (W. MATEUS e W. DE SOUZA); QUE o motivo do fechamento foi falta de plano de manejo; (…) QUE não sabe se tais empresas existem de fato; (…) QUE só comercializa ATPF’s e notas fiscais de suas empresas; QUE ganha dinheiro com essa venda; QUE a nota fiscal boa é aquela que sai com a ATPF conseguida de dentro do IBAMA; (…) QUE é verdade que o interrogando promove venda de ATPF’s e notas fiscais falsas, (…) QUE o advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO era contratado do interrogando para liberar carretas apreendidas; QUE o advogado cobrava pela carreta liberada, mas não sabia que as ATPF’s eram falsas; QUE o advogado PAULO ROBERTO liberou pelo menos dez carretas do interrogando, recebendo R\$ 2.000,00 pelo veículo liberado mais as despesas; QUE o interrogando falava para o advogado que as ATPF’s eram falsas, mas, depois, ficou sabendo dessa falsidade; QUE é verdade que o advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO instruía os motoristas para não revelar o nome do interrogando como responsável pelo envio de cargas de madeira com documentação falsa; QUE o advogado requeria a liberação dos veículos; QUE o advogado não pagava as propinas; QUE o advogado jamais comprou ATPF’s falsificadas; QUE jamais vendeu ATPF preta para o advogado PAULO ROBERTO; QUE a mulher de nome GRAZIELA queria comprar ATPF’s pretas, após a indicação, segundo ela, do advogado PAULO NEGRÃO, mas o interrogando não vendeu ATPF’s para GRAZIELA; (…) QUE as empresas V. A. DE ARAÚJO e E. DOS SANTOS não tinham base física, isto é, não tinham sede. (…)”

Registrem-se as transcrições dos diálogos interceptados por ordem judicial (fls. 2474/2480 do 10º volume):

Data: 10/06/2005

Hora: 15:14:24

Registro: 2005061015142412

Interlocutores: DANTAS X DR. PAULO

DANTAS diz ao DR. PAULO que ele paga a metade, mas que ele fechou o negócio porque é melhor do que descarregar. DR. PAULO diz que é para esperar que **ele vai**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

fechar no IBAMA, porque ele só deixou acertado de boca no IBAMA. O documento diz que ele pode usar a madeira, e quando ele receber a intimação para devolver a madeira ele pede um prazo de 30 dias e coloca qualquer madeira no lugar.

Data: 14/06/2005

Hora: 10:02

Registro: 2005061410023412

Interlocutores: DR. PAULO X DANTAS

PAULO diz que o esquema não deu certo, que conversou com vários madeireiros, mas eles não aceitam e lamentou que o RUI desistiu apenas no fim da tarde de segunda, quando não havia mais tempo hábil para resolver. DANTAS pergunta se não pode colocar no nome de pessoa física. **PAULO diz que vai tentar conversar com o PRESIDENTE DO IBAMA DE PALMAS**, mas acha que será difícil, diz ainda que o motorista está na POLÍCIA FEDERAL.

Data: 04/08/2005

Hora: 21:30

Registro: 2005080421302414

Interlocutores: DR. PAULO X DANTAS

DANTAS pergunta se PAULO conhece algum advogado em Teresina. DR. PAULO diz que tem um telefone no escritório e pergunta o que aconteceu. DANTAS conta a história da carreta dele presa e diz que o motorista vai depor na POLÍCIA FEDERAL. DR. PAULO diz que provavelmente vão reter a carreta e diz que vai lá, só não quer viajar a noite por perigo de assaltos. DANTAS diz para ele levar a máquina, o revólver. DR. PAULO concorda e pede o telefone do motorista porque talvez consiga resolver por telefone, já que tem umas dez carretas na federal. DANTAS diz que o motorista não tem telefone. **DR. PAULO diz que por telefone consegue preparar o motorista para o depoimento e faz umas ligações para ver se conversa com o Delegado e diz que caiu uma em Palmas do Rafael de Marabá e liberou a carreta na conversa com o Delegado.** DANTAS acha melhor que DR. PAULO vá para lá. **DR. PAULO cobra R\$ 1.800,00. DANTAS diz que dá R\$ 2.000,00.** DR. PAULO diz que o motorista não pode ir à Polícia antes de falar com ele. DANTAS conta que disse ao motorista que não citasse o seu nome nem da serraria.

Data: 10/09/2005

Hora: 10:33:47

Registro: 2005091010334714

Interlocutores: DR. PAULO X DANTAS

PAULO diz que está em Presidente Dutra, a 200 km de Teresina. **DANTAS diz que está mandando R\$ 1.000,00 para ele.** PAULO pergunta sobre uma carreta que teria caído ontem em Teresina, mas que já estaria liberada. DANTAS diz que não falou isso, que o que aconteceu é que “caiu uma depois da minha, mas foi liberada”. PAULO diz que quer saber de quem é essa carreta, a data em que caiu etc., que precisa de dados **porque vai sentar para conversar com o PRESIDENTE DO IBAMA e quer ver se amanhã sai essa carreta** porque “se caiu uma carreta e foi liberada e depois caiu a sua e não foi, eu quero saber por quê”. (SIC)

Com relação à **prova testemunhal** produzida pela defesa, nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão (fls. 2684, 2686/2687 do 11º e 12º volumes), exceto as testemunhas ALBERTO VULCÃO BARBOSA (*office boy*) e LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

HENRIQUE DE SOUZA CAMPANER (contador), que trabalharam com o Réu no escritório e declararam não ter percebido alguma influência do Réu no IBAMA e NATURATINS (fls. 2672/2673 do 11º volume).

Assim, extrai-se que o Réu teve o ânimo de obter para si vantagem econômica, consistente nos honorários advocatícios que recebeu do corréu “DANTAS” para influir nos funcionários do IBAMA, para que estes praticassem, no exercício de suas funções, atos de ofício.

Cumprе ressaltar que, na hipótese, não há necessidade de se comprovar o resultado concreto da influência, bastando a prova de que o Réu solicitou ou obteve a vantagem mencionada, a pretexto de influir no ato a ser praticado pelo funcionário público, como ocorreu.

Das provas coligidas aos autos, ficou evidenciado que PAULO pedia para o corréu “DANTAS” o pagamento pelos serviços prestados para deslocar-se até o local onde os caminhões estavam apreendidos com as cargas da madeira para exercer influência em um Delegado da Polícia Federal, ou para liberar as cargas ou evitar autuação, junto aos “Presidentes” (Superintendentes) do IBAMA, seja de Palmas/TO, ou de Teresina/PI.

Em todas essas situações a moralidade da Administração Pública foi atingida, devendo, deste modo, o Réu ser responsabilizado pela prática do crime do **art. 332, do Código Penal**, que tenho por violado.

Ocorre que, por terem sido as condutas subseqüentes praticadas em condições que as tornam meras continuações da primeira, reconheço a existência de crime continuado e aplico o comando do **art. 71 caput, CPB**, devido as diversas solicitações de vantagens feitas pelo Réu. Passo à aplicação da pena.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Dosimetria.

O grau de dolo do Réu mostra-se bastante elevado. Atuou como advogado perante a Polícia Federal e IBAMA de vários Estados da Federação, representando várias empresas do líder da organização criminosa MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE, vulgo “DANTAS”, sendo sua conduta decisiva para o sucesso das empreitadas criminosas. Não possui **maus antecedentes**. A **conduta social e personalidade** nada revelam de excepcional. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** da infração são desfavoráveis. A atuação do Réu possibilitou que dezenas de caminhões com carregamentos de produtos florestais extraídos ilegalmente da região amazônica fossem exportados para outros Estados da Federação. Não se pode olvidar que nos crimes conexos mesmo **prescritos**, pode ocorrer o agravamento da pena em razão do crime prescrito (art. 288/CP), conforme art. 118, segunda parte, do CP. As **conseqüências** do crime também são graves. Foram causados sérios transtornos aos trabalhos administrativos do IBAMA, ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

Fixo a **pena-base**, no máximo, em **05 (seis) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, considerada a situação econômica do Réu.

Incide, na espécie, a **causa de aumento** de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), conforme fundamentação, pelo que aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, levando em conta o enorme número de ATPF's apreendidas e usadas pela quadrilha. Assim, fixo a pena **definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Reparação do dano em relação a todos os Réus.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados (art. 387/CPP), por falta de legislação respectiva à época dos fatos.

13. Diante do exposto:

a) decreto a **extinção da punibilidade** dos réus **SIDNEI HOFFMANN, ANALU SILVA DA COSTA, MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, GENALDO FERREIRA DA SILVA, VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES, TALLES ROBERTO FURLAN, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, ALAN MOTA DA SILVA e PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO**, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109 e incisos do CP, quanto aos crimes do art. 180, 288 do Código Penal, e do art. 46 e 69, da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva**.

No mais, **julgo procedente a ação penal, em parte**, para:

b) **condenar o réu SIDNEI HOFFMANN à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**, pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP;

c) **condenar a ré ANALU SILVA DA COSTA à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa**, pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP;

d) **condenar a ré MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 318 (trezentos e dezoito) dias-multa**, pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP; e **condenar a ré MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA à pena de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 368**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

(trezentos e sessenta e oito) dias-multa, pela prática do crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Considerando o **concurso material de crimes** e a somatória das penas fixadas na sentença, esta condenada deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime fechado** (art. 111/LEP).

e) condenar o réu GENALDO FERREIRA DA SILVA à pena de **10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**, pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP;

f) condenar o réu ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO à pena de **10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**, pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP, ficando **absolvido** quanto à acusação de violação ao art. 171/CP, nos termos do art. 386, V/CPP, por não estar provado que concorreu para a infração penal;

g) condenar o réu RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES à pena de **10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**, pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP;

h) condenar o réu TALLES ROBERTO FURLAN à pena de **10 (dez) anos de reclusão, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**, pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP; e para **condenar o réu TALLES ROBERTO FURLAN** à pena de **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**, pela prática do crime do art. 333, parágrafo único, do CP. Considerando o **concurso material de crimes** e a somatória das penas fixadas na sentença, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime fechado** (art. 111/LEP).

i) condenar a ré JULIANA SILVA DE OLIVEIRA à pena de **10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**, pela prática do crime do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

art. 304 c/c 297 do CP;

j) condenar o réu SANDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP;

k) condenar o réu ALAN MOTA DA SILVA à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime do art. 299 do CP;

l) condenar o réu PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime do art. 332 do CP.

Quanto aos bens apreendidos, após o trânsito em julgado desta sentença:

a) os **documentos** podem ser destruídos por não mais interessarem ao processo;

b) com relação ao **HD** apreendido com a ré JULIANA SILVA DE OLIVEIRA e aos **HD's** 40.0 GB Western digital, apreendido com SIDNEI HOFFMANN, **decreto o perdimento**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal, e determino a **doação** para entidade beneficente que demonstrar interesse;

c) quanto aos **automóveis** apreendidos no auto de apreensão de fls. 696/697 do 3º volume: VW Polo sedan, ano 2004, placa JUP 7778, cor branco, em nome de Maria Antonia Ferraz Hoffmann; e Nissan Frontier diesel, ano 2003, em nome de SIDNEI HOFFMANN, **decreto o perdimento em favor da União**, pois constituem proveito dos crimes, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino a **alienação antecipada** desses veículos, na medida em que constituem bens de fácil deterioração e necessitam de custo elevado para manutenção (art. 144/CPP). **Formem-se autos apartados**, se for o caso;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

d) nos termos do art. 91, II, “a”, do Código Penal, **decreto o perdimento do telefone celular** marca Samsung, modelo SGH-A800, apreendido com a ré ANALU SILVA DA COSTA (auto de apreensão de f. 521 do 3º volume); **aparelho celular** marca SAMSUNG, modelo Slin, série nº 00251920 (f. 998/999 do 4º volume), apreendido com GENALDO FERREIRA DA SILVA; do **celular Nokia**, modelo 6225i e respectivo **carregador/bateria**, apreendido em poder de ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO (fls. 539/540 do 3º volume), mas por considerá-los obsoletos, devem ser **descartados**;

e) quanto ao **veículo** tipo camionete, marca Mitsubishi, modelo L200 Sport 4x4 HPE, cor prata, ano 2004, placa JUT 7197 (f. 593 do 3º volume), apreendido com MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, **decreto o perdimento** em favor da União, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino que se ultime a **alienação antecipada** de referido bem no **processo nº 18924-77.2013.4.01.3900**, por se tratar de bem de fácil deterioração e alto custo de manutenção (art. 144/CPP);

f) quanto ao **automóvel Fiat/Uno Mille EX**, placa MXW 4790, ano 1998/1999, registrado em nome de Domingos Ribeiro de Melo, apreendido em poder de GENALDO FERREIRA DA SILVA, **decreto o perdimento em favor da União**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino que se ultime a **alienação antecipada** de referido bem no **processo nº 18923-92.2013.4.01.3900**, por se tratar de bem de fácil deterioração e alto custo de manutenção (art. 144/CPP);

g) quanto aos **cheques** com valores diversos (apreendidos em poder dos réus ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, TALLES ROBERTO FURLAN, RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES), os não compensados devem ser destruídos. Quanto aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

compensados, se houver, **decreto o perdimento** dos valores em favor da União, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal;

h) os **certificados de registro de veículos** devem ser juntados aos autos, de alienação antecipada respectivos;

i) com relação ao **veículo CRV Ford F13000, placa KZO200**, apreendido em poder de ROBERTO CHARLES RAMOS DE MELO, **decreto o perdimento em favor da União**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino a **alienação antecipada** de referido bem, por se tratar de bem de fácil deterioração e alto custo de manutenção (art. 144/ CPP). Formem-se autos apartados, se for o caso;

j) quanto à **CPU** com etiqueta *Compworld* 0998739 (apreendida em poder do réu RENATO ANTÔNIO MONTEIRO BERNARDES); aos 02 (dois) **notebooks**, marca HP, modelo *pavilion*, e 01 (uma) **CPU**, marca Samsung, (apreendidos com TALLES ROBERTO FURLAN), **decreto o perdimento**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal e determino a **doação** para uma entidade beneficente que demonstrar interesse em recebê-los;

k) a **carteira de identidade original** da ré JULIANA deve ser-lhe devolvida (fls. 741/743 do 3º volume);

l) quanto ao **veículo FORD ECOESPORT XL 1.6 FLEX, ano 2005, cor preta, placa JUQ 8874**, em nome de QUELEM AFONSO KALLFMAN MOTA (f. 784 do 2º volume), mas apreendido em poder do réu ALAN MOTA DA SILVA, **decreto o perdimento em favor da União**, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal. Determino que se ultime a **alienação antecipada** de referido bem no **processo nº 18922-10.2013.4.01.3900**, por se tratar de bem de fácil deterioração e alto custo de manutenção (art. 144/ CPP);

m) com relação às **armas e munições**, não há mais providências a serem tomadas, pois o crime está prescrito e já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

foram encaminhadas as mesmas ao Comando do Exército para os devidos fins.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados (art. 387/CPP), por falta de legislação respectiva à época dos fatos.

Custas pelos condenados, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 28 de outubro de 2014.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal - SJPA